

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO  
SOCIOECONÔMICO  
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

**GILK DA SILVA SANTOS**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DE  
ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19, COM ÊNFASE  
NO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CEARÁ ENTRE OS ANOS DE 2019 À 2023**

**CRICIÚMA/SC**

**2024**

**GILK DA SILVA SANTOS**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DE  
ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19, COM ÊNFASE  
NO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CEARÁ ENTRE OS ANOS DE 2019 À 2023**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico – PPGDS da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico .  
Linha de pesquisa: Desenvolvimento e Gestão Social .

Orientador: Prof. Dr. Ismael Gonçalves Alves.  
Coorientadora: Giovana Ilka Jacinto Salvaro

**CRICIÚMA/SC**

**2024**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

S237v Santos, Gilk da Silva.

A violência doméstica contra a mulher no contexto de isolamento social decorrente da pandemia covid-19, com ênfase no município de Sobral - Ceará entre os anos de 2019 à 2023 / Gilk da Silva Santos. - 2024.

109 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico, Criciúma, 2024.

Orientação: Ismael Gonçalves Alves.

Coorientação: Giovana Ilka Salvaro.

1. Violência doméstica - Sobral (CE). 2. Violência contra as mulheres - Sobral (CE). 3. Lei Maria da Penha. 4. Isolamento social. 5. COVID-19, Pandemia de, 2020-. 6. Política pública. - I. Título.

CDD 23. ed. 362.8292

Bibliotecária Elisângela Just Steiner - CRB 14/1576

Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

“A justiça sem a força é impotente, a força sem justiça é tirana”.

Blaise Pascal

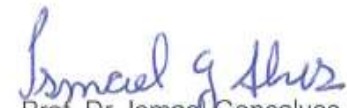
**GILK DA SILVA SANTOS**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DE ISOLAMENTO  
SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19, COM ÊNFASE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CEARÁ  
ENTRE OS ANOS DE 2019 À 2023**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestra em Desenvolvimento Socioeconômico no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 29 de maio de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**



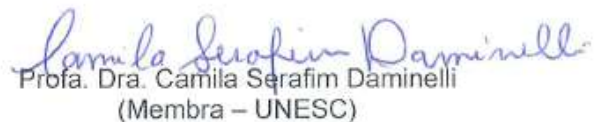
Prof. Dr. Ismael Gonçalves Alves  
(Presidente e Orientador – UNESC)



Profa. Dra. Giovana Ilka Jacinto Salvaro  
(Coorientadora – UNESC)



Profa. Dra. Maria Isabele Duarte De Souza  
(Membra – UNINTA)



Profa. Dra. Camila Serafim Daminelli  
(Membra – UNESC)



Gilk da Silva Santos  
(Discente)



Prof. Dr. Dimas de Oliveira Estevam  
Coordenador do PPGDS – UNESC

Dedico o presente trabalho a Deus, à  
minha amada esposa Lorena, a meus  
filhos: João Eduardo e Pedro, aos meus  
pais Anísio Silvestre (in memoriam) e Lúcia  
Cristina, minha eterna gratidão.

## AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação representa a realização de um sonho e um marco significativo em minha trajetória acadêmica e pessoal. Este trabalho não seria possível sem o apoio e a colaboração de diversas pessoas e instituições, às quais expresso minha mais profunda gratidão.

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança ao longo desta jornada. Sua presença constante foi fundamental para que eu pudesse superar os desafios e alcançar meus objetivos.

A minha amada esposa, Lorena Fernandes da Cunha, dedico este trabalho com todo o meu amor e gratidão. Sua paciência, compreensão e apoio incondicional foram essenciais para que eu pudesse me dedicar integralmente a este projeto. Aos meus filhos, João Eduardo e Pedro Silvestre, agradeço pelo carinho e pela motivação que me proporcionaram diariamente. Vocês são minha maior inspiração.

Aos meus pais, Anísio Silvestre (in memoriam) e Lúcia Cristina, minha eterna gratidão. Vocês sempre acreditaram em mim e me incentivaram a buscar o conhecimento e a excelência. Este trabalho é, em grande parte, fruto dos valores e ensinamentos que me transmitiram ao longo da vida.

Agradecimento ainda ao Mauro Jayme, por seu apoio e incentivo ao longo dos anos. Sua presença e orientação foram importantes em momentos cruciais da minha vida, e sou grato por tudo o que fez por mim.

Agradeço de forma especial ao meu orientador, Prof. Dr. Ismael Gonçalves Alves, por sua orientação precisa, paciência e dedicação. Sua expertise e apoio foram fundamentais para a realização deste estudo. À minha coorientadora, Giovana Ilka Jacinto Salvaro, expresso minha profunda gratidão por suas valiosas contribuições e pelo suporte constante durante todo o processo de pesquisa.

Agradeço também à Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico, por proporcionarem o ambiente acadêmico e os recursos necessários para a realização deste trabalho.

A todas as instituições e profissionais que colaboraram com a disponibilização de dados e informações essenciais para a análise deste estudo, meu sincero agradecimento. Em especial, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao Sistema de

Informação Policial (SIP), à Delegacia da Mulher de Sobral (DDM), ao Centro de Referência da Mulher de Sobral (CRAM) e ao Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS) de Sobral.

Por fim, agradeço a todos os amigos, colegas e professores que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. Cada palavra de incentivo e cada gesto de apoio foram fundamentais para que eu pudesse concluir esta etapa com êxito.

A todos, meu muito obrigado.

**RESUMO**

A violência de gênero direcionada às mulheres é um fenômeno de abrangência global amplamente discutido no âmbito acadêmico e social. O ano de 2020 foi marcado pelo surgimento da pandemia do COVID-19, inaugurando um período de transformações significativas. Visando conter a propagação da doença, foram implementadas diversas estratégias, incluindo o isolamento social e a quarentena. No entanto, essas medidas tiveram um impacto direto na vida de muitas mulheres que já eram vítimas de violência, onde constatou-se um aumento significativo nos índices de violência doméstica contra mulheres em nível mundial, uma vez que passaram a conviver constantemente com seus parceiros agressores. O objetivo deste estudo é aprofundar a compreensão dos fatores que contribuíram para o aumento dos índices de violência doméstica durante o período de isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, com foco na cidade de Sobral, Estado do Ceará. A análise baseia-se nos registros de denúncias recebidas pelos canais Disque 100 e Ligue 180, nos dados disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, além de informações fornecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Sistema de Informação Policial (SIP), Delegacia da Mulher de Sobral (DDM), Centro de Referência da Mulher de Sobral (CRAM) e Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS) de Sobral. A pandemia da COVID-19 evidenciou as vulnerabilidades previamente existentes na vida das mulheres, agravando a situação de risco daquelas que já se encontravam em situação de violência. A análise aprofundada do fenômeno da violência doméstica contra mulheres em meio ao Isolamento Social imposto durante o período pandêmico, revela-se essencial para a formulação de estratégias de enfrentamento mais abrangentes e efetivas, bem como para o desenvolvimento de políticas públicas capazes de combater de maneira assertiva essa forma de violência, mesmo em contextos emergenciais.

**Palavras-chave:** Isolamento Social. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Políticas públicas. Pandemia COVID-19.

**ABSTRACT**

Gender-based violence against women is a globally prevalent phenomenon widely discussed in both academic and social spheres. The year 2020 was marked by the onset of the COVID-19 pandemic, initiating a period of significant transformations. To curb the spread of the disease, various strategies were implemented, including social isolation and quarantine. However, these measures had a direct impact on the lives of many women who were already victims of violence, leading to a significant increase in domestic violence rates against women worldwide, as they were forced to constantly live with their abusive partners. The aim of this study is to deepen the understanding of the factors that contributed to the rise in domestic violence rates during the period of social isolation imposed by the COVID-19 pandemic, with a focus on the city of Sobral, in the State of Ceará. The analysis is based on reports received through the Disque 100 and Ligue 180 hotlines, data provided by the Ministry of Women, Family, and Human Rights, as well as information from the National Council of the Public Prosecutor's Office (CNMP), Police Information System (SIP), Women's Police Station of Sobral (DDM), Women's Reference Center of Sobral (CRAM), and Integrated Security Operations Center (CIOPS) of Sobral. The COVID-19 pandemic highlighted pre-existing vulnerabilities in women's lives, exacerbating the risk for those already in situations of violence. An in-depth analysis of the phenomenon of domestic violence against women during the social isolation imposed by the pandemic is essential for the formulation of more comprehensive and effective countermeasures, as well as for the development of public policies capable of assertively combating this form of violence, even in emergency contexts.

**Keywords:** Social isolation. Maria da Penha Law. Domestic violence. Public policies. COVID-19 pandemic.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>15</b>
2.1 DESVENDANDO A COMPLEXIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	20
2.1.1 Conceito de Violência Doméstica	21
2.1.2 Das formas de violência doméstica	24
2.1.3 O Ciclo da Violência	28
2.2 A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	32
<b>3 IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES</b>	<b>51</b>
3.1 UMA NOVA REALIDADE: A PANDEMIA DE COVID-19 E A ALTERAÇÃO DA ROTINA DAS MULHERES	51
3.2 PANDEMIA E A VIOLÊNCIA COTIDIANA CONTRA MULHERES	55
3.3 DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA	64
<b>4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO CEARÁ E SUAS REVERBERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.</b>	<b>67</b>
4.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO CEARÁ	69
4.2 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ E SUAS POSSÍVEIS CAUSAS	71
4.3 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO CEARÁ ANTES E DEPOIS DA PANDEMIA DA COVID-19	76
4.4 PERCEPÇÃO DAS MULHERES DO CEARÁ	81
4.5 PANDEMIA E A VIOLÊNCIA COTIDIANA CONTRA AS MULHERES EM SOBRAL - CE	85
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>94</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b>	<b>97</b>

## LISTA DE FRÁFICOS

Gráfico 1 - Quadro Comparativo dos Índices de Violência Doméstica Contra a Mulher por Local de Residência

Gráfico 2 - Número de Vítimas Mulheres pela Lei Maria da Penha – jan. a dez/2020 e 2021

Gráfico 3 - As mulheres são tratadas com respeito no Brasil?

Gráfico 4 - Percepção sobre o machismo no Brasil

Gráfico 5 - Conhecimento sobre a Lei Maria da Penha pelas mulheres

Gráfico 6 - Proteção da Lei Maria da Penha

## 1 INTRODUÇÃO

A violência constitui uma ação que busca suprimir as preferências, julgamentos, opiniões e sentimentos de um indivíduo em relação a outro, surgindo no momento em que o agressor percebe a perda de poder ou confronta sua impotência (Saffioti, 1992). Este estudo foca especificamente na violência doméstica contra mulheres durante o período de isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19, com um olhar atento à cidade de Sobral, no Estado do Ceará. A violência é um fenômeno histórico e social que está intrinsecamente relacionado ao poder, ou seja, existe uma interdependência entre esses dois fenômenos. Nesse sentido, todo indivíduo é capaz de manifestar violência quando estimulado, sendo sua responsabilidade exercer o livre-arbítrio para conter a violência intrínseca a fim de estabelecer relações pacíficas. (Pereira, 2011).

Ao abordar a questão da violência de gênero, esta surge e é perpetuada por uma cultura machista, conservadora e patriarcal, na qual os homens são socializados para exercer poder sobre as mulheres, resultando principalmente em violência doméstica e familiar (Saffioti, 2001). Isso ocorre devido a uma educação dualista, que discrimina de forma desigual meninos e meninas, posicionando o homem como superior à mulher nas relações e reforçando a submissão feminina, alimentando assim a cultura do machismo e do patriarcado, que se fortalece diariamente na sociedade (Bonfim, 2016).

Portanto, ao abordar a temática da violência contra a mulher, é imperativo não restringir a discussão unicamente a aspectos biológicos e físicos, pois esta é uma construção baseada na percepção das diferenças históricas e sociais entre homens e mulheres em uma sociedade patriarcal (Von Muhlen; Stey, 2013). Desse modo, a chamada vulnerabilidade social da mulher é amplamente decorrente de uma concepção de dominação masculina sobre o sexo feminino, o que resulta em punição, por meio da violência, quando as mulheres desviam-se do modelo preestabelecido e perpetuado pelos homens, os quais, em seu imaginário, se veem como seres dominantes sobre as mulheres (Sousa, 2016).

A violência perpetrada contra mulheres na sociedade brasileira é um fenômeno observável não somente contemporaneamente, mas também um tópico amplamente debatido ao longo de várias décadas, capturando a atenção de diversas áreas

acadêmicas envolvidas com as questões correlatas (D'Affonseca; Williams, 2011). Além disso, essa temática se destaca por sua abrangência e constitui uma das formas mais prevalentes de violação dos direitos humanos, dada sua complexidade intrincada e extensão, impulsionando pesquisas em diversos campos de atuação, como Direito, Psicologia, Saúde, Serviço Social, Segurança Pública, entre outros (Gadoni-Costa; Dell'aglio, 2009).

Com a crescente nos casos de violência doméstica registrado em diversos países, a Organização Mundial da Saúde (OMS) conduziu uma extensa pesquisa envolvendo 25 mil mulheres provenientes de múltiplos países, constatando que uma em cada seis mulheres já foi vítima de violência doméstica em escala global. Dentro desse contexto, entre 10% e 69% das participantes relataram ter sofrido agressão física por parte de um parceiro íntimo pelo menos uma vez em suas vidas, em relacionamentos caracterizados pelo comportamento abusivo do parceiro, frequentemente acompanhados por outras formas de violência, como a psicológica e a sexual (OMS, 2002). Ademais, observou-se que entre 40% e 70% das mulheres que foram vítimas de assassinato tiveram suas vidas ceifadas por seus namorados ou maridos. Conclui-se, portanto, a partir desta pesquisa, que a violência contra a mulher é uma questão de saúde pública, predominantemente manifestando-se nas relações íntimas entre agressor e vítima e podendo desencadear uma variedade de atos violentos.

Na busca de dados mais atualizados, a OMS realizou outra investigação na qual constatou que 35,6% das mulheres, ou seja, uma em cada três mulheres, relata ter sido alvo de violência perpetrada por parceiros íntimos. Aferindo a essa forma de violência um status de epidemia de saúde pública com dimensões significativas (OMS, 2013).

A violência doméstica é um fenômeno agressivo que permeia todas as estratificações sociais, não havendo qualquer segmento em que não se encontre, ao menos, uma mulher que tenha experimentado essa forma de violência. Ela se manifesta através de diversas modalidades, tais como violência física, verbal, psicológica ou patrimonial, atingindo seu ápice com o ato de feminicídio, que culmina na morte da mulher. Os conceitos de feminicídio emergiram no término do século passado, com diferentes países adotando uma das denominações. Essa divergência se originou nos países latino-americanos, onde alguns utilizam o termo feminicídio

para abordar a violência contra a mulher em relações íntimas ou familiares, enquanto outros o empregam para casos de exploração sexual. Apesar dessa discussão, ambos os termos são empregados no contexto da violência contra a mulher, com base na questão de gênero. Ao conceituar feminicídio como um ato ou comportamento misógino que resulta no trágico desfecho da vida de uma mulher, busca-se assegurar a proteção de um bem jurídico de suma importância no âmbito penal, a saber, a vida. Lamentavelmente, constata-se que as mulheres ainda relutam em denunciar tais ocorrências, possivelmente devido ao temor ou ao sentimento de constrangimento, o que contribui para a persistência da violência doméstica em um estado de invisibilidade (Souza, 2018; Campos; Carvalho, 2011; Pereira; Pereira, 2011).

O contexto brasileiro das décadas de 1980, caracterizado pela omissão institucional frente à violência contra a mulher, tanto pelo sistema judiciário quanto pelas forças de segurança, levou à criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs). O conceito das DEAMs, que se tornou um importante instrumento no combate à violência de gênero, foi posteriormente adotado em diversos países latino-americanos. As DEAMs representam uma resposta institucional especializada e focada na proteção e apoio às vítimas de violência de gênero, promovendo um atendimento mais sensível e eficaz às necessidades dessas mulheres. As DEAMs se configuram como unidades policiais que contam exclusivamente com a presença de policiais femininas, tendo como finalidade oferecer uma abordagem diferenciada diante desse fenômeno complexo. Tal iniciativa se justifica pela constatação de que, em

Em tempos pretéritos, quando as mulheres buscavam amparo em delegacias convencionais, frequentemente se deparavam com pré-julgamentos ou, em muitos casos, não eram devidamente acolhidas pelo Estado. Essa situação resultava na chamada revitimização, ou seja, na perpetuação de violências institucionais contra as mulheres ao longo do processo penal. No entanto, dos 184 municípios do Estado do Ceará, apenas 10 possuem Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), a saber: Pacatuba, Caucaia, Maracanaú, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Icó, Sobral, Quixadá e Fortaleza. Esta carência de DEAMs em grande parte do estado evidencia a persistência de desafios na promoção de um atendimento sensível e eficaz às mulheres vítimas de violência, reforçando a necessidade de expansão e fortalecimento dessas delegacias especializadas. Esse contexto contribuía para a

deslegitimação do sistema de segurança pública e de justiça, reforçando um sentimento de impunidade generalizado (Bandeira, 2014; Campos; Carvalho, 2006).

No contexto brasileiro, a partir do ano de 1988, a Constituição Federal (CF) instituiu o princípio da igualdade de gênero, consagrando a garantia de tratamento jurídico equânime entre indivíduos do sexo masculino e feminino. Nessa perspectiva, a partir de 1995, passou a ser adotada a prática de direcionar os casos de violência doméstica contra mulheres aos Juizados Especiais Criminais, visto que tais incidentes eram classificados como delitos de menor potencial ofensivo, sujeitos a uma sanção máxima de dois anos, nos termos estabelecidos pela Lei Nº 9.099/1995 (Debert; Oliveira, 2007).

As ações governamentais destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher somente se materializaram a partir do ano de 2003, com a instituição da Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada ao governo federal. Esta secretaria foi responsável pela implementação de políticas públicas específicas direcionadas a esse segmento (Lopes, 2017). Entre as medidas públicas empreendidas, destaca-se a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em 2006, que representa um marco significativo na luta contra a violência doméstica. Na época, o Brasil ocupava a sétima posição entre as nações com os mais elevados índices desse tipo de violência (Brasil, 2006). Com o advento da Lei Maria da Penha, buscou-se reprimir de maneira mais eficaz a violência doméstica contra a mulher, conferindo a tais atos um status não mais enquadrado como delitos de menor gravidade, mas sim como crimes devidamente definidos e tipificados, com a imposição de pena privativa de liberdade.

Essa legislação rapidamente ganhou notoriedade e se incorporou ao discurso das mulheres em todo o país, independentemente de sua posição social. Com isso, os casos de violência contra a mulher deixaram de ser tratados como assuntos de natureza estritamente íntima e intrafamiliar, passando a ser reconhecidos como problemáticas que demandam intervenção estatal. A Lei Maria da Penha, ao conferir maior rigor às punições e estabelecer mecanismos de proteção às vítimas, transformou a abordagem sobre a violência doméstica, elevando a conscientização e a responsabilidade pública sobre o tema.

Este trabalho, ao se debruçar sobre o impacto das políticas públicas na mitigação da violência doméstica, especialmente no contexto da pandemia da Covid-19, pretende analisar os fatores que contribuíram para o aumento dos índices de violência durante o período de isolamento social. Em específico, o foco será na cidade de Sobral, Estado do Ceará, investigando como as medidas legislativas e institucionais têm sido aplicadas e quais desafios persistem na efetivação da proteção às mulheres. (Meneguel; Portela, 2017).

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19, ocasionando não apenas um impacto profundo no sistema de saúde, mas também desdobramentos políticos, culturais, econômicos e sociais de alcance global (FIOCRUZ, s.d.). Com o intuito de conter a disseminação do vírus, diversas nações adotaram o distanciamento social como estratégia para reduzir a taxa de transmissão na sociedade. No entanto, as diretrizes de isolamento social e a consequente convivência prolongada entre mulheres e seus agressores resultaram em um aumento substancial nos índices de violência doméstica. (Oliveira et al., 2021).

No decorrer do primeiro mês de pandemia, o relatório intitulado "Mulheres no epicentro da batalha contra a crise Covid-19" (ONU Mulheres, 2020) evidenciou que seriam as mulheres as principais afetadas pela crise resultante do agravamento dos casos do novo coronavírus. O referido documento destaca diversos elementos que contribuiriam para tal condição, dentre os quais destaca-se o fato de que as mulheres enfrentam um maior risco de infecção pela Covid-19, uma vez que representam 70% dos profissionais de saúde em escala global e são predominantes em vários setores de emprego informal (ONU Mulheres, 2020). Tais exemplos ilustram apenas alguns aspectos da segregação ocupacional de gênero, a qual persiste de forma desigual e profundamente desfavorável às mulheres. No contexto da pandemia, elas também estão expostas a vulnerabilidades sociais, como desemprego, aumento da pobreza e violência (ONU Mulheres, 2020).

Com a propagação da Covid-19, verificou-se um aumento dos registros de violência doméstica em diversas nações, sendo tal situação prontamente designada como a "pandemia invisível" (ONU Mulheres, 2020). Conforme destacado por Mlambo-Ngcuka, a imposição do distanciamento social durante este período representa um aspecto preocupante.

Vemos uma pandemia da invisibilidade crescente, a da violência contra as mulheres. (...) O confinamento está promovendo tensão e tem criado pressão pelas preocupações com segurança, saúde e dinheiro. E está aumentando o isolamento das mulheres com parceiros violentos, separando-as das pessoas e dos recursos que podem melhor ajudá-las. É uma tempestade perfeita para controlar o comportamento violento a portas fechadas. (Mlambo-Ngcuka, 2020<sup>1</sup>).

Uma nova realidade emergiu e direcionou o foco para o tema desta dissertação. A pandemia assumiu um papel central no contexto da pesquisa sobre a violência contra as mulheres, que já se encontravam ameaçadas em seus próprios lares. Para muitas, o ambiente doméstico nunca representou um local seguro. Pelo contrário, em 2017, aproximadamente 87 mil mulheres no cenário global foram vítimas de homicídio, sendo que 58% dessas ocorrências foram cometidas por parceiros íntimos ou familiares. Em outras palavras, seis em cada dez mulheres foram assassinadas por indivíduos que conheciam e, frequentemente, dentro de suas próprias residências (UNODC, 2018). Com números alarmantes, a violência doméstica configura-se como um fenômeno de abrangência mundial, que, antes mesmo da pandemia, afetava cerca de 243 milhões de mulheres e meninas entre 15 e 49 anos. O contexto pandêmico exacerbou esta realidade, tornando-se imperativo aprofundar a compreensão dos fatores que contribuíram para o aumento dos índices de violência doméstica durante o isolamento social. Este trabalho se propõe a investigar tais fatores, com foco particular na cidade de Sobral, no Estado do Ceará, avaliando as medidas públicas e institucionais implementadas para mitigar esta forma de violência e oferecendo uma análise crítica das estratégias adotadas e seus impactos. (ONU Mulheres, 2020).

Deste modo, destaca-se a importância do presente estudo no contexto da comunidade acadêmica e da sociedade em geral, especialmente devido ao enfoque temporal e geográfico estabelecido, bem como à sua abordagem do cenário pandêmico, que impactou de maneira diversa as questões estruturais e sociais. Assim, está sendo abordado um tema de extrema necessidade e urgência. Além disso, fundamenta-se a seleção da microrregião, uma vez que a análise dos dados relacionados à violência doméstica e familiar em nível local propicia a identificação das possíveis demandas para a implementação de estratégias específicas sobre o assunto, com o objetivo de efetivar a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito

---

<sup>1</sup> MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. Artigo: Violência contra mulheres e meninas é pandemia das sombras. *As Nações Unidas no Brasil*, 8 de abril de 2020. Disponível em: [<https://brasil.un.org/pt-br/122937-artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninas-e-pandemia-das-sombras>]. Acesso em: 24 jun. 2024.

municipal. Dessa forma, busca-se combater e prevenir o problema de forma direcionada e alinhada com a realidade local, considerando suas necessidades específicas.

Dessa maneira, com o propósito geral de verificar as repercussões da pandemia de Covid-19 nos incidentes de violência doméstica contra o sexo feminino registrados na Cidade de Sobral – CE entre o período de 2020 a 2022, bem como analisar as estratégias de enfrentamento adotadas nesse contexto específico, almeja-se responder à seguinte indagação: quais foram os impactos da COVID-19 sobre a violência contra as mulheres no estado de Ceará e suas reverberações no município de Sobral?

Para abordar a questão levantada, estabelecemos como objetivo geral analisar a violência contra a mulher no contexto da COVID-19 (2020-2022) no Ceará e suas repercussões na cidade de Sobral. Para alcançar este objetivo geral, delineamos três objetivos específicos: Identificar historicamente as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres; Analisar os efeitos da COVID-19 no aumento da violência contra as mulheres; Examinar os impactos da COVID-19 na violência cometida contra as mulheres no Ceará, com um foco particular na cidade de Sobral. Esses objetivos visam proporcionar uma compreensão abrangente das dinâmicas envolvidas na violência doméstica durante a pandemia, avaliando tanto as respostas institucionais quanto as vivências das vítimas no cenário específico de Sobral.

Nesse sentido, a presente investigação foi conduzida com o emprego da abordagem dedutiva, pautada em uma perspectiva quantitativa que engloba desde elementos abrangentes até os particulares. Para a obtenção de dados, foram empregadas estratégias de pesquisa documental de forma indireta, por meio de uma revisão bibliográfica e documental abarcando estudos e pesquisas que abordaram a questão da covid-19 e sua relação com a violência doméstica. Adicionalmente, realizou-se a consulta a documentos oficiais e legislações pertinentes. No que tange ao procedimento metodológico adotado, optou-se pela abordagem monográfica procedimental.

Desta forma essa dissertação se dividiu em três capítulos. O primeiro intitulado A violência de gênero no Brasil: análise das políticas públicas e o impacto da Lei Maria da Penha, buscamos elencar as principais políticas públicas de combate à violência

contra as mulheres no país. O segundo, Impacto da pandemia da COVID-19 sobre o aumento da violência doméstica contra as mulheres, analisamos o aumento dos casos de violência contra as mulheres constatados durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. Por fim, no último capítulo a violência doméstica contra as mulheres no Ceará e suas reverberações no município de Sobral, busca analisar no contexto local o aumento dos casos de violência contra as mulheres durante a COVID-19. A escolha do tema da violência doméstica contra mulheres durante a pandemia da COVID-19 se justifica pela relevância e urgência da questão, especialmente no contexto brasileiro. A pandemia trouxe à tona e exacerbou uma série de vulnerabilidades sociais, entre as quais a violência doméstica figura como uma das mais preocupantes. No Ceará, e particularmente na cidade de Sobral, a situação é ainda mais alarmante devido à insuficiência de mecanismos de proteção e atendimento especializado, como as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs). Analisar os impactos da pandemia nesse cenário específico não só contribui para a compreensão das dinâmicas de violência, mas também auxilia na formulação de políticas públicas mais eficazes e direcionadas.

Nesse sentido, a presente investigação foi conduzida com o emprego da abordagem dedutiva, pautada em uma perspectiva quantitativa que engloba desde elementos abrangentes até os particulares. Para a obtenção de dados, foram empregadas estratégias de pesquisa documental de forma indireta, por meio de uma revisão bibliográfica e documental abarcando estudos e pesquisas que abordaram a questão da COVID-19 e sua relação com a violência doméstica. Adicionalmente, realizou-se a consulta a documentos oficiais e legislações pertinentes. No que tange ao procedimento metodológico adotado, optou-se pela abordagem monográfica procedimental.

Desta forma, essa dissertação se dividiu em três capítulos. O primeiro, intitulado "A violência de gênero no Brasil: análise das políticas públicas e o impacto da Lei Maria da Penha," busca elencar as principais políticas públicas de combate à violência contra as mulheres no país. O segundo, "Impacto da pandemia da COVID-19 sobre o aumento da violência doméstica contra as mulheres," analisa o aumento dos casos de violência contra as mulheres constatados durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. Por fim, no último capítulo, "A violência doméstica contra as mulheres no Ceará e suas repercussões no município de Sobral," procura-se analisar,

no contexto local, o aumento dos casos de violência contra as mulheres durante a COVID-19.

## **2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA**

O acesso à justiça é um tema de elevada complexidade e extrema importância em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas. Nesse contexto, a definição precisa da expressão "acesso à justiça" não é tarefa simples, exigindo uma análise aprofundada e multifacetada dos fatores que condicionam o acesso à tutela jurisdicional.

Trata-se, portanto, de um tema que envolve questões jurídicas, sociais, políticas e econômicas, exigindo uma abordagem interdisciplinar e holística para que possamos compreender adequadamente sua natureza e suas implicações para a sociedade. A violência de gênero no Brasil é um fenômeno complexo, enraizado em uma cultura histórica de machismo e desigualdade. Sua erradicação demanda esforços coordenados entre diversas áreas do conhecimento e da atuação pública.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco significativo na luta contra a violência doméstica e familiar, representando um avanço substancial na proteção dos direitos das mulheres. Sua implementação trouxe à tona a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de uma rede de apoio robusta para as vítimas, além de promover mudanças legislativas importantes que tipificam e penalizam mais severamente os agressores.

A violência contra as mulheres é, inquestionavelmente, um fenômeno de natureza estrutural, que encontra suas raízes na história de uma sociedade profundamente marcada pelo machismo, com uma cultura que promove a exclusão, a discriminação e a desigualdade no exercício do poder. Nesse contexto, a mulher é frequentemente relegada a uma posição subordinada na divisão de papéis, seja no âmbito familiar, profissional ou social, tornando-se objeto de submissão e controle em relação aos homens.

Essa desigualdade histórica e cultural gera sérias consequências que ultrapassam o âmbito individual, alimentando uma cultura de violência contra as mulheres que não conhece fronteiras geográficas e transcende classes sociais. A discussão sobre esse tema tem se ampliado tanto em nível nacional quanto

internacional, sendo a violência contra as mulheres reconhecida como um grave problema de saúde pública<sup>2</sup>.

Essa grave violação dos direitos humanos, que limita o pleno exercício de outros direitos fundamentais, foi oficialmente reconhecida pela Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993 (Piovesan; Pimentel, 2011, P. 107). Diante desse cenário, torna-se imprescindível um amplo debate e a efetiva proteção do Estado para enfrentar essa questão e garantir a segurança e a dignidade das mulheres em nossa sociedade.

Não obstante, ao emprendermos uma minuciosa análise histórica acerca do tema em questão, constatamos que, no contexto nacional, a problemática enfrentou significativo lapso temporal até que recebesse a devida apreciação e importância.

As mulheres foram historicamente relegadas a uma condição de subalternidade, sendo privadas de inúmeros direitos fundamentais. Entre esses direitos, destacam-se o direito ao sufrágio e à participação política, que são essenciais para a plena cidadania e igualdade de gênero. Essa exclusão não apenas perpetuou a desigualdade, mas também restringiu significativamente a capacidade das mulheres de influenciar decisões políticas e sociais que afetam diretamente suas vidas e o progresso da sociedade como um todo. Lamentavelmente, mesmo nos tempos atuais, elas ainda se deparam com entraves significativos à sua completa inserção no mercado laboral, sendo alvo de disparidades remuneratórias que podem atingir expressivas margens, oscilando entre 15% e 40%, simplesmente em razão das normas gênero<sup>3</sup>.

Desse modo, constatou-se que, no contexto brasileiro, ao longo da história, não se verificou uma mobilização efetiva por parte do Estado visando a salvaguarda da igualdade, faltando, até a década de 80, dispositivos legais de proteção específicos no que tange à violência perpetrada contra as mulheres.

A temática somente adquiriu maior notoriedade no âmbito nacional com o fortalecimento de movimentos feministas e organizações da sociedade civil voltadas ao amparo das mulheres em situação de violência, o que culminou na formação de

---

<sup>2</sup> Considerada como grave problema de saúde pública pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – conhecida como Convenção de Belém do Pará. A convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 107, de 31 de agosto de 1995 e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/03/04/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-doshomens-no-brasil-diz-ibge>. Acesso em: 19 de jul. 2021.

uma relevante agenda de enfrentamento à violência de gênero no país (Mello; Paiva, 2019, p. 29).

O ponto de partida da atuação estatal na resguarda dos direitos das mulheres ocorreu no ano de 1981, quando a República Federativa do Brasil ratificou solenemente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW<sup>4</sup>. Essa convenção foi oficialmente incorporada ao ordenamento interno do país em 1984<sup>5</sup>, um marco significativo como o primeiro tratado internacional a abordar de maneira abrangente os direitos humanos das mulheres. Seu objetivo primordial consiste em promover tais direitos com vistas a assegurar a igualdade de gênero e erradicar toda forma de discriminação perpetrada contra as mulheres nos Estados signatários do mencionado tratado (DIAS, 2019, p. 42).

Como resposta aos movimentos feministas, principalmente diante do inadequado suporte prestado pelas instituições policiais, as quais frequentemente submetiam as mulheres a constrangimentos e revitimização<sup>6</sup>, foi estabelecida em 1985 a emblemática Delegacia de Defesa da Mulher - DDM, situada na cidade de São Paulo. Tal iniciativa buscava proporcionar um atendimento especializado às mulheres em situação de violência (Nascimento, 2019, p. 330/331). Nos dias atuais, as delegacias especializadas configuram-se como uma das principais políticas públicas destinadas à prevenção e ao combate da violência contra as mulheres. No entanto, apesar de sua importância, essas instituições enfrentam desafios significativos, como a insuficiência de recursos, a falta de treinamento adequado para os profissionais e a limitada cobertura geográfica, que deixam muitas mulheres sem acesso a esses serviços essenciais.

---

<sup>4</sup> CEDAW, na sigla em inglês – Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 de jun. 2021.

<sup>6</sup> O termo “revitimização” foi incluído na Lei Maria da Penha pela Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017, art. 10-A, inciso III. Consiste em submeter a vítima a novo sofrimento psíquico ao ter que expor e relembrar, por diversas vezes, os episódios de violência sofrido. De acordo com a cartilha “Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento” do programa “Mulher: Viver sem Violência”, a revitimização no atendimento às mulheres em situação de violência “tem sido associada à repetição do relato de violência para profissionais em diferentes contextos o que pode gerar um processo de traumatização secundária na medida em que, a cada relato, a vivência da violência é reeditada (...) A prevenção da revitimização requer o atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada.” Disponível em:

[http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/CasadaMulherBrasileira\\_DiretrizesGeraiseProtocolosdeAtendimento.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/CasadaMulherBrasileira_DiretrizesGeraiseProtocolosdeAtendimento.pdf). Acesso em: 11 de ago. de 2021.

Para enfrentar de maneira eficaz o problema da violência de gênero, é imperativo que as políticas públicas sejam ampliadas e aprimoradas. Isso inclui o fortalecimento das delegacias especializadas com recursos financeiros e humanos adequados, a implementação de programas contínuos de capacitação para os profissionais envolvidos e a expansão da rede de atendimento para cobrir áreas atualmente desassistidas. Além disso, é crucial promover campanhas de conscientização que desafiem e transformem as normas sociais e culturais que perpetuam a violência contra as mulheres, bem como desenvolver e aplicar políticas integradas que envolvam educação, saúde, segurança e assistência social para oferecer um suporte holístico às vítimas.

O avanço da discussão sobre a igualdade entre homens e mulheres resultou na inclusão, por parte da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, de disposições constitucionais que ampliaram a abrangência do princípio da igualdade, estabelecendo a paridade entre os sexos.

A Constituição Federal de 1988, além de estabelecer, no art. 3º, IV, como um dos objetivos primordiais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem distinção alguma, inclusive de gênero, também incorporou dispositivos que afirmam a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I) e proíbem disparidades salariais, restrições de cargos e critérios discriminatórios de admissão (art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha). Essa igualdade é reforçada no art. 226, § 5º, ao estipular que os direitos e deveres decorrentes da união conjugal são exercidos de forma igualitária por homens e mulheres.

No que se refere especificamente à violência doméstica e familiar, a Constituição Federal também estabelece, no artigo 226, § 8º, a obrigação do Estado de instituir mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Com o intuito de atender às disposições constitucionais mencionadas, bem como aos princípios estabelecidos na CEDAW e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), foi promulgada em 2006 a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto)<sup>7</sup>, visando a instituição de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 28 de jun. 2021.

a mulher. Essa legislação representou um marco importante e, desde então, diversas outras iniciativas legislativas foram aprovadas com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres.

Não obstante essa realidade, é inegável a persistência desse fenômeno social, destacando-se a violência como uma tática empregada para exercer controle, opressão, dominação e manipulação sobre as mulheres. Diante desse panorama, toda investigação que se proponha a abordar essa problemática deve iniciar com um resgate, ainda que de forma concisa, sobre as disparidades entre homens e mulheres manifestam-se de diversas formas, incluindo desigualdade salarial, privilégios exclusivos aos homens, preconceitos arraigados e assédios enfrentados pelas mulheres em diferentes esferas da sociedade. Essas desigualdades refletem uma estrutura social profundamente enraizada que perpetua a discriminação de gênero. Diante desse contexto, torna-se imprescindível uma análise abrangente das respostas das políticas públicas a essas demandas.

É necessário avaliar a eficácia das medidas adotadas para promover a igualdade de gênero, combater a discriminação e a violência, e garantir a implementação de ações integradas que abordem essas questões de maneira holística, envolvendo educação, legislação, saúde, segurança e assistência social. Somente a partir desse diagnóstico será possível avaliar a eficácia das medidas adotadas até o presente momento.

Nesse sentido, o propósito deste capítulo almeja realizar uma minuciosa exposição acerca do fenômeno da violência perpetrada contra as mulheres no contexto brasileiro, um tema que tem ganhado crescente relevância na esfera social. Para tal desiderato, empreende-se um estudo aprofundado acerca do conceito de violência doméstica, com suas particularidades distintivas, tipologias e a dinâmica intrínseca ao ciclo de violência.

Posteriormente, procede-se a uma análise metódica das políticas públicas voltadas à prevenção e combate à violência doméstica, abarcando também um exame do histórico das medidas legislativas adotadas no Brasil nesse âmbito.

## 2.1 DESVENDANDO A COMPLEXIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

As mulheres estão continuamente engajadas na batalha pela igualdade e completa efetivação de seus direitos. Diariamente, são confrontadas com o desafio de evidenciar sua habilidade em enfrentar as exigências que lhes são impostas, além de desmistificar a concepção arraigada de que o exercício do poder é inerente aos homens, relegando-as a uma posição de submissão e inferioridade, o que perpetua a cultura de violência contra as mulheres.

A violência doméstica direcionada às mulheres tem suas raízes em elementos históricos e culturais, sendo por muito tempo negligenciada pela sociedade, que não a reconhecia como uma questão de natureza social. Era encarada como algo "natural", um problema familiar ou conjugal que deveria ser resolvido exclusivamente pelos envolvidos, sem qualquer intervenção do Estado ou da sociedade.

Efetivamente, como destacado por Wânia Pasinato:

"A violência contra as mulheres sempre foi considerada uma questão de foro íntimo e, devido aos aspectos históricos e culturais, os atos agressivos foram normalizados, atribuindo às mulheres a responsabilidade tanto pelas causas da violência quanto pelas consequências resultantes de sua denúncia" (PASINATO, 2015, p. 413).

A persistência da desigualdade sociocultural e da discriminação de gênero na sociedade contemporânea é fruto de uma ideologia patriarcal<sup>8</sup> enraizada. Essa ideologia perpetua a crença de um sistema de valores e estruturas sociais que favorecem a supremacia masculina e reforçam a subordinação das mulheres. Nesse contexto, são cultivadas concepções de papéis de gênero rigidamente definidos, nos quais os homens são posicionados como líderes e provedores, enquanto as mulheres são relegadas a posições de submissão e dependência. Essa estrutura patriarcal sustenta relações assimétricas de poder, contribuindo para a manutenção da desigualdade e a ocorrência da violência contra as mulheres.

---

<sup>8</sup> O termo patriarcal é utilizado ao se tratar de "sistemas ou relações de subordinação das mulheres" (Severi, 2018, p. 33). Refere-se à desigualdade de gênero, expressando a dominação masculina. Descreve um sistema social em que o homem ocupa posição de destaque, mantendo o "poder primário" e a predominância em "funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social". Em âmbito familiar, representa o controle e a autoridade exercida pela figura masculina - representada pelo pai - sobre as mulheres e as crianças. Ao ser utilizado por feministas, o conceito de patriarcado traduz a "injustiça do sistema e a opressão que implica às mulheres, porquanto presente diversos mecanismos de opressão e dominação masculina sobre estas" (Nascimento, 2019, p. 245).

Apesar dos esforços e do reconhecimento tanto em âmbito nacional quanto internacional, os registros de transgressões aos direitos humanos decorrentes da violência contra as mulheres são alarmantes, como será minuciosamente analisado posteriormente neste estudo. Tal fato evidencia a premente necessidade de uma atenção especial por parte do Estado e de toda a sociedade.

Todavia, a fim de delimitar com precisão o âmbito do que é considerado na estatística de violência doméstica e familiar contra as mulheres, é imprescindível estabelecer de forma clara seu conceito.

### **2.1.1 Conceito de Violência Doméstica**

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a violência contra as mulheres é um fenômeno social complexo, que requer uma análise abrangente, indo além do âmbito jurídico. Portanto, seu estudo abrange diversas áreas do conhecimento, como psicologia, sociologia, antropologia, direito, entre outras, caracterizando-se como um tema multidisciplinar.

No entanto, para fins de delimitação do objeto de estudo nesta pesquisa, iremos examinar o conceito atribuído pela legislação que aborda o tema. Sob uma perspectiva normativa, é a definição legal que determinará as consequências previstas, destacando assim a importância de um tratamento analítico detalhado.

A violência doméstica é compreendida como toda conduta, seja por ação ou omissão, que ocorre no contexto das relações familiares e domésticas. Vale ressaltar que essa violência não se limita ao espaço físico da residência e é perpetrada por um dos membros da família contra a vítima, levando em consideração sua condição de gênero e vulnerabilidade. Essa forma de violência coloca em risco a vida e a integridade física ou psicológica da vítima, causando-lhe danos inclusive no desenvolvimento de sua identidade (Jesus, 2015, p. 8).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, estabelece, em seu primeiro artigo, a definição da violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta, com base no critério de gênero, que resulte em morte, lesão física,

sofrimento sexual ou psicológico para a mulher, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado"<sup>9</sup>.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, trouxe uma definição mais abrangente ao estipular, no seu artigo 5º, que "caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ato ou omissão fundamentado no critério de gênero, que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, assim como em dano moral ou patrimonial". Essa forma de violência pode ocorrer tanto no contexto doméstico como no âmbito familiar, bem como em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente da coabitação. O parágrafo único ressalta que essas relações pessoais não são determinadas pela orientação sexual.<sup>10</sup>

Quanto ao conceito de violência doméstica conforme definido pela Lei Maria da Penha, sua compreensão adequada requer a análise conjunta do artigo 5º, que estabelece a definição da violência doméstica, juntamente com a identificação de suas modalidades, descritas no artigo 7º, conforme enfatizado por Maria Berenice Dias:

(...) Para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos seus arts. 5º e 7º. Deter-se somente no art. 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero"; "âmbito de unidade doméstica"; "âmbito da família" e "relação íntima de afeto". De outro lado, apenas do art. 7º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretá-los conjuntamente para, então, se extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva. (Dias, 2019, p. 54-55).

Portanto, constata-se que não se limita apenas à ação ou omissão motivada por questões de gênero no contexto das relações familiares ou afetivas. É imprescindível que essa violência se enquadre em pelo menos uma das formas especificadas no artigo 7º, tais como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Vale ressaltar que essas formas de violência podem ocorrer de maneira simultânea e variar em intensidade.

Ao enumerar as diversas formas de violência, a Lei Maria da Penha não o faz de maneira exaustiva, como evidenciado no próprio *caput* do artigo 7º, ao mencionar

---

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 16 de jun. 2021.

<sup>10</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 16 de jun. 2021.

"entre outras", indicando que não se trata de uma lista exaustiva. Portanto, é possível que existam outras formas de violência não especificadas, mas que ainda são consideradas como violência contra a mulher.

Ademais, é relevante destacar que a Lei Maria da Penha não se restringe estritamente ao âmbito penal. Nem todas as condutas descritas possuirão uma correspondência direta com um delito tipificado no Código Penal.

Esse entendimento decorre da necessidade de que um ato seja considerado crime, sendo fundamental que esteja de acordo com uma das condutas previamente estabelecidas como ilícitas pela legislação, em consonância com os princípios da legalidade e reserva legal, e que preencha outros requisitos como a antijuridicidade e culpabilidade.

Nesse sentido, no caso da violência doméstica, para que uma conduta seja reconhecida como tal, possibilitando assim a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima, não é obrigatório que esteja ligada a uma infração penal específica. O depoimento da vítima desempenha um papel de extrema relevância nesse contexto, independentemente da existência de um inquérito policial ou ação penal.

No que diz respeito à importância do testemunho da vítima, é crucial compreender que esse aspecto deve ser tratado de maneira distinta durante a coleta de evidências. Conforme explicado por Alice Bianchini, é necessário reconhecer que as características particulares desses crimes geram dificuldades especiais não apenas na produção de provas, mas também na capacidade da vítima de interromper a violência (2021, p. 151).

Esse aspecto foi destacado na edição especial sobre a Lei Maria da Penha (LMP) do "Jurisprudência em Teses"<sup>11</sup>, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>12</sup>: "TESE 13: Nos delitos ocorridos no ambiente doméstico e familiar, o testemunho da vítima desempenha um papel de extrema importância para embasar o recebimento da denúncia ou a condenação, uma vez que tais crimes frequentemente ocorrem sem a presença de testemunhas."

---

<sup>11</sup> Edição n. 41: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em 5 de mar de 2022.

<sup>12</sup> Ainda sobre a força probante da palavra da vítima, o seguinte julgado: "O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. [...]" (AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 4/11/2021).

Outrossim, é pertinente mencionar os enunciados 37 e 45, ratificados pelo Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID):

**ENUNCIADO 37:** A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

**ENUNCIADO 45:** As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

Desse modo, visando alcançar uma definição abrangente e precisa do fenômeno da violência doméstica, é de suma importância considerar a conjugação do conceito estabelecido no artigo 5º com as condutas elencadas no artigo 7º. Nesse sentido, torna-se imprescindível realizar uma breve análise de cada uma dessas formas de violência.

### 2.1.2 Das formas de violência doméstica

De acordo com a Lei Maria da Penha, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem se manifestar de diversas formas, sendo a violência física uma das mais evidentes. Essa forma de violência engloba qualquer conduta que cause danos à integridade ou à saúde corporal da vítima, mesmo que não deixe marcas aparentes.

A violência física pode ser ilustrada por ações como tapas, espancamentos, estrangulamento, empurrões, sacudir e apertar os braços, sufocamento, bem como por lesões intencionais causadas por objetos diversos, etc.<sup>13</sup> A violência física é a modalidade mais perceptível e recorrente de violência dirigida às mulheres. Com base em informações coletadas no Balanço de 2019 do Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher, constata-se que 61,11% dos casos registrados correspondem a episódios de violência física. Ademais, ao considerar também as tentativas de feminicídio<sup>14</sup>, que

---

<sup>13</sup> Ainda a título exemplificativo, o seguinte julgado, com destaques: [...] “Há gravidade concreta nas condutas imputadas ao acusado, que trancou a vítima na residência e, em frente aos filhos de 4 e 6 anos de idade, tentou enforcá-la e lhe desferiu chutes e socos na cabeça, gerando sangramento abundante e a necessidade de ser a ofendida socorrida por ambulância. 4. A manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso, pelo agente, e a efetiva imperiosidade de se proteger a integridade física e psicológica da ofendida afastam a apontada ilegalidade no decreto de segregação cautelar.” [...] (AgRg no HC 674.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 13/8/2021).

<sup>14</sup> Feminicídio, que será melhor explicado adiante, pode ser entendido como a forma qualificada de homicídio praticado contra a mulher em razão da sua condição do sexo feminino. É, portanto, crime de

alcançaram a proporção de 6,11%, o total de registros de violência física e tentativas de feminicídio atinge a marca de 67,22%.<sup>15</sup>

No que diz respeito à violência física, o artigo "Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil" (Francisco; Viegas, 2019) menciona uma pesquisa realizada pelo Datafolha em 2017, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. De acordo com essa pesquisa, a cada hora, mais de 500 mulheres são vítimas de violência física no Brasil. Além disso, cerca de 9% das mulheres brasileiras afirmam ter sofrido agressão física, porém, preocupantemente, 52% delas relatam não ter tomado nenhuma medida após a ocorrência da violência.

Nesse sentido, é importante ressaltar que os números oficialmente registrados de violência física mencionados anteriormente não refletem a realidade do problema devido à alta taxa de subnotificação.

Outra modalidade de violência contemplada pela Lei é a violência psicológica, a qual é definida no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, como qualquer ato que resulte em danos emocionais e na diminuição da autoestima da vítima, afetando seu pleno desenvolvimento e buscando degradar e controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Essa forma de violência se manifesta por meio de ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento, vigilância constante, perseguição persistente, insultos, chantagens, violação da intimidade, ridicularização, exploração e restrição do direito de ir e vir, bem como qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à capacidade de autodeterminação da vítima.

A violência psicológica tem como objetivo primordial desestabilizar emocionalmente a vítima, constituindo-se como uma das modalidades de violência de mais complexa identificação, tanto para a própria pessoa vitimada quanto para terceiros. Com frequência, a vítima não é capaz de reconhecer que as agressões verbais, ameaças, manipulações, restrições à liberdade, tais como a proibição de sair de casa ou de estabelecer contato com familiares e amigos, e outras práticas elencadas no inciso, configuram-se como violência doméstica. É de suma importância

---

ódio motivado por intolerância, menosprezo ou discriminação ao gênero feminino. O termo é criticado por parte dos estudiosos que defendem que a utilização da expressão generocídio por ser mais abrangente e inclusiva.

<sup>15</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/BalanoDisque180v21.pdf>. Acesso em: 25 de jun. 2021.

ampliar a conscientização acerca dessa forma de violência, de modo a assegurar a devida proteção e apoio às vítimas.<sup>16</sup>

A violência psicológica é a forma mais comum e costuma ser a primeira a ocorrer, persistindo ao longo de todo o ciclo de violência. Geralmente, todas as outras formas de violência estão acompanhadas da violência psicológica. Um estudo realizado por psicólogas com vítimas de violência doméstica<sup>17</sup> constatou que o sofrimento psicológico muitas vezes é ainda mais intenso do que as agressões físicas (Fonseca; Leal; Ribeiro, 2012, p. 310).

Em contrapartida, a violência psicológica é uma das formas menos reportadas, correspondendo apenas a 5,76% dos registros presentes no Balanço de 2019 do Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher.<sup>18</sup>

Essa modalidade de violência frequentemente se manifesta de maneira sutil e passa despercebida em pesquisas e na aplicação de medidas coercitivas, devido à dificuldade de conexão com tipos penais específicos e à desafiante tarefa de sua comprovação, uma vez que não deixa marcas físicas evidentes, mas afeta profundamente a saúde psicológica da mulher (Mello; Paiva, 2019, p. 86). No entanto, conforme já mencionado anteriormente na definição de violência doméstica, o testemunho da vítima possui um peso probatório significativo nessas circunstâncias.

A violência sexual, por sua vez, pode ser categorizada em quatro tipos distintos, configurando-se quando a vítima é l- constrangida a presenciar, manter ou participar de relações sexuais indesejadas por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da

---

<sup>16</sup> Como exemplo de uma das formas de materialização da violência psicológica, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, com destaques: [...] as medidas protetivas de urgência impostas ao ora agravante - afastamento do lar e proibição de aproximação e de contato com a ofendida, com familiares exclusivos dela e com testemunhas -, além de necessárias para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, são adequadas, diante das circunstâncias do fato, tendo em conta o ora agravante, ao expulsar a ofendida de casa, teria a ameaçado, além do que teria o costume de, após consumir bebidas alcoólicas e drogas ilícitas, ofendê-la com palavras de baixo calão. [...] (AgRg no RHC 141.732/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

<sup>17</sup> As psicólogas Cristiane Galvão Ribeiro, Denire Holanda da Fonseca e Noêmia Soares Barbosa Leal realizaram estudo com 12 vítimas de violência doméstica visando compreender a “subjetivação desse fenômeno, como também verificar os principais prejuízos nas esferas sociais, psicológicas e ocupacionais dessas mulheres”. Com o estudo, constataram que a violência psicológica prevalece às formas de violência, “causando danos emocionais a longo prazo, trazendo sérios prejuízos nas esferas do desenvolvimento e da saúde psicológica da mulher”. Na oportunidade, constataram também que “o ciclo de violência é alimentado pela tolerância e auto culpa e pela má compreensão da mesma”. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2022.

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/BalanoDisque180v21.pdf>. Acesso em: 25 de jun. 2021.

força; II- induzida a explorar ou utilizar sua sexualidade de qualquer forma; III- impedida de tomar decisões sobre o uso de métodos contraceptivos, sendo forçada a contrair matrimônio, engravidar, abortar ou se prostituir por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou ainda IV- quando seus direitos sexuais e reprodutivos são limitados ou anulados.

Esse tipo de violência está intimamente relacionado à prática de delitos de cunho sexual, como ressaltado por Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva em sua pesquisa sobre crimes sexuais conduzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Os resultados dessa investigação revelam que, de maneira geral, 70% dos estupros são perpetrados por pessoas que possuem algum tipo de relação de parentesco, vínculo afetivo ou conhecimento prévio com a vítima. Essa constatação enfatiza a presença do agressor no seio familiar, bem como a origem da violência nos ambientes domésticos (2019, p. 88).

Adicionalmente, o estudo realizado pelo IPEA também aponta para a significativa subnotificação dos crimes sexuais, indicando que apenas cerca de 10% dos casos são formalmente registrados no país (Mello; Paiva, 2019, p. 89). Esses dados reforçam a necessidade de ampliar a conscientização acerca da problemática, bem como de oferecer suporte e proteção adequados às vítimas.

Outra forma de violência destacada no artigo 7º é a violência patrimonial, que consiste na retenção, subtração ou destruição total ou parcial dos objetos pertencentes à vítima, bem como de seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos, incluindo os recursos econômicos destinados a suprir suas necessidades pessoais.

De maneira concreta, pode-se mencionar o controle restritivo do dinheiro, a privação ou a intencional destruição de pertences pessoais da vítima, incluindo aqueles pelos quais ela tem afeto, bem como a falta de pagamento de pensão alimentícia (Nascimento, 2019, p. 379).

Na violência patrimonial, o objetivo muitas vezes é causar sofrimento à vítima, independentemente do valor dos bens subtraídos. Nesses casos, a jurisprudência tem afastado o princípio da insignificância, reconhecendo a gravidade dessas ações<sup>19</sup> (Delgado, 2016, p. 1054).

---

<sup>19</sup> Esse entendimento restou inclusive sumulado pelo STJ – Súmula 589: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”. Ainda nesse sentido: [...] “É assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de

Segundo Maria Berenice Dias, o não pagamento de pensão alimentícia configura violência patrimonial, mesmo que não tenha sido estabelecida judicialmente ou que haja um processo de execução em andamento. Além disso, o alimentante que deixa de cumprir com sua obrigação alimentar, mesmo tendo condições econômicas para fazê-lo, além de cometer violência patrimonial, incorre no crime de abandono material, previsto no artigo 244 do Código Penal (2019, p. 90).

Por sua vez, o artigo 7º da Lei Maria da Penha aborda a violência moral, que consiste em condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria. A violência moral constitui um crime contra a honra, conforme previsto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Caracteriza-se pela violação da reputação e da autoestima da vítima, como, por exemplo, quando o agressor busca difamar a mulher, emitir juízos morais sobre sua conduta, fazer críticas falsas ou expor sua vida íntima (Nascimento, 2019, p. 379), entre outras condutas.

A calúnia ocorre quando alguém atribui falsamente a outra pessoa a prática de um crime. Já a difamação ocorre quando há a imputação de um fato ofensivo à reputação da vítima. Por sua vez, a injúria consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, sem a necessidade de imputar um fato específico. Quando esses crimes são cometidos no âmbito das relações familiares ou afetivas, caracterizam a violência doméstica, o que acarreta o aumento de pena previsto no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal.

Após a definição da violência doméstica e a delimitação de suas diferentes formas, é importante analisar o padrão de comportamento dos agressores, que se manifesta por meio de fases recorrentes, dando origem ao ciclo da violência.

### **2.1.3 O Ciclo da Violência**

Consoante amplamente reconhecido, a violência no âmbito das relações familiares, em sua essência, não se apresenta de forma súbita, mas antes se revela mediante a prévia evidência de um desequilíbrio latente na dinâmica intrínseca às relações familiares ou afetivas.

---

ser inaplicável aos crimes de violência doméstica o princípio da insignificância, diante da significativa reprovabilidade da conduta.” (AgRg no AREsp 1064767/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 2/4/2018).

As ocorrências de agressão, independentemente de sua tipologia física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual, não se configuram de forma isolada. Em geral, elas são precedidas por indícios indicativos, que se manifestam em diferentes níveis de tensão e se repetem de maneira cíclica. Todavia, é comum que as mulheres submetidas a essa forma de violência estejam tão emocionalmente envolvidas na relação que lhes é difícil discernir e reconhecer sua situação de vulnerabilidade.

Conforme pesquisas conduzidas pela psicóloga estadunidense Lenore Walker, acerca das mulheres que sofrem violência no âmbito doméstico, verifica-se que as agressões nesse contexto seguem um padrão dinâmico, percorrendo estágios nos quais a hostilidade perpetrada pelo agressor varia em intensidade (Walker, 2009, p. 85-105).

Esse padrão de comportamento foi designado pela pesquisadora como "ciclo de violência". No referido estudo, a psicóloga detalha três etapas nas quais a conduta do agressor se repete: a fase de aumento da tensão, a fase de explosão e, por último, a fase de reconciliação ou lua de mel.<sup>20</sup>

Na etapa da ampliação da tensão - ou elaboração da tensão acompanhada de crescente percepção de risco, que geralmente é a mais prolongada, ocorre uma progressiva elevação da tensão, por meio de manifestações sutis de agressividade (Walker, 2009, p. 91). O agressor passa a apresentar apego exacerbado, com sentimentos de ciúme e controle excessivos, seguido de debates, agressões verbais e censuras ao comportamento da pessoa vitimada.<sup>21</sup>

Na intenção de exercer controle sobre a vítima, o agressor busca estratégias para afastá-la do convívio familiar, social e, em muitos casos, até mesmo do seu trabalho, promovendo seu isolamento do mundo externo. Tal ação resulta na distância entre a mulher e aqueles que poderiam fornecer suporte e encorajá-la a interromper o ciclo de violência (Dias, 2019, p. 23).

---

<sup>20</sup> Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres, pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 12 de jul. 2021.

<sup>21</sup> Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres, pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 12 de jul. 2021.

Neste estágio, de forma ampla, tem início a violência psicológica e, frequentemente, inclusive a violência moral, na qual o perpetrador mina a autoestima da vítima, atacando sua dignidade subjetiva.

Conforme as pesquisas conduzidas pela mencionada psicóloga, nessa etapa a pessoa vitimada adota uma atitude submissa, buscando evitar conflitos ou agravar a situação (Walker, 2009, p. 91). A mulher tende a acolher o comportamento e passa a legitimar as condutas do perpetrador.

Ocorrido o acúmulo e a amplificação da tensão, desencadeia-se a segunda fase, conhecida como o clímax da tensão, na qual a violência psicológica se converte em violência física. O agressor, em múltiplas circunstâncias, além de perpetrar agressões, procede à destruição dos bens da vítima e chega a instrumentalizar os filhos como meio de chantagem (Dias, 2019, p. 22).

Constata-se a ocorrência do episódio agudo de violência (Bianchini, 2014, livro eletrônico). O perpetrador assume um papel de dominação e lança mão da violência corporal, argumentando que a utiliza como forma de repreensão à vítima, quando acredita ter sido contrariado ou diante do que considera comportamento inadequado, sob a perspectiva do agressor.

Nesta etapa, diversas mulheres abstêm-se de relatar as agressões vivenciadas por meio do receio, constrangimento ou até mesmo devido à dificuldade de se autoperceberem como vítimas, considerando o acentuado abalo psicológico experimentado nos relacionamentos abusivos. Apesar do temor, nutrem a esperança de uma mudança de comportamento do perpetrador, o que resulta no expressivo índice de subnotificação da violência doméstica previamente enfatizado.

Posteriormente ao estágio agudo da explosão, tem início a etapa marcada pelo arrependimento e reconciliação. O perpetrador passa a buscar racionalizações para seu comportamento explosivo, frequentemente atribuindo a violência à conduta da vítima, levando-a a acreditar ter instigado o episódio (Bianchini, 2014, versão eletrônica).

Essa etapa é conhecida como período de tranquilidade aparente, pois o agente transforma-se de uma figura agressiva para um comportamento aparentemente

"amoroso e cortês"<sup>22</sup>, buscando compensar a vítima pela violência previamente experimentada.

São feitas promessas de transformação e as ações violentas são subestimadas. Em seguida, todas as etapas se repetem, formando um "ciclo ascendente em espiral sem fim" (Dias, 2019, p. 24), podendo culminar no extremo da violência contra a mulher, ou seja, o feminicídio (Freitas; Garcia; Hofelmann, 2013, p. 384).

Entretanto, de acordo com as pesquisas realizadas pela psicóloga, na ausência de intervenção e terapia, a cada repetição do ciclo, a fase de explosão adquire uma intensidade maior, enquanto a fase de reconciliação diminui em duração, podendo até desaparecer à medida que a frequência dos atos violentos aumenta (Walker, 2009, p. 409/410), culminando em episódios graves de violência, inclusive com desfechos trágicos.

É pertinente salientar que o denominado ciclo da violência doméstica representa meramente um modelo ou padrão (análogo a um modelo "ideal" weberiano), o qual pode variar em sua ocorrência e configuração, podendo até mesmo não se manifestar. Nesse sentido, é imprescindível compreender as distintas fases desse ciclo, a fim de possibilitar sua identificação e prevenção por parte das vítimas.

Na prática, é exatamente a compreensão da singular dinâmica na qual se desenrola a violência perpetrada contra as mulheres, notadamente no contexto das relações afetivas que estabelecem, que fundamenta a justificativa para a atenção específica a ser conferida ao tema pelo legislador. Conforme observado, trata-se de uma modalidade de violência que pode não deixar vestígios físicos ou evidências palpáveis que atestem sua materialidade, podendo ocorrer sem a presença de testemunhas e não necessariamente se enquadra nos padrões convencionais de violência constatados em outros delitos.

Dessa maneira, tendo em consideração a relevância da elaboração de políticas públicas direcionadas ao combate da violência direcionada às mulheres, bem como a existência de dispositivos legais que não apenas salvaguardem as mulheres, estabelecendo mecanismos de apoio e assistência humanizada, mas também

---

<sup>22</sup> Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres, pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 12 de jul. 2021.

desencorajem a conduta dos agressores, passa-se a examinar, a seguir, os esforços empreendidos até o momento nesse escopo.

## 2.2 A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Conforme foi demonstrado anteriormente, a violência direcionada às mulheres, independentemente de sua natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, representa um fenômeno sistêmico que afeta de forma indiscriminada mulheres de todas as faixas etárias, origens étnicas, estratos sociais, localidades geográficas, entre outros aspectos. Dessa maneira, torna-se imprescindível estabelecer e implementar políticas públicas eficazes, que sejam acessíveis a todas as mulheres que se encontram em situação de violência.

Como salientado previamente, frente à ascensão progressiva do movimento feminista que proporcionou maior atenção e conscientização a essa questão, foi observada uma série de encontros internacionais direcionados à salvaguarda e garantia dos direitos das mulheres, culminando em notáveis progressos no âmbito temático. Vale destacar o reconhecimento, por parte das organizações internacionais, como a ONU e a OEA, da persistência alarmante de discriminações e violências específicas enfrentadas pelas mulheres (Barsted, 2012, p. 98).

Entre os eventos, merecem destaque os referidos tratados, a saber, a Convenção relativa à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW); a Declaração de Viena sobre Direitos Humanos; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. Esses instrumentos desempenharam um papel preponderante na construção dos direitos humanos das mulheres, promovendo transformações significativas em nível nacional (Mello; Paiva, 2019, p. 41).

É possível afirmar que, no contexto nacional, os tratados internacionais desempenharam um papel efetivo, pois o Estado deixou de adotar uma postura inerte, na qual considerava o tema como questões privadas e domésticas, sem sequer haver uma discussão social sobre o assunto. Ao contrário, o Estado passou a dedicar maior atenção às demandas das mulheres, comprometendo-se a adotar medidas para enfrentar a violência e a discriminação (Mello; Paiva, 2019, p. 56).

Desta forma, essas convenções internacionais contribuíram para uma atuação estatal direcionada à redução das disparidades de gênero, por meio da adoção de iniciativas visando à proteção e garantia dos direitos das mulheres. A fim de concretizar tais medidas voltadas ao combate da violência contra as mulheres e promover a equidade de gênero, é imperativo que o Estado implemente ações administrativas que, integradas ao escopo do planejamento, constituem um conjunto de intervenções no âmbito social, traduzidas na concepção de políticas públicas.

É por intermédio das políticas públicas que o Estado efetiva os direitos estabelecidos constitucionalmente, ao mesmo tempo em que assegura a promoção dos valores fundamentais. Conforme as palavras de Maria Paula Dallari Bucci, as políticas públicas se configuram como um programa de ação governamental que se materializa por meio de um conjunto organizado de medidas, com o propósito de alcançar objetivos sociais previamente estabelecidos. Nesse contexto, há a delimitação das prioridades, dos meios de implementação, da alocação orçamentária necessária para a execução e do prazo exigido para a consecução dos resultados almejados. De acordo com entendimento da autora, temos:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição (Bucci, 2006 p. 1-49).

Segundo Howlett, Ramesh e Perl, as políticas públicas podem ser interpretadas como um "processo aplicado de resolução de questões", no qual os múltiplos atores envolvidos no processo de tomada de decisão identificam os desafios e, utilizando-se de mecanismos políticos, procuram harmonizar os objetivos e os recursos selecionados, efetivando as soluções concebidas de modo a atingir o resultado desejado (2013, p. 5-7).

Nesse sentido, é possível conceituar políticas governamentais como um fenômeno intrincado que requer a adoção de medidas que, apesar de serem deliberadas internamente no contexto estatal, por uma miríade de agentes e entidades, sofrem influência de "outros protagonistas que atuam tanto interna quanto externamente ao aparato estatal" (Howlett; Ramesh; Perl, 2013, p. 12).

Refere-se, portanto, de um programa de indubitável magnitude, posto que é por intermédio das premissas diretivas governamentais que o Poder Estatal efetiva, de

modo metódico e abrangente, os propósitos delineados na Magna Carta, mormente no tocante aos direitos basilares, cuja consumação plena está intrinsecamente condicionada à concretização de atos tangíveis (Barcellos, 2010, p. 106).

No contexto específico da problemática da violência doméstica, a Lei Maria da Penha é reconhecida como "um conjunto de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero" (Pasinato, 2015, p. 409).

Nessa conjuntura, convém destacar que a Lei Maria da Penha estipulou, no dispositivo 3º, § 1º, a incumbência do aparato estatal em conceber preceitos governamentais que "se destinem a salvaguardar os direitos fundamentais das mulheres no âmbito das interações domésticas e familiares, com o intuito de resguardá-las de toda manifestação de desproteção, disparidade, agravo, violência, crueldade e sujeição".

No que concerne às políticas governamentais direcionadas à mitigação da violência doméstica, os primeiros desdobramentos oriundos do movimento feminista em colaboração com o Poder Estatal surgiram, como já destacado, na década de 80, a qual foi proclamada pela Organização das Nações Unidas como a década da Mulher.<sup>23</sup>

A primeira Casa-Abrigo foi inaugurada um ano depois, em 1986, pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com o propósito de acolher mulheres em situações de risco iminente de morte, o qual posteriormente foi adotado por outros estados da federação: em 1992 foram estabelecidos Abrigos Residenciais nos Estados do Rio Grande do Sul e do Ceará, em 1996 foi implementado no Distrito Federal, entre outros, constatando-se que em 2011 existiam um total de 72 residências desse tipo no país.<sup>24</sup> Entre os anos de 1985 e 2002, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e as Residências Abrigo despontaram como os principais alicerces da atuação governamental com vistas a prover suporte às

---

<sup>23</sup> De acordo com a cartilha Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, disponibilizada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 13 de fevereiro. 2023.

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

vítimas de violência doméstica, conferindo especial ênfase às dimensões da segurança pública e da assistência social.<sup>25</sup>

A Secretaria de Estado de Direitos da Mulher foi criada no ano de 2002, subordinada ao Ministério da Justiça, a qual instituiu o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, reafirmando a primazia atribuída a esses dois alicerces essenciais: segurança pública e assistência social.<sup>26</sup>

Todavia, conforme as análises de Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva, constatou-se que as medidas estavam sendo implementadas de forma dispersa por cada uma das unidades federativas, revelando a carência de políticas públicas articuladas em nível nacional (Mello; Paiva, 2019, p. 32).

Dessa forma, no ano de 2003 foi instituída, pelo governo federal, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), incumbida da concepção e estruturação de políticas públicas em âmbito nacional, visando à atuação coordenada nas três esferas governamentais. Tal instância concebeu o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), implementando ações relevantes no âmbito de cada uma das metas estabelecidas para sua atuação (Mello; Paiva, 2019, p. 31/32).

Por meio da criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), além do aumento dos investimentos direcionados à abordagem desse desafio, as orientações governamentais pertinentes à temática foram ampliadas por intermédio do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, ultrapassando, assim, os domínios da segurança pública e da assistência social.<sup>27</sup>

Ampliaram-se os serviços de acolhimento às mulheres em condições de violência mediante a instauração dos Centros de Referência de Atendimento às Mulheres, das Defensorias e Promotorias da Mulher, dos Serviços de

---

<sup>25</sup> De acordo com a cartilha Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, disponibilizada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

<sup>26</sup> De acordo com a cartilha Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, disponibilizada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

<sup>27</sup> De acordo com a cartilha Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, disponibilizada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

Responsabilização e Educação do Ofensor, além de apresentar a proposição para a formação de Redes de Assistência às mulheres em circunstâncias de violência.<sup>28</sup>

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) ostenta atualmente a designação de Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, estabelecendo-se como órgão subordinado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, primando pelo objetivo primordial de fomentar a equidade entre os indivíduos de ambos os gêneros, ao mesmo tempo que almeja erradicar de forma abrangente "todas as manifestações de estigmatização e segregação perpetuadas pelas estruturas de uma sociedade patriarcal e excludente".<sup>29</sup>

Destaca-se, ademais, como medida do Poder Executivo Federal, a instauração, em 2006, da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, que opera de maneira ininterrupta, proporcionando escuta e apoio especializado às vítimas de violência intrafamiliar, disponibilizando orientações acerca de seus direitos, estabelecimentos de atendimento e acolhimento, quando necessário, além de registrar e encaminhar as notificações de violência às autoridades competentes.<sup>30</sup>

Dentro do escopo do Poder Judiciário no ano de 2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu a emblemática Recomendação n. 9/2007, a qual instruiu solenemente que os Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal estabelecessem estrategicamente os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tanto nas capitais quanto nas exímias localidades do interior dos respectivos entes federativos, adotando, com afinco, a indispensável implementação de notáveis equipes interdisciplinares. Mais ainda, foi insigne e aconselhada a imprescindível integração do sistema judiciário com os preeminentes serviços da vasta rede de atendimento, voltados a uma inalienável atenção às mulheres, em consonância com um intrincado rol de outras diligências correlatas.

Em decorrência da supracitada Recomendação, já se verificou a instituição de "139 unidades judiciárias distintas, 295 áreas de assistência reservadas, 78 setores de análise psicossocial exclusivos e 403 não exclusivos" voltados à prestação de

---

<sup>28</sup> De acordo com a cartilha Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, disponibilizada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-para-mulheres>. Acesso em 13 de fev. 2023.

<sup>30</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 20 de fev. de 2023.

auxílio às mulheres envolvidas em contextos de violência doméstica, assim como aos seus respectivos familiares.<sup>31</sup>

Foi instituído no dia 31 de março de 2009 o Fórum Nacional de Magistradas e Magistrados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Fonavid, que congrega juízas e juizes engajados diretamente com casos de violência direcionada às mulheres em todas as unidades federativas. O propósito fundamental desse fórum é promover, de forma contínua, debates, deliberações e harmonização de interpretações sobre o tema, com vistas a garantir efetividade jurídica, bem como aprimorar os conhecimentos dos magistrados e das equipes interdisciplinares que atuam na área da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cabe ressaltar que atualmente o Fonavid promulgou e consolidou um conjunto substancial de mais de 50 Enunciados, ostentando um caráter direcionador e norteador, com o intuito de estabelecer uma padronização no processo adotado pelas ilustres Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>32</sup>. Esses enunciados servem como instrumentos orientadores que proporcionam uma base sólida para a uniformização dos procedimentos adotados nessas instâncias, visando aprimorar a prestação jurisdicional e assegurar a efetividade das medidas destinadas a coibir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, merecem destaque as propostas estaduais voltadas para a erradicação da violência doméstica, exemplificadas pela "Patrulha Maria da Penha", implementada em 2012 pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Este notável programa é concebido como uma iniciativa de cunho policial, dedicado à assistência das vítimas de violência doméstica, por meio da efetivação de visitas residenciais regulares e meticulosamente coordenadas, em conformidade com as disposições devidamente estabelecidas (Dias, 2019, p. 37).

O programa conhecido como "Patrulha Maria da Penha" objetiva monitorar a efetivação das medidas cautelares de caráter urgente, examinar a dinâmica familiar da vítima e obstruir a reiteração de condutas violentas, almejando, assim, contribuir de forma complementar na interrupção do ciclo de violência. Atualmente, o referido

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 03 de mar. de 2023.

<sup>32</sup> Atualmente são 56 Enunciados, atualizados até o XI Fonavid, realizado em São Paulo/SP, em novembro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em 18 de ago. 2021.

programa foi implementado em variados estados e municípios. Configura-se como uma política pública de nível estadual quando a supervisão é conduzida pela Polícia Militar, como se observa nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso. No âmbito municipal, a responsabilidade pelo acompanhamento recai sobre as Guardas Municipais.<sup>33</sup>

O programa intitulado "Mulher, Viver sem Violência", atualmente denominado como programa "Mulher Segura e Protegida", foi lançado no ano de 2013 em âmbito nacional e sua missão consiste em integrar e ampliar os recursos alocados às mulheres que vivenciam situações de violência, promovendo a articulação dos serviços especializados nas esferas da saúde, justiça, segurança pública, rede socioassistencial e empoderamento financeiro.<sup>34</sup> Uma das iniciativas desenvolvidas no programa "Mulher Segura e Protegida" é a implantação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, configurando-se como um centro de atendimento humanizado destinado às mulheres que sofrem violência doméstica. Nesse espaço, são disponibilizados serviços especializados e interdisciplinares, englobando a presença de delegacia, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, suporte psicossocial, capacitação para a autonomia financeira, além de instalações para acolhimento temporário e uma área recreativa para os filhos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2018, fazendo uso de sua competência para coordenar a concepção e execução de políticas públicas relacionadas à proteção das mulheres em situação de violência, instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres. Por meio dessa política, foram estabelecidas orientações e iniciativas voltadas à prevenção e ao combate da violência doméstica, com o objetivo de solucionar de forma apropriada os conflitos envolvendo mulheres em situação de violência.<sup>35</sup>

Foi promulgada a Resolução CNJ n. 254 de 2018 promulgando a Política Judiciária Nacional de combate à violência contra as Mulheres, estabelecendo uma

---

<sup>33</sup> Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrolha-maria-da-penha>. Acesso em 20 de mar. 2023.

<sup>34</sup> O Programa de Governo foi instituído pelo Decreto nº. 8.086, de 30 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/programa-mulher-segura-e-protegida>. Acesso em 20 de mar. 2023.

<sup>35</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 20 de mar. 2023.

série de providências, incluindo o Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa"<sup>36</sup>. Esse programa tem como objetivo agilizar o processo judicial nos casos de violência doméstica, por meio de um esforço concentrado de julgamentos e intervenções multidisciplinares. Além disso, a resolução determinou a coleta de informações pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal acerca da estrutura das unidades judiciárias especializadas e da litigiosidade nessas questões. Com o propósito de oferecer um atendimento mais empático à vítima, o CNJ estabeleceu também o conceito de violência institucional contra as mulheres, abrangendo a conduta de qualquer órgão ou agente público que, de alguma maneira, comprometa o dever de proteção e preservação dos direitos das mulheres.

O Conselho Nacional do Judiciário (CNJ) em colaboração com o Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2020, o CNJ, estabeleceu, por intermédio da Resolução Conjunta n. 5, o "Questionário Nacional de Avaliação de Risco no contexto do Poder Judiciário e do Ministério Público", com o intuito de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres.<sup>37</sup> O questionário, cuja aplicação é recomendada preferencialmente pela Polícia Civil durante o registro da ocorrência policial ou, quando não for possível, pelo Ministério Público ou pelo Judiciário no primeiro atendimento à vítima, tem como propósito identificar os elementos que sinalizam o risco de a mulher ser vítima de violência, a fim de embasar as ações dos órgãos estatais encarregados da proteção na gestão do risco detectado, prevenindo, assim, a recorrência dos atos violentos.

No mesmo ano, o Plenário do CNJ deliberou pela instituição do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU)<sup>38</sup>, um sistema unificado de registro que abrange todas as medidas de proteção de caráter imediato direcionadas tanto ao agressor quanto às mulheres em situação de violência. Essa iniciativa visa promover

---

<sup>36</sup> O Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa", instituído pela Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres, estabeleceu, como forma de garantir celeridade na prestação jurisdicional, três semanas por ano de esforço concentrado de julgamento de processos decorrente da prática de violência doméstica. As semanas Justiça pela Paz em Casa serão realizadas na segunda semana do mês de março; na penúltima semana do mês de agosto; e na última semana do mês de novembro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 10 de mar. de 2023.

<sup>37</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em 10 de mar. De 2023.

<sup>38</sup> O Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência foi aprovado pelo Plenário do CNJ, por unanimidade, na 57ª Sessão Extraordinária realizada no dia 8 de setembro de 2020 e atende o disposto na Lei 13.827/2019, que prevê a necessidade da inclusão das medidas protetivas de urgência concedidas em sistema centralizado de informações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/medidas-protetivas-serao-monitoradas-em-banco-de-dados-proprio/>. Acesso em: 10 de mar. De 2023.

a integração e centralização das informações, garantindo maior eficiência na gestão e acompanhamento das medidas protetivas. O sistema em questão será supervisionado e estabelecido em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo alimentado pelas respectivas instâncias judiciárias competentes. Terá como finalidade disponibilizar acesso aos órgãos ministeriais, à Defensoria Pública e aos órgãos incumbidos da segurança pública e assistência social. Tal iniciativa visa aprimorar a fiscalização das medidas protetivas, identificando possíveis lacunas, com o intuito de assegurar a efetividade dessas medidas e contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais abrangentes e eficazes.

Em outra perspectiva, dentro do âmbito do Poder Judiciário, destaca-se uma relevante iniciativa que visa impulsionar a implementação de políticas direcionadas ao combate da violência contra as mulheres e à promoção da participação feminina no contexto jurídico. Trata-se do lançamento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse protocolo abarca, de forma abrangente, tanto fundamentos teóricos que abordam a igualdade de gênero, quanto diretrizes práticas que objetivam orientar e capacitar magistradas e magistrados, com o propósito de assegurar uma atuação judicante inclusiva nos casos envolvendo direitos das mulheres. Dessa forma, almeja-se evitar a perpetuação de desequilíbrios indevidos nas relações processuais, bem como a reprodução de estereótipos, preconceitos e discriminações. A partir desse protocolo, busca-se promover uma maior equidade e justiça nas decisões judiciais, contribuindo para a efetivação dos direitos das mulheres no âmbito jurídico.<sup>39</sup>

Por derradeiro, uma pluralidade de empreendimentos, projetos e grupos de trabalho têm sido executados no território nacional com o escopo de incrementar a divulgação e visibilidade da questão, instruir as mulheres acerca dos seus direitos, garantir a implementação efetiva das medidas de salvaguarda, acelerar o desfecho dos processos concernentes à violência doméstica, dentre outras medidas. Nesse

---

<sup>39</sup> O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi lançado pelo CNJ no ano de 2021, após estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 e complementado pela Portaria 116, de 12 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 14 de fev de 2023.

âmbito, merece destaque a "Operação Maria da Penha", que se destina a constituir-se como uma intervenção estatal específica nesse domínio.<sup>40</sup>

A "Operação Maria da Penha" é efetivamente coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em uma articulação sinérgica de todos os agentes do Sistema de Justiça e Segurança Pública em âmbito federal e estadual, com o escopo de promover uma atuação integral no acompanhamento das medidas protetivas de urgência. Tal abordagem abrange não somente a expansão dos programas preventivos de violência, mas também a ampliação das iniciativas de modo a alcançar localidades desprovidas de varas ou delegacias especializadas. Ademais, almeja-se aprimorar o protocolo de atendimento às vítimas e prover apoio aos oficiais de justiça na implementação das ações necessárias para salvaguardar as vítimas e responsabilizar os agressores, englobando, assim, outras medidas complementares de relevância.<sup>41</sup>

No que concerne à legislação brasileira referente à violência contra as mulheres, constata-se a presença de uma construção normativa inicialmente incipiente anterior à LMP, com um número reduzido de leis sobre o assunto. No entanto, mesmo tardia, a atuação do Poder Legislativo desempenhou um papel significativo no processo de busca pelo reconhecimento dos direitos das mulheres (Barsted, 2012, p. 91-92). Portanto, é de suma importância realizar uma análise minuciosa da evolução legislativa no país em relação a essa temática.

Em primeiro lugar, de acordo com o que foi mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da equidade entre indivíduos do gênero masculino e feminino, estabelecendo como um dos propósitos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos, inclusive de gênero (art. 3º, IV). Além disso, a Constituição dispõe que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e obrigações (art. 5º, I), e que os direitos e deveres referentes à união matrimonial são igualmente exercidos por ambos (art. 226, § 5º).

---

<sup>40</sup> A denominada "Operação Maria da Penha" foi lançada em âmbito nacional no dia 18 de agosto de 2021 visando aprimorar o sistema de proteção às mulheres em situação de violência, com atuação intensiva dos órgãos de justiça e segurança pública entre os dias 20 de agosto a 20 de setembro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-se-une-a-operacao-nacional-contra-violencia-domestica/>. Acesso em 14 de fev. de 2023.

<sup>41</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-se-une-a-operacao-nacional-contra-violencia-domestica/>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

No que diz respeito à violência no contexto doméstico e familiar, o legislador primordial definiu que o Estado garantirá o amparo à família, "implementando meios para reprimir a violência nas suas relações" (art. 226, § 8º). Desse modo, o Estado reconhece a importância de direcionar uma atenção particular ao enfrentamento da problemática da violência doméstica. No tocante à legislação infraconstitucional, em 2002, foi promulgada a Lei 10.455, que, ao alterar o art. 69 da Lei 9.099/1995, instituiu a viabilidade de o magistrado, em situações de violência doméstica, estabelecer uma medida cautelar de afastamento do agressor do domicílio, residência ou qualquer ambiente de convívio com a vítima.<sup>42</sup>

Posteriormente, no ano subsequente, foi promulgada a Lei 10.778, datada de 24 de novembro de 2003, que estipula a obrigatoriedade da comunicação compulsória, abrangendo todo o território nacional, dos incidentes de violência dirigidos às mulheres que buscam assistência em instituições de saúde, tanto públicas quanto privadas.

No ano de 2004, a Lei 10.886 foi promulgada, incorporando os dispositivos dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 129 do Código Penal. Essas modificações tiveram como objetivo estabelecer a figura qualificada de lesão corporal conhecida como "violência doméstica" e estipular o acréscimo de um terço na pena nos casos em que a violência doméstica resultar em lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de óbito. Essa medida legislativa evidencia a preocupação do legislador em enfrentar de forma mais efetiva os casos de violência ocorridos no ambiente doméstico, buscando proporcionar maior proteção às vítimas e uma resposta punitiva mais adequada aos agressores.

Sob a égide do Código Penal, anteriormente à vigência da Lei Maria da Penha, constatava-se a configuração de violência doméstica nos casos de lesão corporal praticada por homens ou mulheres, desde que ocorrida nas seguintes situações:

**Violência Doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

---

<sup>42</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10455.htm). Acesso em: 10 de mar. de 2023.

Nesse contexto, a violência perpetrada no âmbito doméstico assumia a natureza de um tipo específico de lesão corporal, acompanhada de agravante no âmbito penal. Tal realidade foi enfaticamente ressaltada por Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva, os quais salientaram que, mediante essa disposição legal, "a violência direcionada às mulheres se encontrava velada em meio a outras contendas familiares" (2019, p. 50). Entretanto, constata-se que a partir do momento em que o Estado direcionou sua atenção para essa problemática, ocorreu um notável progresso na abordagem e supressão da violência doméstica no território nacional. No entanto, é inegável que o avanço mais substancial no que tange à construção legislativa acerca desse assunto foi materializado por meio da promulgação da Lei Maria da Penha (LMP), a qual é considerada um marco na concretização de medidas preventivas e de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340, promulgada em 7 de agosto de 2006, teve sua gênese a partir de uma proposta inicial apresentada por uma união de organizações não governamentais feministas, identificada como "Consórcio de ONGs Feministas para a Elaboração de uma Norma Abrangente de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres" (Severi, 2018, p. 127). Esse processo abrangeu amplas deliberações e discussões, contando com a participação de um grupo de trabalho interministerial sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Subsequentemente, a proposta foi submetida ao Congresso Nacional pelo Chefe de Estado, resultando, dessa maneira, em uma Lei originada de uma proposição do Poder Executivo.<sup>43</sup>

A Lei 11.340/2006 recebeu a denominação de Lei Maria da Penha em honra à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência perpetrada pelo seu cônjuge, que, em duas ocasiões, tentou ceifar sua vida. Na primeira tentativa, o marido simulou um assalto e, utilizando uma espingarda, deixou Maria da Penha paraplégica. Após a sua recuperação hospitalar, o marido empreendeu uma segunda tentativa de homicídio, dessa vez por meio de eletrocussão, enquanto Maria da Penha tomava banho (Dias, 2019, p. 15).

As diligências tiveram início no ano de 1983, resultando na condenação do agressor em 1991 a uma pena de reclusão de oito anos, sendo-lhe concedida a

---

<sup>43</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 24 de jul. 2021.

faculdade de interpor recurso em liberdade. Decorrido um ano, o veredicto foi anulado, sujeitando-o a novo julgamento perante o tribunal do júri somente em 1996, ocasião em que foi novamente sentenciado a uma pena de dez anos e seis meses de reclusão. Após interposição de recursos em estado de liberdade, o réu foi detido somente em 2002, após dezenove anos e seis meses transcorridos desde os eventos, e posto em liberdade no ano de 2004, apenas dois anos após o início do cumprimento da sanção penal (Dias, 2019, p. 15).

A investigação teve início no ano de 1983, resultando na prolação de uma sentença condenatória em 1991, impondo ao agressor uma pena privativa de liberdade de oito anos, acompanhada da faculdade de interposição de recurso em liberdade. Transcorrido um ano, o julgamento foi anulado, ensejando um novo julgamento perante o tribunal do júri apenas em 1996, ocasião em que o réu foi novamente condenado, desta vez a uma pena de dez anos e seis meses de reclusão. Após a interposição de recursos em liberdade, o acusado foi efetivamente detido somente em 2002, decorridos dezenove anos e seis meses dos acontecimentos, sendo posteriormente colocado em liberdade no ano de 2004, apenas dois anos após o início do cumprimento da pena (Dias, 2019, p. 15).

Em virtude de sua trajetória, Maria da Penha passou a dar voz à causa da batalha contra a violência direcionada às mulheres e, em 1998, em parceria com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, formalizou uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - CIDH/OEA. Tal momento assinalou a primeira ocasião em que a OEA acatou uma denúncia de violência doméstica (Dias, 2019, p. 16). No ano de 2001, o Estado brasileiro sofreu condenação internacional após ter recebido quatro requisições de informações e permanecido inerte durante o processo, mantendo-se silente diante das denúncias (Dias, 2019, p. 16).

Na sentença proferida, o documento n. 54 da OEA, além de determinar a compensação financeira a Maria da Penha, imputou ao Estado a responsabilidade por negligência, omissão e tolerância frente à violência doméstica perpetrada contra as mulheres no território nacional. Ademais, recomendou "a implementação de diversas medidas, incluindo a simplificação dos trâmites judiciais penais, com o objetivo de reduzir o tempo processual" (Dias, 2019, p. 16).

Após a condenação internacional, o Brasil empreendeu uma série de medidas com o intuito de cumprir as obrigações decorrentes dos tratados e convenções internacionais ratificados, dando início ao processo de elaboração do Projeto de Lei 4.559/04, que resultou na promulgação da Lei Maria da Penha (Dias, 2019, p. 16). É de suma importância salientar que a ementa da mencionada legislação enfatiza a instituição de mecanismos destinados a reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com as disposições do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, bem como com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 22 de setembro de 2006, observou-se um considerável avanço no que tange à proteção e ao combate à violência contra as mulheres. Essa legislação foi reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das três melhores leis do mundo (Dias, 2019, p. 33), representando um marco no processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil (Pasinato, 2015, p. 409).

Em meio aos inúmeros avanços engendrados pela legislação, é relevante enfatizar o dispositivo 14, o qual estabeleceu a instauração dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, munidos de atribuições tanto no campo civil quanto no criminal, incumbidos da condução, julgamento e execução dos procedimentos concernentes à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os casos de violência doméstica que antecederam a promulgação da Lei Maria da Penha, eram predominantemente, apreciados pelos Juizados Especiais, em virtude de serem considerados infrações penais de menor gravidade. Nesse contexto, como ressaltado por Maria Berenice Dias, esses delitos eram enquadrados como ofensas de menor potencial ofensivo, acarretando a possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem aprofundamento da análise da culpabilidade. Vale mencionar que a maioria expressiva dos crimes perpetrados contra as mulheres, como lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia, se classifica como delitos de menor lesividade (2019, p. 30). Assim, a implementação da Lei dos Juizados Especiais, com seu trâmite sumário, no qual a punição poderia ser

convertida em pagamento de cestas básicas ou prestações pecuniárias, revela-se como uma medida desastrosa (Dias, 2019, p. 30).

A Lei Maria da Penha possibilitou uma resposta aos agressores, ao estabelecer uma abordagem multidisciplinar que engloba medidas tanto de prevenção quanto de proteção às mulheres que vivenciam situações de violência, configurando, desse modo, um marco no âmbito desta temática. Nesse contexto, Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel elucidam:

Ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Sua plena implementação -- com a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, em todas as suas manifestações -- surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras. (2011, p. 116).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha configura um avançado instrumento legislativo de consolidação dos direitos das mulheres, que transcende a natureza estritamente repressiva e punitiva, abrangendo também a esfera da proteção social. No contexto da análise da legislação brasileira relativa à violência contra as mulheres, em 9 de março de 2015, foi promulgada a Lei 13.104, que incorporou o feminicídio como uma circunstância agravante do crime de homicídio, classificando-o igualmente como um crime hediondo.

A expressão feminicídio é recente e foi introduzida pelas autoras Radford e Russell em sua obra intitulada "*Femicide: the politics of woman killing*", na qual conceituaram feminicídio como o ato de assassinar mulheres por motivações relacionadas ao gênero e à sua qualidade intrínseca de serem do sexo feminino (Jesus, 2015, p. 10). O feminicídio, portanto, configura-se como uma forma agravada de homicídio perpetrado contra mulheres, no âmbito da violência doméstica e familiar, ou como resultado de um sentimento de desprezo ou discriminação fundamentado na condição feminina. Ressalta-se, com ênfase atribuída por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, que a virtude dessa alteração legislativa reside em seu simbolismo, ou seja, na conscientização acerca da imprescindibilidade de combater com veemência a violência infligida às mulheres em decorrência de sua identidade de gênero (2021, p. 92).

A partir da promulgação da LMP, diversas normas foram promulgadas com o objetivo de aprimorar seu conteúdo, ampliar a proteção das vítimas e fortalecer os recursos e mecanismos de assistência, merecendo destaque a Lei 13.505 de 2017, que inseriu dispositivos complementares na legislação para assegurar o direito da mulher, envolvida em contexto de violência doméstica e familiar, de receber atendimento policial e pericial especializado, contínuo e oferecido preferencialmente por profissionais do sexo feminino.

A Lei 13.505/2017 incluiu, ademais, diretrizes e protocolos a serem seguidos no âmbito do acolhimento e do interrogatório das vítimas e das testemunhas, visando a prevenção de sua revitimização. Em consonância com esse avanço legislativo, a Lei 13.641, promulgada no ano de 2018, promoveu alterações na legislação pertinente à Violência Doméstica, estabelecendo a tipificação criminal da desobediência às medidas protetivas de caráter emergencial determinadas pelo magistrado.

Precedendo a mencionada Lei, a negligência em relação às medidas cautelares não era reconhecida como uma violação criminal. De acordo com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em virtude do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, não se podia imputar ao indivíduo qualquer responsabilidade pelo delito de transgressão (art. 330 do Código Penal)<sup>44</sup>, resultando apenas em implicações de natureza civil - multa, de caráter administrativo - solicitação de auxílio policial - e de natureza processual penal - detenção cautelar - que, apesar de não serem estritamente consideradas como sanções, configuram medidas preventivas em resposta ao descumprimento das medidas protetivas.

No entanto, diante da frequência significativa de violações das medidas protetivas de urgência, o legislador, com o objetivo de superar o entendimento jurisprudencial, decidiu tipificar a conduta como crime, tornando-se atualmente o único delito previsto na Lei Maria da Penha.

---

<sup>44</sup> De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes da Lei 13.641/18, quando do descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, o agente não poderia responder nem mesmo por crime de desobediência, pois “para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento”, o que não ocorria no caso de inobservância das medidas protetivas de urgência, “porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal”. STJ. 6ª Turma. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 7/8/2014 (Info 544).

No ano de 2019, a Lei Maria da Penha passou por uma série de transformações legislativas significativas. A Lei 13.827, em síntese, conferiu autorização para que medidas protetivas fossem aplicadas pelas autoridades policiais em determinadas circunstâncias, ao mesmo tempo em que determinou o registro detalhado dessas medidas em um banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com vistas a assegurar o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e de órgãos de segurança e assistência social para fins de fiscalização e efetividade das referidas medidas. A Lei 13.836, por sua vez, estabeleceu a obrigatoriedade de informação acerca da condição de pessoa com deficiência da vítima, assim como a verificação de se a violência sofrida resultou em deficiência ou agravou uma deficiência preexistente. A Lei 13.871, por sua vez, instituiu a necessidade de ressarcimento, por parte do agressor, dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados às vítimas pelo poder público, bem como dos gastos decorrentes da utilização de dispositivos de segurança visando evitar novas agressões. Ademais, a Lei 13.880 determinou a apreensão de armas de fogo em posse do agressor. A Lei 13.882, por sua vez, conferiu garantias à matrícula ou transferência dos dependentes da vítima em instituição de educação básica mais próxima de sua residência, independentemente da disponibilidade de vagas, e resguardou o sigilo das informações tanto da vítima quanto de seus dependentes. Por fim, a Lei 13.894 estabeleceu a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento de ações relacionadas a divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência, além de informar às vítimas sobre a possibilidade de os serviços de assistência jurídica promoverem tais ações, com a intervenção do Ministério Público e prioridade de tramitação.

Em um contexto similar, no ano de 2019, foi promulgada a Lei 13.391, com a data de 10 de dezembro, a qual efetuou alterações na Lei 10.778 de 2003, visando estabelecer a obrigatoriedade da comunicação, por parte dos profissionais do campo da saúde, acerca dos casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica contra a mulher, no prazo máximo de 24 horas, com o objetivo de viabilizar a adoção de medidas pertinentes e a compilação de dados estatísticos relevantes. Por derradeiro, é válido mencionar que recentemente foi sancionada a Lei 14.188, com a data de 28 de julho de 2021, a qual implementou uma estratégia de combate à violência

doméstica e familiar contra a mulher, intitulada programa de colaboração "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica".

No âmbito da nova legislação, é permitida a integração entre os Poderes Executivo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as organizações privadas, com o propósito de estabelecer um canal imediato de comunicação com as entidades envolvidas no programa, com o objetivo de fornecer assistência e assegurar a proteção da mulher que é vítima de violência doméstica, a partir do momento em que a denúncia é feita por meio do uso do código "sinal em formato de X", preferencialmente realizado manualmente e utilizando a cor vermelha.

A Lei 14.188, promulgada em 2021, acrescentou o parágrafo 13 no artigo 129 do Código Penal, com a finalidade de alterar a pena no caso de lesão corporal simples quando perpetrada contra a mulher em virtude de sua condição de gênero feminino. Ademais, ocorreu a modificação do cabeçalho do artigo 12-C da Lei Maria da Penha, com o propósito de viabilizar o afastamento do agressor do domicílio, residência ou local de convívio com a vítima, inclusive nos casos em que se constate o risco à integridade psicológica da mulher. Acrescenta-se que foi criado um novo tipo penal denominado "violência psicológica contra a mulher", devidamente estabelecido no Código Penal.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

Nesse contexto, constata-se que a recente legislação, para além de estabelecer o novo tipo delitivo, busca a interlocução entre diferentes esferas estatais e instituições privadas, objetivando prover auxílio e salvaguardar os direitos das mulheres a uma existência desprovida de violência. Entretanto, embora se verifiquem políticas públicas e avanços normativos no âmbito da temática, diante da envergadura do problema da violência contra as mulheres no Brasil, evidenciada por alarmantes estatísticas de vítimas e pelo crescente índice de feminicídio - os quais serão abordados oportunamente -, torna-se inafastável a compreensão da persistência

desse fenômeno, a averiguação da eficácia das políticas públicas e o conhecimento das ferramentas de avaliação da política de enfrentamento à violência contra as mulheres. Somente mediante essa avaliação será possível desvendar as raízes da suposta inefetividade e identificar os entraves das políticas públicas, representando uma etapa premente para o aprimoramento legislativo.

### **3 IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA ÀS MULHERES**

A COVID-19 foi uma das piores pandemias dos últimos anos, momento em que milhares de pessoas perderam suas vidas, seus entes queridos e sua liberdade de ir e vir. Com o vírus avançando a passos largos, governantes do mundo inteiro precisaram tomar medidas drásticas para se conter a doença e evitar mais mortes, assim foi instaurado o distanciamento social, no qual as pessoas deveriam ficar em casa isoladas para que o vírus não se espalhasse. Porém com esse isolamento surgiu um novo problema, um novo “vírus”, que foi o aumento da violência doméstica contra mulheres, que ao ficar em casa, confinadas com seus “companheiros” agressores, vivenciaram outras tantas formas de agressão.

#### **3.1 UMA NOVA REALIDADE: A PANDEMIA DE COVID-19 E A ALTERAÇÃO DA ROTINA DAS MULHERES**

Com a eclosão da pandemia da Covid-19 em escala global, diversas nações adotaram estratégias de isolamento social com o desígnio de mitigar a disseminação do vírus. Entretanto, apesar da extrema necessidade de tais medidas, o cenário de reclusão acarretou danos de natureza irreparável para inúmeras mulheres ao redor do mundo que enfrentam situações de violência doméstica. Estas mulheres se veem compelidas a permanecerem em domicílio com seus agressores, deparando-se adicionalmente com maiores dificuldades para acessar as redes de proteção e os canais de denúncia.

Além disso, no contexto do isolamento, as mulheres frequentemente se veem privadas da possibilidade de interação com familiares e amigos, culminando em uma vasta oportunidade para o estabelecimento de um domínio psicológico, uma vez que o agressor permanece no ambiente domiciliar. Nessa conjuntura, manifesta-se igualmente um ambiente de controle, em que as mulheres ainda enfrentam outros fatores que impactam suas próprias vidas, tais como a perda de renda e o acúmulo de tarefas domésticas.

Diante do cenário imposto pela pandemia, onde as pessoas precisaram se isolar para não proliferação do vírus da COVID-19, trabalhadores e empresas se viram

diante de uma mudança obrigatória, caso quisessem manter suas atividades, sendo assim, os trabalhadores se viram submetidos à modalidade de trabalho em *home office*, mudando assim completamente a rotina e a realidade das pessoas, sobretudo as mulheres, que além de ficarem com seus afazeres domésticos, ainda se viram nas obrigações da empresa que trabalhava e no cuidado dos filhos e marido. Apesar dessa modalidade de trabalho não ser algo novo e muito menos ter sido criada durante a pandemia da COVID-19, ela, no entanto, ficou conhecida por muitos naquele momento de isolamento social obrigatório imposto pelo governo federal (Ministério da Saúde, 2020).

Em uma pesquisa realizada pela Gestão de Pessoas na Crise da COVID-19, realizada pela Fundação Instituto de Administração (FIA), constatou-se que 46% das empresas adotaram o *home office* como estratégia de trabalho, sendo esse percentual na indústria de 47%. Em empresas de grande porte, as multinacionais, essa modalidade de trabalho chegou a 55%, sendo que nas empresas de pequeno porte, essa modalidade variou em 31%. A pesquisa ainda apontou que 33% das empresas adotaram essa modalidade de forma parcial, contando apenas com alguns dias de trabalho ou com escalas de trabalho entre as equipes, ou seja, essas escalas ou essa forma de trabalhar mudou completamente a rotina de centenas de pessoas, e claro isso afetou a cada uma delas de forma diferente, sobretudo, as mulheres que ficaram com a carga maior de trabalho (Fundação Instituto de Administração, 2020).

A mudança na rotina em virtude da pandemia afetou a todos, porém as mulheres foram as maiores afetadas, principalmente aquelas que dedicam ao trabalho doméstico e também a uma atividade profissional, que exigiu delas muito mais tempo e habilidade para conciliar diversas rotinas. De acordo com uma pesquisa feita pelo Datafolha, no período da pandemia, 57% das mulheres que tiveram que trabalhar na modalidade de *home office*, acumularam o serviço da casa também, além do trabalho realizado da empresa em que trabalhava, entre os homens, apenas 21% acumularam as atividades, domésticas e da empresa. Essa mesma pesquisa, destacou ainda que a modalidade de *home office* impacta diretamente na vida das mulheres que conciliam jornadas duplas ou até mesmo triplas, isso foi evidenciado também em uma pesquisa realizada pelo IBGE sobre “formas de trabalho”, mostrando que a taxa de mulheres ocupadas com afazeres domésticos é de 92,2%, mostrando assim a diferença percentual em relação aos homens, que foi apenas de 78,2%, revelando que os

homens ficaram com menor taxa de acúmulo de atividade, entre a vida profissional e a doméstica (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019).

A execução do trabalho em *home office*, durante a pandemia, fez com que as mulheres se vissem em posição de trabalhadora, e ao mesmo tempo, donas de casa, do lar, domésticas, em tempo integral, cuidado da casa, dos filhos e do marido. Culturalmente, as mulheres já são responsáveis por assumir as atividades do lar, o cuidado com os filhos, que nesse momento de pandemia, também estavam impossibilitados de sair de casa, fosse para estudar, divertir-se, ou mesmo fazer suas atividades laborais, como ir ao mercado, a padaria, caminhar ao parque. A mesma pesquisa supracitada destacou que a mulher, no contexto pandêmico, que trabalhava formalmente, e ao mesmo tempo cuidava de idosos e casa, teve um aumento na sua carga de trabalho em 72%. Já aquelas mulheres que tinham também trabalhos formais e cuidavam de crianças e adolescentes, tiveram um aumento de 77% nas suas atividades cotidianas, evidenciando assim, que as mulheres tiveram uma sobrecarga de trabalho excessivo no contexto pandêmico, culminando, muitas vezes, em problemas de saúde, física e mental (Castro *et. al.* 2020).

Assim, no contexto de *home office*, imposto pela pandemia, essa situação histórica se torna ainda mais evidente e mais laboriosa para elas, visto que os discursos em vigência abordam muito mais as mulheres do que os homens, no que diz respeito aos cuidados maternos e do lar. Castro *et al.* (2020) ressalta que a feminilização do trabalho doméstico tem relação não apenas com a quantidade de trabalho, mas também com a qualidade associado ao mesmo, fazendo com que o cuidado materno por exemplo, fique a cargo da mulher, sendo essa mãe ou não.

Porém, é importante ressaltar que, mesmo antes da pandemia, a mulher, comumente, já conciliava longas jornadas de trabalho, conciliando assim, profissão, tarefas domésticas, bem como maternidade. O que a pandemia e o isolamento trouxeram de novo foi a intensificação dessas longas jornadas, ou seja, o que já era muito laborioso, passa a ser excessivo, tendo assim um contexto muito mais desafiador e mais complexo de conviver (Oliveira, 2020).

Diante do cenário pandêmico, culminado no início de 2020, o mundo se viu em meio a várias mudanças, tanto no trabalho, quanto na maneira de se organizar o tempo da demanda doméstica quanto a profissional, tendo assim que ser alterado toda a rotina diária, como atribuições, a organização do tempo, as demandas da casa,

as relações sociais, entre várias outras que fazem parte do contexto do cotidiano do ser humano. Assim, em uma pesquisa feita com mulheres trabalhadoras no contexto de *home office*, e realizada por Oliveira, Nascimento, Matoso e Soares (2021), constatou-se que o trabalho remoto demandava mais tempo, mais disposição das mesmas, tendo em vista reuniões marcadas a qualquer momento, via web, dupla demanda de atribuições, cuidado com a casa e claro, o mais difícil, o isolamento social que mexeu completamente com a saúde mental das pessoas, sobretudo das mulheres em dupla ou tripla jornada.

O que se pode perceber com a pandemia e a rotina das mulheres foi que, mesmo aquelas que não tinham filhos, passaram a enfrentar dificuldades para estabelecer um tempo para todos os compromissos do cotidiano, seja para se cuidar, para estar com a família, com seus animais domésticos, entre outras atividades. Mesmo que no início da pandemia houvesse uma desaceleração da rotina, pois ainda não se sabia como seria feito os trabalhos, e como a produtividade poderia continuar, com o estabelecimento do *home office*, a demanda de muitas trabalhadoras aumentou consideravelmente, visto que o cenário imposto a elas foi reforçado e multiplicado, pela simples necessidade de conciliar trabalho com a vida pessoal, e também com a rotina doméstica, que como já foi dito, ficou a cargo delas muito mais do que a dos homens (Silveira, 2020).

O contexto da pandemia trouxe um desconforto no espaço doméstico, pois o mesmo foi invadido pelas obrigações profissionais, juntamente com as obrigações acadêmicas, filhos, marido, e entre outros. Se antes mesmo da pandemia o *home office* já era uma problemática, atrelando as obrigações domésticas com as profissionais, com a pandemia isso foi intensificado, na medida em que o trabalho inundou o que ainda havia de íntimo no lar de cada trabalhadora. Com essa nova modalidade de trabalho, deixa de existir a distinção entre lugar e tempo de descansar e trabalhar, fazendo com que se perca a noção do tempo, da rotina, bem como os intervalos de descanso (Conceição, 2020).

A pandemia não trouxe apenas problemas físicos, ou problemas de cunho financeiro, mas trouxe consigo um agravamento em relação aos males à saúde mental, visto que, com o aumento da quantidade de trabalho, por parte das mulheres, surgiu também o esgotamento emocional, tanto com a situação social imposta pelo

contexto pandêmico, quanto a necessidade de equilibrar o trabalho em casa e a vida pessoal (Siegfried, 2020).

Apesar das conquistas obtidas pelas mulheres ao longo dos anos, ainda, existem múltiplas condições de desigualdades vividas por elas, e isso ficou muito claro no contexto pandêmico, tendo em vista a sobrecarga de trabalho imposta a elas. Um bom exemplo disso é que, em muitos casos, a responsabilidade por exercer atividades remuneradas, domésticas e, às vezes, também acadêmicas, recai sobre a mulher, reforçando que realmente ela precisa se equilibrar entre múltiplas funções pelo fato de que essas atividades, principalmente as domésticas, nem sempre são divididas de forma igualitária com os homens (Organização Panamericana de Saúde, 2021).

### 3.2 PANDEMIA E A VIOLÊNCIA COTIDIANA CONTRA MULHERES

No ano de 2020, a partir do mês de abril, a humanidade vivenciava o panorama de isolamento social como estratégia de combate à propagação do vírus da Covid-19. Como resultado dessa situação, pouco tempo após o início da pandemia, a ONU Mulheres, lançou um comunicado alarmante, intitulado "Pandemia das Sombras", evidenciando a acentuada intensificação de múltiplas manifestações de violência contra mulheres, com especial destaque para a violência doméstica. Em face dessa conjuntura, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e outros colaboradores de destaque registraram que o contexto pandêmico desencadeou uma agudização significativa da violência contra mulheres, concomitante à adoção de medidas de confinamento social (Organização Mundial de Saúde, 2020).

Como resultado, evidências indicam o isolamento social como um fator de relevância para o recrudescimento dos índices de violência. Na Nigéria, por exemplo, verificou-se um aumento de 130% nos casos de violência de gênero associados às medidas de confinamento; na Croácia, a violência sexual experimentou um crescimento aproximado de 228% nos primeiros meses do ano de 2020, quando comparado ao mesmo período de 2019 (Organização Mundial de Saúde, 2020).

Ademais, em outras nações também se constatou o incremento da violência de gênero. No início do mês de abril de 2020, no início da pandemia, o periódico *El País* divulgou notícias acerca de aproximadamente doze mulheres assassinadas na Colômbia durante o período de isolamento social (Ouedraogo, Rasmane; Stenzel, David 2021).

No entanto, historicamente, as mulheres nem sempre ocuparam um lugar social no qual a inferiorização, a segregação, a dominação, a exclusão, e a opressão, eram o centro de uma discussão com a realidade social a qual as mesmas estão inseridas. Assim, o capitalismo reitera as formas pré-existentes que lhe são úteis, ou seja, o que lhe convém, e assim criam novas possibilidades e oportunidades, com o objetivo de se desenvolver como modo de produção e reprodução, produzindo sempre mais e mais, para mais pessoas. Tais aspectos foram ressignificados a partir da criação da divisão das classes sociais, e com essa divisão a mulher passou a ocupar o lugar de subordinação, sendo assim oprimida, e inferiorizada dentro da sociedade que se constrói, evidenciada por Saffioti (2004 p. 136), quando ele diz “[...] pela dinâmica entre controle e medo”, para a estruturação das relações capitalistas, patriarcais, racistas, machistas e heteronormativas.

Lessa (2012, p. 25) aponta que: “[...] a propriedade privada, as classes sociais e a violência cotidiana são, no dizer de Marx, ‘determinações reflexivas’: uma não existe sem as outras, elementos que são de uma mesma totalidade, a sociedade de classes”. Nesse sentido, pode-se entender que, a violência funciona como meio de manutenção das relações de exploração, opressão e dominação, característicos à sociedade capitalista, que fora fundada nas desigualdades de classe, etnia, gênero e sexualidade. Assim, nesse sentido, a violência contra a mulher é acionada para garantir a propriedade privada e uma “falsa naturalização” das desigualdades entre homens e mulheres, mantendo assim os privilégios e poderes masculinos e impondo as mesmas uma subordinação, um servilismo, transformando-as assim na “outra”, ou seja, essa dominação faz com o poder do homem sobre a mulher seja mantido e normalizado pela sociedade como um todo (Lessa, 2012).

Assim, esse tipo de violência contra as mulheres foi sendo socialmente naturalizado e imposto como forma de definir o que é ser mulher e ser um homem dentro da sociedade, bem como seus lugares definidos a partir da divisão de poder, dividindo inclusive as profissões de cada um e cada uma, chamada de divisão sexual do trabalho; é importante ressaltar que essa divisão não é somente de um processo de separação, mas também, e principalmente, um processo de hierarquização da divisão do trabalho, sendo assim estruturada a partir das relações patriarcais de gênero (Kergoat, 2009).

É importante ressaltar que as relações patriarcais de gênero estão diretamente expressas na construção cultural que, por sua vez, são consolidadas e materializadas a partir da divisão social, sendo essas fundadas nas relações entre as classes, por uma divisão sexual, sendo essas fundadas nas relações sociais de sexo; e, também, por uma divisão racial, que, por sua vez, é fundada nas relações sociais de raça. O Brasil foi colonizado e delineado dentro de uma construção de capitalismo periférico, sendo estruturado sob as bases do patriarcado, do racismo e da heteronormatividade funcionais, ao processo de organização e desenvolvimento do capital, ou seja, a colonização do Brasil foi totalmente fundamentada dentro de uma sociedade machista, racista e heteronormativa, sendo essa imposta e perpetuada até os dias atuais. Nesse sentido Saffioti (2013) afirma que:

O aparecimento do capitalismo se dá, pois, em condições extremamente adversas à mulher. No processo de individualização inaugurado pelo modo de produção capitalista, ela contaria com uma desvantagem social de dupla dimensão: no nível superestrutural, era tradicional uma subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina e, portanto, da ordem social que a gerara; no plano estrutural, à medida que se desenvolviam as forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das funções produtivas, ou seja, periféricamente situada no sistema de produção (Saffioti, 2013, p. 65-66).

De acordo com Saffioti (2013), as violações dos direitos sociais, econômicos, políticos e culturais, sofridas pelas mulheres, assumem outras expressões e significados sociais a partir do capitalismo; ou seja, o capitalismo deu uma nova roupagem para as mulheres, que passaram a ser exploradas, subjugadas e desvalorizadas. O patriarcado, sem perder a sua força e organização, continua estruturando as relações sociais na contemporaneidade, configurando-se assim como uma face reatualizada e modernizada das relações patriarcais de gênero, que por sua vez se expressam em qualquer parte da sociedade e em diversos espaços da mesma, produzindo e reproduzindo na sociedade como um todo as desigualdades entre homens e mulheres. Dessa forma, o patriarcado vai se organizando e hierarquizando as relações sociais entre os sexos, reforçando assim a dominação masculina frente a necessidade de subordinação feminina. Esse processo, no entanto, é mediado por meio da violência doméstica contra a mulher, na qual se realiza uma apropriação dos corpos e das vidas das mulheres, as transformando em “objetos” de poder e dominação do homem sobre elas.

Saffioti (2004), ao conceituar a violência doméstica, ela afirma que essa violência é uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja ela, física, psicológica, sexual ou moral. Dessa forma e com a crescente violência sofrida pelas mulheres no Brasil, o governo criou em 2006 a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, cujo qual seu texto vem criminalizando e tipificando a violência doméstica. Essa nova Lei foi um marco na vida das mulheres vítimas de violência doméstica, pois ela possibilitou que milhares, que eram abusadas, agredidas, mutiladas, pudessem enfim ter voz, ser ouvida, ser protegida de seus “companheiros” e de toda e qualquer violência que pudesse ser acometida pelo mesmo.

Ao se analisar a história sobre a violência doméstica, pode-se perceber que as mulheres são as maiores vítimas dessa violência, e a situação se agrava ainda mais quando for constatado que essa violência muitas vezes é praticado pelos seus “companheiros”, ex-companheiros, namorados, ex-namorados, cônjuges ou ex-cônjuges. Essa realidade foi demonstrada por uma pesquisa feita pelo IPEA (2019), que revelam dados assustadores sobre essa violência praticada contra as mulheres:

O índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens. Os dados avaliados na pesquisa mostram também que, em 43,1% dos casos, a violência ocorre tipicamente na residência da mulher, e em 36,7% dos casos a agressão se dá em vias públicas. Na relação entre a vítima e o perpetrador, 32,2% dos atos são realizados por pessoas conhecidas, 29,1% por pessoa desconhecida e 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Com relação à procura pela polícia após a agressão, muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade: 22,1% delas recorrem à polícia, enquanto 20,8% não registram queixa (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019, s/p.).

A pesquisa em questão explicita o quão forte é a presença da violência contra a mulher no Brasil, demonstrando com dados o quanto isso é assustador e alarmante, porém, é importante ressaltar que esses números nem sempre condizem com a realidade, tendo em vista que as subnotificações geralmente não entram nesses dados, e muitas mulheres que sofrem agressões, não denunciam seus companheiros, fazendo com que esses números possam ser ainda maiores, preocupando ainda mais as pessoas. Porém, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), ou seja, antes de eclodir a pandemia da COVID-19, é possível ver mais detalhadamente os dados deste tipo de violência através dos números assustadores de homicídios praticados contra as mulheres somente em 2017, que foi de 4.540 casos, e em 2018, houve uma queda substancial nesse número de casos de homicídios, sendo de 4.069. Mas, os

casos de feminicídios tiveram um leve aumento nos casos de 2017 para 2018, sendo 1.151 casos em 2017 e 1.206 em 2018. No mesmo anuário, tem-se ainda os dados de lesão corporal dolosa, quando a intenção é de matar a vítima, que em 2017 somaram 252.895 casos, e em 2018 aumentaram em 10.172 casos, totalizando assim 263.067 casos de lesão corporal dolosa (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 219).

Com a eclosão da COVID-19, em 2020, culminando assim em uma pandemia, muitas mulheres que já vinham sofrendo com a violência doméstica, acabaram tendo que ficar em casa isolada com seus “companheiros”, convivendo assim diariamente com seu agressor, visto que, durante o período de pandemia, o isolamento social foi algo imposto aos governantes de todo mundo para frear a disseminação do vírus da COVID-19; ou seja, essas mulheres não tiveram outra escolha a não ser ter que conviver 24hs com seu agressor e, por conseguinte, serem agredidas ainda mais e com mais violência. Porém, em contrapartida a isso, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), houve uma redução dos registros de lesão corporal dolosa decorrente da violência doméstica entre os meses de março e abril de 2020, totalizando assim uma redução de -25,5%. Mas isso não significa que houve uma redução nos casos de agressão, o que houve foi uma redução nos registros de ocorrência dessas agressões; uma diminuição dos boletins de ocorrência e não necessariamente uma diminuição dos casos de agressões. Mesmo porque, com a eclosão da COVID-19 e a obrigatoriedade do isolamento social, muitos serviços ficaram indisponíveis, ou de difícil acesso, esse pode ter sido um dos motivos dessa redução.

Porém, quanto ao índice de feminicídios, que é, de acordo com a Lei nº 13104/2015, art. 121, inciso VI do Código Penal, o crime de homicídio praticado “[...] contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 2015), analisados nos 12 estados brasileiros, e das análises feitas através dos boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Civil e sendo registrados como feminicídio, teve-se um aumento considerável de 22,2%, elevando assim os casos de 117 vítimas, somente no período entre os meses de março/abril de 2019, para 143 no mesmo período de 2020. No entanto, ao se analisar os BO’s registrados como feminicídios, apenas 63,3% deles foram considerados de fato feminicídio pela autoridade (Brasil, 2020).

O aumento da violência contra as mulheres no contexto pandêmico está diretamente relacionado aos novos fatores de contenção da doença, que através do

isolamento social desencadeou diversos processos de estresse, irritação, e medo devido ao confinamento obrigatório imposto pelos governantes e orientado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como medida de contenção do avanço do vírus que fora adotada pelo mundo todo. Tal situação instaurou uma vulnerabilidade econômica das famílias, que passaram a ter sua renda reduzida ou simplesmente deixaram de ter renda da noite para o dia, que foi o caso de trabalhadores informais, que viviam de atividades nas ruas, nos transportes públicos ou em escolas, universidades, entre outros. Porém, o crescimento da violência doméstica contra as mulheres não explodiu apenas no Brasil, mas configurou-se com um fenômeno de manifestação mundial durante a pandemia, denunciando assim que as mulheres do mundo todo estavam mais vulneráveis frente a pandemia e o isolamento social. Assim Gomes:

[...] as denúncias de violência doméstica dobraram na China desde o início da quarentena. Na França, houve o aumento de 36% em Paris e 32% no resto do país. Na Espanha, o aumento foi de 47%, em relação ao mesmo período no ano anterior, e denúncias on-line subiram 700%. Na Colômbia, o número de emergência às mulheres vítimas de violência aumentou 163% e na África do Sul, as linhas telefônicas do disque-denúncia tiveram o dobro de ligações. Observa-se no Brasil a mesma tendência do cenário mundial com o início do distanciamento social. Assim, exigiu-se do Estado mais atenção e políticas públicas emergências de enfrentamento da violência doméstica em tempos pandêmicos (Gomes *apud* Alencar *et al.*, 2020).

Com a medidas de proteção tomadas pelas autoridades para contenção do vírus da COVID-19, que foi o isolamento social, as mulheres passaram mais tempo com seus agressores dentro de casa, sendo eles 24hs por dia, 7 dias da semana, ocasionando assim muito casos de agressões físicas, verbais e sexuais, causando também inúmeras preocupações dos pesquisadores e gestores das políticas públicas, visto que, essa convivência diária as colocavam em vulnerabilidade, pelo simples fato de terem que conviver com seus “companheiros/agressores”, o tempo todo. Além delas terem que ficar confinadas obrigatoriamente com seus “companheiros”, as medidas de contenção também diminuíram os contatos sociais delas com familiares, amigos e colegas de trabalho, reduzindo assim as possibilidades de possíveis diálogos e/ou desabafos em relação a situação vivenciada. Essa análise ainda é mais preocupante quando se percebe que a agressão se dá no âmbito familiar, onde crianças acabavam presenciando, pois também estavam convivendo no mesmo ambiente dioturnamente.

No que diz respeito a renda, que muitas vezes somente o homem a possuía, e as incertezas de um futuro, elas permaneciam sendo agredidas em nome de um sentimento afetivo ou em proteção a seus filhos. Esses dados podem ser vistos no 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), onde demonstram que a cada dia três mulheres são vítimas de feminicídio, sendo que 88,8%, desses casos, são cometidos por seus “companheiros” e ex-companheiros, e 65,6% tiveram seu domicílio como local de prática desse crime. Quando se coloca o “lar como o lugar mais seguro”, não se trata da realidade para muitas mulheres vítimas de agressões vivenciadas pelos próprios “companheiros”, pois esse “lar seguro”, é onde elas mais são agredidas, e muitas vezes mortas

Outro fator importante que teve um grande impacto nessa falta de proteção as mulheres vítimas de violência foi o fato de que as atividades de proteção a elas, como delegacias, assistentes sociais e outros serviços, foram igualmente reduzidos para contenção do vírus da COVID-19, ou seja, não apenas as empresas, indústrias e etc. que diminuíram suas atividades, mas a rede de apoio, dificultando seu pedido de socorro e suas chances de sobrevivência. É bom ressaltar que as redes de apoio das mulheres não são somente as delegacias, mas serviços como Assistência Social, são uma grande porta para denúncias de agressões, pois esse serviço especializado, tem o poder de tirar a mulher do convívio social com seu “companheiro” e assim levá-la a um local seguro, onde a mesma terá amparo, apoio, acolhida e assistência para superar as agressões, sejam elas quais forem (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

Como a pandemia exigiu que a população ficasse em casa confinada para conter a proliferação do vírus da COVID-19, muitos outros espaços de acolhida também foram fechados ou reduzidos, como foi o caso de igrejas, creches e escolas, espaços coletivos também muito importante para que as mulheres se socializem e possam ter mais liberdade de denunciar o seu agressor ou mesmo de desabafar sobre as agressões sofridas. Esses lugares são extremamente importantes, pois as mesmas poderão buscar orientações técnicas e encontrar apoio social, emocional e afetivo, assim as mesmas poderão romper o ciclo vicioso da violência vivenciada por elas (Chiara, 2020).

Entretanto, é importante ressaltar que é imprescindível a compreensão de que a pandemia da COVID-19 só fez agravar uma situação já insustentável e que há

tempos demanda políticas públicas emergenciais voltadas à eliminação da violência contra as mulheres, que vem se agravando e aumentando a passos largos, sem o controle e programas do governo para conter esses crimes. Assim, tanto dados anteriores a pandemia quanto dados durante a pandemia revelam a urgência na estruturação organização e divulgação das redes de proteção das mulheres, bem como uma sensibilização da sociedade civil, através de campanhas e ações concretas de proteção as mulheres.

Além dos elementos já apresentados, é importante que se tenha um investimento de recursos financeiros do Estado em ações enérgicas de combate a essa violência contra as mulheres, sejam elas via políticas públicas para as mulheres nas áreas da saúde, educação, cultura, geração de renda e claro o mais importante, segurança. Porém, o que se percebe no Brasil é que, nos últimos anos, desde 2015, os programas de proteção à mulher vêm sendo desmontados com esvaziamento das políticas públicas, principalmente quando demanda recursos financeiros. Ou seja, o que se percebe é que a rede de proteção às mulheres vem sendo diminuída e os casos de agressões e feminicídio estão aumentando a passos largos. No governo do Bolsonaro, o orçamento da Secretaria da Mulher, órgão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram diminuídos de R\$ 119 milhões para R\$ 5,3 milhões, dados levantados pelo jornal O Estado de São Paulo. Durante os quatro anos de governo, os pagamentos para atendimento às mulheres em situação de violência diminuíram de R\$ 34,7 milhões para apenas R\$ 194,7 mil. Em outro levantamento feito pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) em abril de 2020, demonstrou que o referido Ministério gastou apenas 0,13% dos R\$ 400 milhões disponíveis no orçamento inicial. Outro estudo realizado pela consultoria legislativa da Câmara dos Deputados a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, mostra que apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos na Lei Orçamentária de 2020 foram efetivamente gastos com as políticas públicas para mulheres (Haje, 2020).

Os dados acima apontam um verdadeiro descaso com as políticas públicas voltadas para as mulheres, principalmente as mais vulneráveis, os dados ainda apontam o descompasso do governo perante à realidade brasileira no contexto pandêmico. Enquanto a violência contra a mulher e o feminicídio aumenta consideravelmente, em decorrência do confinamento social imposto pelos

governantes, o Estado demonstrou-se omissivo, sem contribuir efetivamente com a eliminação dessa violência progressiva, revelando assim seu poderoso braço patriarcal, e seu machismo estrutural. O que se tem diante desses dados é que, de um lado existem as mulheres temerosas por suas vidas e segurança, do outro lado tem a omissão do Estado frente a inúmeras violências institucionais, contribuindo assim indiretamente ou diretamente com o extermínio de mulheres ao longo dos anos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019).

A ausência de políticas públicas voltadas para atendimento das mulheres, tanto no âmbito nacional e estatal, dificulta o trabalho de combate à violência contra as mesmas, visto que o trabalho fica sem a estrutura financeira necessária para esse combate. O estudo feito a pedido do Banco Mundial e divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública na ano de 2019, demonstra que o sistema de saúde pública do Brasil gasta R\$ 5,14 bilhões por ano para atender vítimas de violência. Em relação aos gastos com o custo da violência contra as mulheres, eles representam 2% do produto interno bruto (PIB) global, ou cerca de 1,5 trilhões de dólares. Assim, a violência contra as mulheres no Brasil causou aos cofres públicos, em 2011, um gasto de R\$ 5,3 milhões somente com internações, os dados foram calculados pelo Ministério da Saúde a pedido da Agência Brasil. Foram 5.496 mulheres internadas no Sistema Único de Saúde (SUS), no ano 2011, em decorrência de agressões. Além das vítimas internadas, 37,8 mil mulheres, entre 20 e 59 anos, precisaram de atendimento no SUS por terem sido vítimas de algum tipo de violência. O número é quase 2,5 vezes maior do que o de homens na mesma faixa etária atendidos por esse motivo, conforme dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde (Brasil, 2020).

Esses dados revelam a face cruel da violência contra as mulheres, que historicamente é naturalizada e referendada pelas estruturas patriarcais e pelo machismo estrutural de anos. Os movimentos feministas vêm denunciando as teias invisíveis e visíveis de poder e privilégios masculinos expressos pela mídia, tanto na educação, na legislação, na sociedade como um todo, dentre outros que os homens são totalmente privilegiados. Fortalecendo assim as desigualdades entre os homens e as mulheres e assim perpetuando a violência contra elas pelo Brasil a fora.

### 3.3 DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

A mobilização feminista da década de 1970 destacou que as mulheres são as principais vítimas de violência. Esta violência é consequência da desigualdade de poder entre os sexos, fundamentada em um sistema patriarcal que perpetua uma ideologia machista estrutural. Tal estrutura de poder submete as mulheres ao domínio e controle dos homens, resultando em diversas formas de violência, que podem ser de natureza sexual, social, moral ou psicológica (Lisboa; Pinheiro, 2005).

Os dados indicam que os maiores índices de violência ocorrem entre mulheres adultas, sendo esses os casos mais frequentemente notificados e denunciados. A variação na faixa etária das denunciantes não pode ser atribuída apenas à facilidade da denúncia. Muitas mulheres que anteriormente não denunciavam as agressões passam a fazê-lo com o avanço da idade, possivelmente devido à maior independência financeira e acesso à informação. Esse fenômeno sugere que as agressões são mais frequentes entre mulheres mais jovens, que ainda não possuem independência financeira, segurança ou informação suficiente para denunciar, sofrendo assim caladas as agressões (Lisboa; Pinheiro, 2005).

A violência doméstica impacta diretamente a saúde das mulheres, causando problemas físicos e psicológicos que afetam sua produtividade. Esses impactos geram prejuízos ao sistema de saúde público e privado, bem como ao sistema previdenciário e econômico do Estado.

Os dados revelam um maior número de denúncias de agressões por mulheres brancas; contudo, essa realidade pode estar mascarada. O Atlas da Violência do IPEA (2019) aponta que as mulheres negras são as maiores vítimas de violência doméstica. Entre 2017 e 2018, 61% das mulheres negras foram vítimas de feminicídio no Brasil. A taxa de homicídios entre mulheres negras cresceu significativamente, com um aumento médio de 29,9%, enquanto o número de homicídios de mulheres brancas aumentou apenas 1,7% entre 2007 e 2017. Esses números evidenciam uma disparidade racial nas vítimas de violência doméstica. Mulheres brancas têm mais acesso à informação e a serviços de assistência social, enquanto muitas mulheres negras, de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade, podem não ter os mesmos acessos. Assim, o número real de mulheres negras agredidas pode ser muito maior do que o registrado pelo IPEA (2019).

Dessa forma, a violência doméstica nessa fase da vida impacta diretamente na saúde da mulher, pois a vítima é submetida a problemas físicos e psicológicos e refletem, sobretudo, na produtividade, e pode causar prejuízos tanto ao sistema de saúde público e privado, quanto ao previdenciário e econômico do Estado.

Os dados revelam que existe um maior número de denúncias de agressões realizadas por mulheres brancas; entretanto, essa realidade pode estar mascarada. O Atlas da Violência do IPEA (2019) aponta que as mulheres negras são as maiores vítimas de violência doméstica. Entre os anos de 2017 e 2018, 61% das mulheres negras foram vítimas de feminicídio no Brasil. Além disso, a taxa de homicídios entre mulheres negras cresceu significativamente, com um aumento médio de 29,9%, enquanto o número de homicídios de mulheres brancas aumentou apenas 1,7% entre 2007 e 2017. Esses números evidenciam uma disparidade racial significativa nas vítimas de violência doméstica.

É crucial destacar que as mulheres brancas têm maior acesso à informação e a serviços de assistência social. Em contraste, muitas mulheres negras, de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade, podem não ter os mesmos acessos. Esse desequilíbrio no acesso a recursos e suporte adequados sugere que o número de mulheres negras agredidas pode ser substancialmente maior do que os dados apresentados pelo IPEA (2019) indicam. Assim, é fundamental que as políticas públicas considerem essas disparidades para promover uma resposta mais eficaz e equitativa ao problema da violência doméstica no Brasil.

Verifica-se com isso que a violência contra as mulheres brancas está em queda, enquanto isso há um aumento dessa violência contra as mulheres negras e pardas. Esse crescimento da violência entre as mulheres negras poderá estar associado à discriminação racial e a desigualdades presentes no mercado de trabalho, bem como na distribuição de renda e nas condições de moradia e educação, que são fatores primordiais para se ter acesso à informação e assistência social. Essa discriminação contra as mulheres negras é evidenciada por Mariana Mazzini Marcondes *et al.* (2013), que enfatiza as denúncias realizadas por mulheres negras são tratadas com descrédito e total descaso dentro de uma sociedade racialmente desigual e permeada pelo racismo institucional e o machismo estrutural presentes na sociedade como um todo. Com isso, as mulheres acabam sendo desmotivadas a denunciar seus agressores, o que pode contribuir para a perpetuação

da violência, culminada pela impunidade, e conseqüentemente, o feminicídio, na maioria dos casos atinge a s mulheres negras, que são as vítimas mais vulneráveis da sociedade.

Outro fator relevante e de extrema importância a ser considerado é que no Brasil ocorre a chamada subnotificação das casos de violência doméstica, incorrendo em dados equivocados no número de ocorrências, ou seja, as subnotificações; geralmente não é contabilizada nos índices de dados para pesquisas contra a violência doméstica, mascarando assim o número real dessa violência, impedindo assim que o Estado possa promover mais políticas públicas voltadas para a eliminação dessa violência sofrida pelas mulheres. Além disso, os atendimentos oferecidos ao amparo da mulher agredida tratam apenas do efeito e não da causa do problema, ou seja, não trata de fato a causa do problema, mas sim apenas o problema em si. Esses serviços, por sua vez, ocupam-se apenas de tratar os ferimentos, sem, contudo, tratar a causa dele, ir a fundo, tratar o problema, para assim enfrentá-lo. Assim, muitas mulheres optam por omitir o caso de agressão, não denunciando seu agressor as autoridades competentes (Saliba *et al*, 2007).

Com isso, a omissão das notificações e, sobretudo, das subnotificações, provoca serias desvantagens ao combate da violência doméstica, pois impede que o problema se torne visível, se tornando assim um entrave, tanto para implementação de política públicas de prevenção quanto para o oferecimento de serviços de assistência à vítima de violência doméstica.

É importante ressaltar que as mulheres são diferentes e como tal vivenciam a Violência de forma diferente, dentro de realidades diversas, tendo em vista que, a violência contra elas, vai muito além de uma agressão física ou sexual, mas ela poderá ser psicológica ou até mesmo moral.

#### **4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO CEARÁ E SUAS REVERBERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.**

A pandemia da COVID-19 exacerbou diversas questões sociais preexistentes, entre elas a violência doméstica. O isolamento social, embora necessário para conter a propagação do vírus, criou um cenário propício para o aumento da violência contra mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis dentro do lar. Este capítulo analisará as regiões brasileiras com os maiores índices de violência doméstica registrados durante a pandemia da COVID-19, com base em dados disponíveis e relatórios de organizações competentes, como a ONU, o IPECE, e instituições governamentais. Serão considerados relatórios anuais de violência doméstica, bem como informações disponíveis em sites da prefeitura e da Delegacia da Mulher da cidade de Sobral – CE.

No Brasil, o aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia não foi uniforme, afetando algumas regiões mais intensamente. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), houve um aumento significativo de casos em várias partes do país, mas algumas regiões se destacaram. A região Nordeste, por exemplo, viu um aumento preocupante nos casos de violência doméstica. Estados como Bahia e Pernambuco registraram altos índices, com o isolamento social exacerbando uma realidade já desafiadora para muitas mulheres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021). A dificuldade de acesso a serviços de apoio e a dependência econômica são fatores que contribuem para essa situação.

No Sudeste, o estado do Rio de Janeiro apresentou um dos maiores aumentos no número de casos de violência doméstica durante a pandemia. A combinação de estresse econômico, confinamento e limitações nos serviços de apoio, jogou luz sobre a gravidade da situação (Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, 2020).

São Paulo, o estado mais populoso do Brasil, também enfrentou desafios significativos. Apesar de possuir uma rede de apoio mais estruturada, o aumento do número de casos de violência doméstica indicou a necessidade de fortalecer ainda mais as políticas públicas de proteção às vítimas (Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, 2021).

No Sul, o Rio Grande do Sul mostrou-se particularmente afetado, com um aumento notável nos registros de violência doméstica. A pandemia trouxe à tona a

urgência de abordagens integradas entre saúde pública, segurança e assistência social para enfrentar essa questão (Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, 2021).

A região Centro-Oeste, com destaque para o Distrito Federal, viu um aumento preocupante na violência doméstica. A alta densidade populacional e as disparidades socioeconômicas contribuíram para esse cenário, exigindo respostas rápidas e eficazes das autoridades competentes (Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, 2021).

Na região Norte, o estado do Pará registrou um dos maiores aumentos de violência doméstica durante a pandemia da COVID-19. A vastidão territorial e a dificuldade de acesso a serviços em áreas remotas são desafios adicionais para as vítimas, pois além do difícil acesso aos lugares, ainda existiu o problema da falta de serviço de apoio ou de diminuição dos mesmos (Secretaria de Segurança Pública do Pará, 2021).

A resposta do governo brasileiro à crescente violência doméstica durante a pandemia incluiu a implementação de medidas como o aumento do número de abrigos temporários e a criação de canais de denúncia *online*. Essas iniciativas visavam facilitar o acesso das vítimas aos serviços de apoio, mesmo durante o isolamento social, onde as vítimas eram obrigadas a conviver 24hs por dia com seus “companheiros” agressores (Governo Federal do Brasil, 2020).

Organizações não governamentais desempenharam um papel crucial no apoio às vítimas durante a pandemia. Projetos de assistência jurídica, psicológica e financeira foram essenciais para muitas mulheres em situação de violência doméstica (ONU Mulheres Brasil, 2020).

A pandemia também evidenciou a importância da tecnologia no combate à violência doméstica. Aplicativos e plataformas online tornaram-se grandes aliados nessa luta, permitindo que as vítimas buscassem ajuda de forma discreta e segura. Esses recursos tecnológicos garantiram um meio eficaz de comunicação com as autoridades competentes, possibilitando o suporte remoto necessário para enfrentar e mitigar os casos de violência (Tecnologia contra a Violência, 2021).

A colaboração entre o setor público, privado e a sociedade civil é fundamental para enfrentar a violência doméstica. A pandemia mostrou que, além das medidas de emergência, são necessárias políticas públicas sustentáveis e integradas para

prevenir e combater eficazmente essa violência. A educação e a conscientização sobre a violência doméstica devem ser priorizadas, tanto durante crises sanitárias quanto em períodos de normalidade. Programas educacionais que promovam a igualdade de gênero e o respeito mútuo são essenciais para mudar a cultura de violência doméstica, bem como qualquer outro tipo de violência, contra as mulheres, crianças ou vulneráveis (Educação para a Igualdade, 2021).

O fortalecimento das redes de apoio locais é crucial para garantir que as vítimas de violência doméstica tenham acesso a serviços essenciais, independentemente de onde vivam no Brasil. A descentralização dos serviços de apoio pode ajudar a alcançar comunidades mais isoladas. A pandemia da COVID-19 ressaltou a urgência de abordar a violência doméstica como uma questão de saúde pública. A violência doméstica não apenas afeta a saúde física e mental das vítimas, mas também tem um impacto profundo na saúde pública como um todo. O caminho para superar a violência doméstica no Brasil é complexo e requer um esforço conjunto de toda a sociedade. A pandemia trouxe desafios adicionais, mas também ofereceu a oportunidade de repensar e fortalecer as estratégias de combate a esse problema persistente (Silva, 2019).

As regiões brasileiras enfrentaram aumentos significativos nos casos de violência doméstica durante a pandemia, cada uma com seus próprios desafios e necessidades. A resposta a essa crise deve ser multifacetada, envolvendo a implementação de políticas públicas eficazes, o fortalecimento das redes de apoio e a promoção da educação e conscientização sobre a igualdade de gênero. O combate à violência doméstica é uma responsabilidade coletiva que exige ação coordenada e comprometimento contínuo entre governantes, sociedade civil e instituições religiosas, pois o poder coercitivo mais barato que existe para o Estado, é a religião.

#### 4.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO CEARÁ

A violência doméstica no Ceará, assim como em outras regiões do Brasil, é uma questão complexa, marcada por uma interseção de fatores socioculturais, econômicos e legais. No estado do Ceará, essa problemática ganha contornos específicos, refletindo tanto as características locais quanto os desafios nacionais enfrentados no combate a esse tipo de violência. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), um marco legal no Brasil, busca proteger as mulheres contra a violência

doméstica e familiar, representando um avanço significativo na legislação brasileira (Brasil, 2006).

Apesar dos avanços legais, a implementação efetiva das políticas públicas no Ceará ainda enfrenta obstáculos. A falta de recursos financeiros, humanos e materiais dificultam a plena operacionalização dos mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), o Ceará, como outros estados, registra um alto número de casos de violência doméstica, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

O estado do Ceará tem buscado inovar na implementação de políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica. Programas estaduais, como o "Mulher, Viver sem Violência", demonstram o compromisso do governo estadual em enfrentar essa questão. Contudo, a eficácia desses programas depende de uma rede integrada de serviços que abrange desde a prevenção até o atendimento e a reabilitação das vítimas (Governo do Estado do Ceará, 2020).

A educação e a conscientização sobre a violência doméstica são fundamentais para mudar a cultura de violência e promover relações mais saudáveis e respeitadas. Iniciativas de educação em escolas e comunidades podem desempenhar um papel crucial na prevenção da violência doméstica no Ceará. Projetos que envolvem homens e meninos na discussão sobre masculinidades não violentas são especialmente importantes, como apontam estudos recentes (Silva, 2019).

A rede de apoio às vítimas de violência doméstica no Ceará tem se expandido, abrangendo a criação de delegacias especializadas e o oferecimento de abrigos temporários. Esses espaços são essenciais para garantir a segurança e o suporte necessário às mulheres em situação de risco. Contudo, a demanda por esses serviços frequentemente supera a oferta disponível, indicando uma necessidade premente de maiores investimentos nessa área. Os dados revelam que, apesar dos avanços, ainda há uma carência significativa de recursos e infraestrutura adequada para atender a todas as vítimas de maneira eficaz e abrangente. Para enfrentar esse desafio, é crucial que as políticas públicas sejam reforçadas e que haja uma alocação de recursos mais robusta, visando ampliar e melhorar a capacidade de atendimento da rede de apoio às vítimas de violência doméstica no Ceará. (Oliveira, 2021).

O envolvimento da sociedade civil é outro aspecto crucial no combate à violência doméstica no Ceará. Organizações não governamentais (ONGs) desempenham um papel fundamental na prestação de serviços às vítimas, na advocacia por políticas públicas mais efetivas e na realização de campanhas de conscientização. A parceria entre o governo e as ONGs pode ampliar significativamente o alcance e a efetividade das ações contra a violência doméstica (Costa, 2020).

A tecnologia tem emergido como uma ferramenta poderosa no combate à violência doméstica. Aplicativos e plataformas online oferecem novas formas para as vítimas buscarem ajuda de maneira segura e discreta. No Ceará, iniciativas tecnológicas têm sido desenvolvidas para facilitar o acesso das mulheres aos serviços de proteção e denúncia. A capacitação dos profissionais que atuam na rede de atendimento às vítimas de violência doméstica é essencial para um atendimento humanizado e eficaz. No Ceará, programas de formação para policiais, profissionais de saúde e da justiça buscam melhorar a qualidade do atendimento e garantir a aplicação adequada da Lei Maria da Penha (Santos, 2022).

Apesar dos esforços em curso, a violência doméstica continua sendo um desafio significativo no Ceará. A superação desse problema exige um compromisso contínuo com a implementação de políticas públicas eficazes, o investimento em educação e conscientização, e o fortalecimento da rede de apoio às vítimas. Somente com ações coordenadas e integradas será possível avançar na direção de uma sociedade livre de violência contra as mulheres. Assim, a luta contra a violência doméstica no Ceará é um processo contínuo que demanda a colaboração entre governo, sociedade civil e comunidade. A implementação efetiva de políticas públicas, aliada à educação, conscientização e apoio às vítimas, é fundamental para erradicar esse problema. A experiência do Ceará destaca tanto os desafios quanto as possibilidades de avanço na proteção das mulheres contra a violência doméstica.

#### 4.2 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ E SUAS POSSÍVEIS CAUSAS

Conforme Garcia et al. (2015), a ocorrência de feminicídios no Brasil, é bastante elevada, tendo em vista que, a cada uma hora e meia, uma mulher é morta no Brasil.

As vítimas dessa violência são mulheres de todas as idades, etnias e níveis de escolaridade, sendo que as principais vítimas são mulheres jovens, negras, pardas, com nível de escolaridade mais baixo, residentes nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste do País, demonstrando que essas regiões são as mais perigosas e as mais violentas para as mulheres (Garcia, 2015).

Dessa forma, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), por meio do Mapa da Violência, em sua edição de 2021, representou os valores correspondentes aos homicídios de mulheres no Brasil, concluindo que, em 2019, os crimes aumentaram consideravelmente, assim:

Ao analisarmos a variação nas taxas de homicídios de mulheres de 2009 a 2019 tem-se um cenário um pouco diferente. Apesar de o Brasil ter apresentado uma redução de 18,4% nas mortes de mulheres entre 2009 e 2019, em 14 das 27 UFs a violência letal contra mulheres aumentou. Neste período, os aumentos mais expressivos foram registrados nos estados do Acre (69,5%), do Rio Grande do Norte (54,9%), do Ceará (51,5%) e do Amazonas (51,4%), enquanto as maiores reduções aconteceram no Espírito Santo (-59,4%), em São Paulo (-42,9%), no Paraná (-41,7%) e no Distrito Federal (-41,7%). (IPEA, 2021, p. 37).

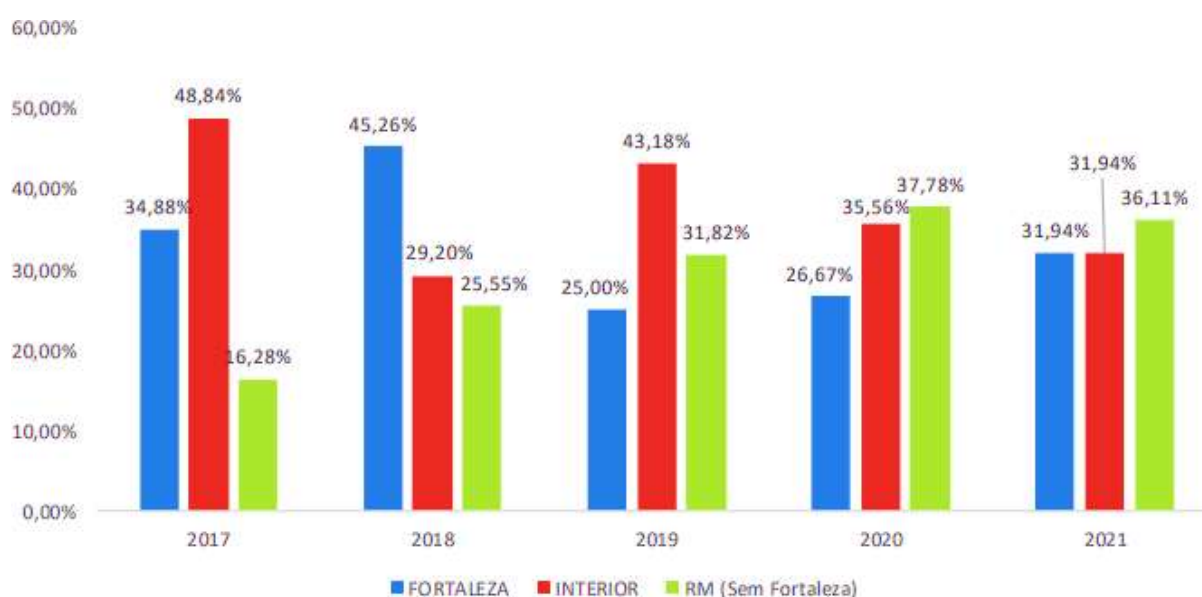
É importante ressaltar ainda que dentre as vítimas de violência doméstica, as mais afetadas por essa violência, são as mulheres negras, demonstrando assim um aumento de mortes entre essas mulheres. O IPEA ainda destacou em seu estudo que as regiões do Brasil com maiores índices de morte de mulheres negras encontram-se em: Rio Grande do Norte, Amapá, Sergipe e Ceará, embora essas regiões não estejam inseridas dentre os estados com maiores números de morte desta população feminina, destaca-se o estado de Alagoas, na qual 100% das mulheres mortas em virtude de uma violência doméstica, eram negras, ou seja, um número alarmante, e muito preocupante, tendo em vista que nesse estado as mulheres negras estão correndo muito mais risco ainda que as não negras, pois elas são vítimas em potencial de 100%, pois elas foram as únicas vítimas desse crime hediondo (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021).

Nessa linha de pensamento, buscando assim trazer uma melhor compreensão acerca do fenômeno da violência doméstica contra as mulheres, Araújo *et al.* (2021), em uma pesquisa realizada, apontou que a cidade de Fortaleza, registrou o maior número de casos de violência contra a mulher no estado de Ceará, visto que 36,8% das reportagens remeteram a crimes que ocorreram na capital e na sua região

metropolitana, ou seja, em Fortaleza e em suas redondezas tiveram o maior índice de violência doméstica no estado de Ceará. Seguida pela cidade de Crateús, sendo notificados 10% dos casos, e a cidade de Juazeiro do Norte com 6,6% dos casos notificados, cabendo assim as demais cidades cearenses 46,6% dos casos notificados, e que cada uma dela tem um caso de violência doméstica notificado, (Araújo *et al.*, 2021).

Com intuito de analisar os índices de violência contra a mulher, utilizando-se assim de parâmetros diferentes, o IMP (Instituto Maria da Penha) apresentou um quadro comparativo quanto a violência doméstica contra a mulher relativa ao primeiro trimestre dos anos de 2017 a 2021, sendo assim comparados. Essa comparação pode ser vista claramente no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Quadro Comparativo dos Índices de Violência Doméstica Contra a Mulher por Local de Residência



Fonte: Instituto Maria da Penha (2021).

O gráfico acima demonstra que, embora haja uma aparente diminuição nos índices de violência contra a mulher, esses números ainda permanecem alarmantemente altos. Tal constatação levanta questões sobre os fatores socioculturais subjacentes que contribuem para a perpetuação dessa violência. A pandemia da COVID-19, que teve início no final de 2019 e se intensificou em 2020, exacerbou essa situação. Apesar dos números indicarem uma queda, é crucial reconhecer que muitos serviços de apoio às mulheres foram reduzidos ou extintos

durante a pandemia, restringindo o acesso das vítimas a canais de denúncia e suporte (Cerqueira, 2021). Assim, a aparente redução nos índices de violência pode não refletir uma verdadeira diminuição, mas sim uma subnotificação resultante da falta de acesso a esses serviços essenciais.

É importante ressaltar ainda que, por trás de cada registro de violência contra a mulher que repercute pelas mídias sociais e pelos noticiários, e das que realmente são noticiadas em virtude do feminicídio, há tantos outros que compõem esse cenário devastador, que são as chamadas subnotificações, que muitas vezes nem são registradas ou de fato noticiadas, e que acabam sendo somente quando vira um feminicídio. Somente em 2021, foram registrados pelo menos 215 casos de violência doméstica somente no estado do Ceará. Os casos de feminicídios, em sua grande maioria praticados por homens, “companheiros” ou não das vítimas, se diferenciam dos assassinatos contra homens, pela brutalidade como ele feito (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021).

A violência doméstica pode ser tratada como uma chaga da sociedade, pois ela afeta todas as áreas, inclusive os serviços de saúde pública, que em 2021 registraram 9.132 atendimentos médicos no Ceará nas unidades de saúde pública, somente de mulheres que foram vítimas dessa violência, como apontam dados oferecidos pela Secretaria da Saúde Estadual (SESA, 2021). De acordo ainda com a pesquisa realizada por Silva *et al.* (2021), os motivos pelos quais os “companheiros” das vítimas as agrediam eram diversos, destacando os seguintes: discussões (7%); a influência de bebida alcoólica (38%); ciúmes (18%), casos sem um motivo aparente ou indicada em (10%). por motivo de distúrbios psíquicos (1%); por influência do uso de drogas em (16%) e em virtude de inconformismo com o fim do relacionamento em (10%) (Silva *et al.* 2021).

Outro ponto da pesquisa que foi destacado, foi quanto ao grau de escolaridade, e foi observado que os maiores índices de agressores estão dentre aqueles de baixa escolaridade, o que também foi evidenciado que quanto menos instrução, menos informação, mais existe agressão. A pesquisa quanto a escolaridade foi realizada na cidade de Campos Sales – CE. O autor da pesquisa Souza Júnior (2021), ainda realizou uma pesquisa baseado na renda dos agressores, e foi observado 21% deles recebiam menos de um salário-mínimo; 25% recebiam até um salário-mínimo; 11%

recebiam na faixa de um a dois salários, sugerindo assim que, a prática das agressões influencia no poder aquisitivo dos mesmos.

Para o autor Castro (2020), a dependência econômica faz com que haja relação de subordinação da mulher ao homem, que, juntamente com o medo, faz com que as vítimas não os denunciem, não conseguindo assim, interromper os ciclo de violência. A grande maioria das violências acontecem em âmbito familiar, ou seja, dentro de casa, e o poder econômico influencia e muito nessas agressões. Nesta perspectiva, vale destacar os apontamentos de Nunes *et al.* (2021), quando ele afirma que:

Dentro desse cenário de intensificação de violência doméstica e feminicídios, fomentamos a necessidade de estratégias de enfrentamento institucional e redes de apoio e acolhimento com essas mulheres, principalmente em territórios onde a vulnerabilidade social é mais evidente. Uma das questões importantes para produzir mudanças nesses contextos é reduzir as desigualdades que inscrevem as vulnerabilidades sociais e os riscos que colocam as violências contra mulheres como mais ativas em determinados marcadores sociais da diferença (Nunes *et al.*, 2017 *online*).

Desse modo, é interessante salientar que uma das grandes causas de agressões e violência contra a mulher, tem a ver com o poder econômico, proliferando assim a violência contra a mulher. Outra característica importante que foi evidenciado pelas pesquisas realizadas no estado de Ceará foi que 86% dos agressores entrevistados alegaram ter filhos com a vítima agredida por ele. Sendo que desses, 43% deles afirmaram que seus filhos presenciaram as agressões as suas mães tanto na infância quanto na adolescência. Levando assim a percepção que na família em que a estrutura é perturbadora e rodeada de conflitos, a criança tende a reproduzir tal comportamento dos seus pais agressores, podendo assim ser também um futuro agressor quando adulto, perpetuando assim o ciclo de violência vivenciado por eles e que agora passam a ser também o agressor (Carneiro *et al.*, 2017).

No entanto, esses dados são extremamente relevante, pois demonstram o quanto é importante trabalhar não somente a mulher agredida, mas também toda família, para que o ciclo de violência seja de fato quebrada com ela, não perpetuando isso para outras gerações. A pesquisa feita pela Secretaria da Saúde Estadual (SESA, 2021), ainda destacou que grande parte dos agressores entrevistados, alegaram que sofreram ou presenciaram agressões contra suas mães, reproduzindo assim essa prática quando adulto. Por fim, o que se pode apresentar com a pesquisa é que, há um predomínio da violência de gênero no estado do Ceará, associado assim as

questões socioculturais como a cultura do patriarcado, o nível de escolaridade dos agressores, bem como a vivência da violência doméstica na infância. Podendo assim ser um norteador de políticas públicas voltadas para erradicação deste mal, por meio de processos educacionais e de maior igualdade social (Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social Perícia Forense do Estado do Ceará, 2021).

#### 4.3 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO CEARÁ ANTES E DEPOIS DA PANDEMIA DA COVID-19

Em um entrelaçar de tradições, cores e alegrias que definem o Ceará, uma realidade sombria insiste em manchar o tecido social deste estado: a violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma problemática que, embora não seja nova, encontrou na pandemia um catalisador, exacerbando situações de risco e vulnerabilidade. Inspirado pelos relatórios da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS) e pelas análises do Observatório da Violência Letal Intencional (OBVIO), buscam desvelar as camadas dessa complexa realidade, navegando por entre as estatísticas e as histórias não contadas. A pandemia de COVID-19, com suas sombras de isolamento e medo, trouxe à tona um aumento alarmante nos casos de violência contra mulheres. A SSPDS reportou um crescimento preocupante desses casos, um reflexo de uma realidade global onde o lar, que deveria ser um santuário, transformou-se em uma prisão para muitas. O OBVIO, por sua vez, alertou para o aumento dos feminicídios, pintando um quadro sombrio que exige atenção e ação (Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, 2021).

Neste cenário, a figura da mulher cearense emerge tanto como vítima quanto como símbolo de resistência. Enfrentando uma realidade adversa, muitas encontram na solidariedade e na força coletiva caminhos para a superação. Organizações como o Instituto Maria da Penha se destacam neste contexto, oferecendo suporte, orientação e uma voz a quem teve seu silêncio imposto pela violência (Instituto Maria da Penha, 2021).

A resposta institucional, embora tenha seus méritos, revela-se insuficiente diante da magnitude do problema. A criação de delegacias especializadas e a implementação de medidas protetivas são passos importantes, mas o caminho para uma solução efetiva é longo e sinuoso, exigindo uma mudança cultural profunda que

desafie as estruturas patriarcais ainda tão arraigadas na sociedade. A tecnologia surge como um farol de esperança, oferecendo novas ferramentas para o combate à violência. Aplicativos e plataformas digitais permitem que as vítimas denunciem os abusos e busquem ajuda de maneira segura e anônima, um avanço significativo em tempos de isolamento social (Instituto Maria da Penha, 2021).

No entanto, é na educação que reside a chave para uma transformação duradoura. Programas voltados para a igualdade de gênero e o respeito mútuo, que desafiem as normas patriarcais desde cedo, são fundamentais para construir uma sociedade onde a violência de gênero seja inaceitável. A inclusão dos homens nessa discussão é crucial, pois a mudança passa pela desconstrução de masculinidades tóxicas e pela promoção de relações mais saudáveis e equitativas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

A pandemia da COVID-19 trouxe consigo uma sombra que se estendeu por lares em todo o mundo, exacerbando uma crise silenciosa: a violência doméstica. No Ceará, essa realidade ganhou contornos alarmantes, com um aumento significativo nos casos registrados durante o isolamento social. A medida de isolamento, embora essencial para conter a disseminação do vírus, criou um cenário propício para o aumento da violência doméstica. As vítimas, confinadas com seus agressores, encontraram-se em uma armadilha de violência e medo, uma realidade que os números começaram a refletir. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), houve um aumento significativo nos casos de violência doméstica em todo o país, um fenômeno que não poupou o Ceará (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

O governo do Ceará, em resposta à crise, implementou uma série de medidas para combater a violência doméstica. Canais de denúncia foram ampliados, incluindo opções online e telefônicas, para garantir que as vítimas pudessem buscar ajuda mesmo durante o isolamento (Governo do Estado do Ceará, 2020). Além disso, campanhas de conscientização sobre a violência doméstica ganharam espaço nas mídias sociais, buscando educar a população sobre a gravidade do problema e sobre como oferecer ou buscar ajuda (Governo do Estado do Ceará, 2020).

Organizações não governamentais desempenharam um papel crucial, atuando como um suporte vital para as vítimas. Iniciativas como a da ONG "Vida e Arte", com sede em Fortaleza, ofereceram assistência jurídica e psicológica às vítimas,

adaptando seus serviços para o ambiente virtual a fim de alcançar aqueles em situação de risco (ONG Vida e Arte, 2020).

Em março de 2020, foi registrado no Ceará os primeiros casos de COVID-19, um mês depois do primeiro caso registrado em São Paulo por um morador de 61 anos de idade que havia feito uma viagem à Itália. Em maio, do mesmo ano, foi então decretado o primeiro isolamento social rígido, o tão famoso *lockdown*, ou quarentena, como muito foi anunciado na época, essa medida restritiva, foi em decorrência do agravamento dos casos e do estado de pandemia vivenciada a nível mundial. Com a impossibilidade de saírem de suas casas e terem qualquer tipo de convívio social de fato, essa rigidez do convívio social, teve um impacto muito severo na população cearense, em todas as áreas, seja na área de trabalho, na educação, na saúde, bem como no bem-estar da população como um todo, algo que também afetou todo o Brasil, porém no Ceará foi um pouco mais severo. E apesar de toda restrição e toda cautela do governo em torno da abertura de mercado para que a economia pudesse de fato começar a ter seus primeiros passos, ao implementar planos de reabertura gradual da economia cearense, que foi iniciada em junho de 2020, em março de 2021, foi necessário um novo lockdown, principalmente em Fortaleza, onde os casos forma os maiores registrados. E como o dobro de pessoas infectadas pelo vírus, Ceará vivencia sua segunda onda do vírus na pandemia (Governo do Ceará, 2021).

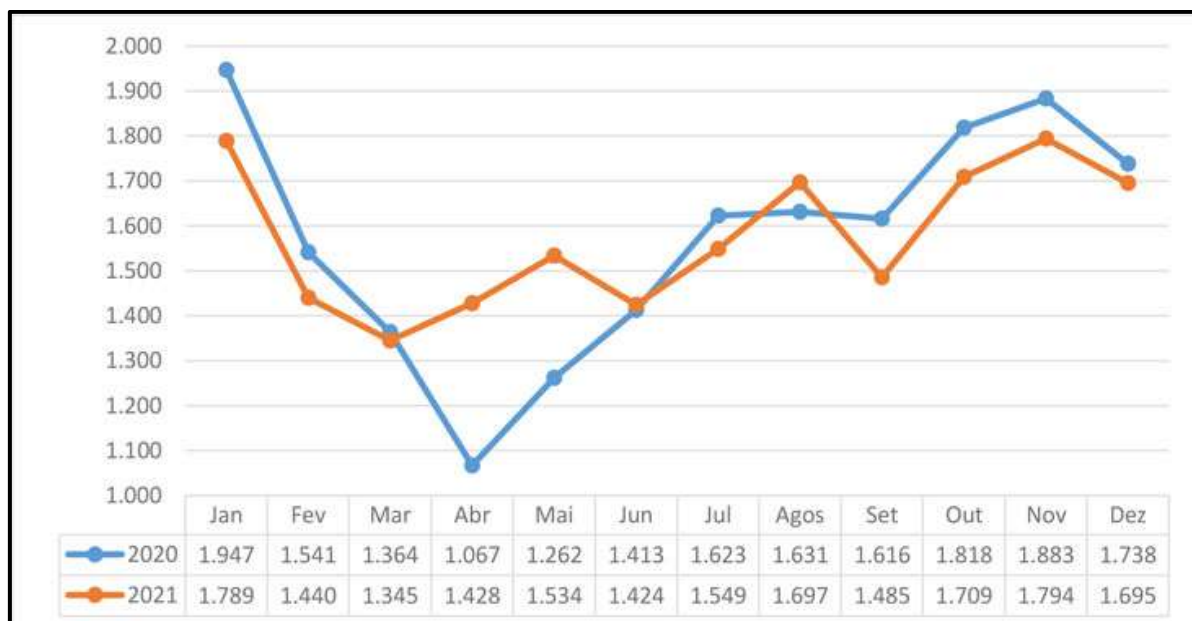
Apesar das medidas de restrições extremamente rígidas por parte dos governantes a fim de frear o vírus da COVID-19, pois essas restrições de atividades econômicas “constituíam” uma das principais alternativas para frear a transmissão da doença, diversos outros efeitos surgiram em decorrência do estresse vivido pelas pessoas no contexto pandêmico, afetando assim, milhares de mulheres de forma drástica em todo o mundo. Essa preocupação se mostrou muito presente desde o início da pandemia, tendo em vista o aumento dos casos registrados de violência doméstica, pois em maio de 2020, a Organização das Nações Unidas (ONU), publicou um relatório intitulado, *The Impact of COVID-19 on Women*, onde ela faz um alerta sobre os impactos da COVID-19 sobre a vida das mulheres, seja no que diz respeito ao agravamento de desigualdades de acesso ao mercado de trabalho, à saúde e claro no que diz respeito à violência de gênero (Organização das Nações Unidas, 2020).

Um dos pontos de destaque nesse relatório da ONU, foi o aumento considerável da violência doméstica contra as mulheres, essa preocupação aumentou

ainda mais quando o isolamento se fez necessário e obrigatório, e assim milhares de mulheres passariam a ter que conviver 24hs por dia com seus “companheiros”, e em contrapartida a esse aumento, houve outro problema que agravou ainda mais a situação dessas mulheres, que foi a diminuição ou interrompimento de serviços de apoio as mesmas, diminuindo assim seu acesso e sua procura por ajuda em meio ao caos vivenciado por elas (Organização das Nações Unidas, 2021).

Tal percepção do aumento da violência doméstica pode ser evidenciada, no Ceará, considerando que o primeiro período de isolamento social se iniciou em maio de 2020, ocorre assim um aumento expressivo de número de casos de vítimas registrados pela Lei Maria da Penha, passando assim de 1.067 casos em abril de 2020, para 1.623 casos de vítimas de violência doméstica em julho do mesmo ano, esse aumento foi de 52% somente nesse período curto de três meses, ou seja, o isolamento social, foi mais severo as mulheres, pois elas tiveram que conviver mais com seus “companheiros”, dentro de um mesmo espaço, e os serviços de apoio a elas foram diminuídos. Com o início da flexibilização e reabertura gradual da economia, podendo agora abrir comércios não essenciais, esse crescimento foi atenuante, porém persistente, chegando assim a uma quantidade máxima de 1.883 registros de casos de violência doméstica no estado do Ceará. Para evidenciar com mais clareza esse relatório em relação as vítimas de violência doméstica, o IPECE (2022) divulgou um gráfico demonstrando essa ascensão no aumento dessa violência.

Gráfico 2 - Número de Vítimas Mulheres pela Lei Maria da Penha – jan. a dez/2020 e 2021



Fonte: SIP/GEESP/SUPESP/SSPDS. Elaboração: IPECE

Disponível em: <https://www.ipece.ce.gov.br/2022/03/11/violencia-domestica-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia/>. Acesso em 22 de abril de 2024.

O gráfico deixa claro que, no ano de 2021, apesar de não observar uma variação tão expressiva assim, foi registrada uma tendência de aumento nos casos de violência doméstica, mesmo tendo uma oscilação entre os meses de março a dezembro, sendo assim um aumento de 26%, durante o período citado. É importante ressaltar que, o segundo isolamento social, ou *lockdown*, durante a pandemia, foi decretado em março de 2021, podendo assim ser explicado tal aumento no número de registro de casos de violência contra a mulher, pois mais uma vez elas se viram confinadas dentro de casa com seus “companheiros” agressores, que agora mais do que nunca tinham motivos para se estressarem e descontarem em suas companheiras, sendo elas a instabilidade financeira, as incertezas, as inseguranças, enfim, lógico que isso não pode justificar a violência, mas essas foram as maiores “desculpas” dadas por eles ao agredirem suas esposas. Apesar da diferença entre o período de abril e maio, entre os anos de 2020 e 2021, com a maior flexibilização da economia e o avanço da vacinação contra a COVID-19, a flexibilização das medidas de isolamento social pode indicar uma melhora quanto a ocorrência de casos de violência doméstica, ou seja, quanto mais pessoas eram vacinadas, mais se flexibilizava o convívio entre as pessoas novamente, visto que, a partir de setembro de 2021, os registros de casos de violência, passam a ser inferiores ao montante

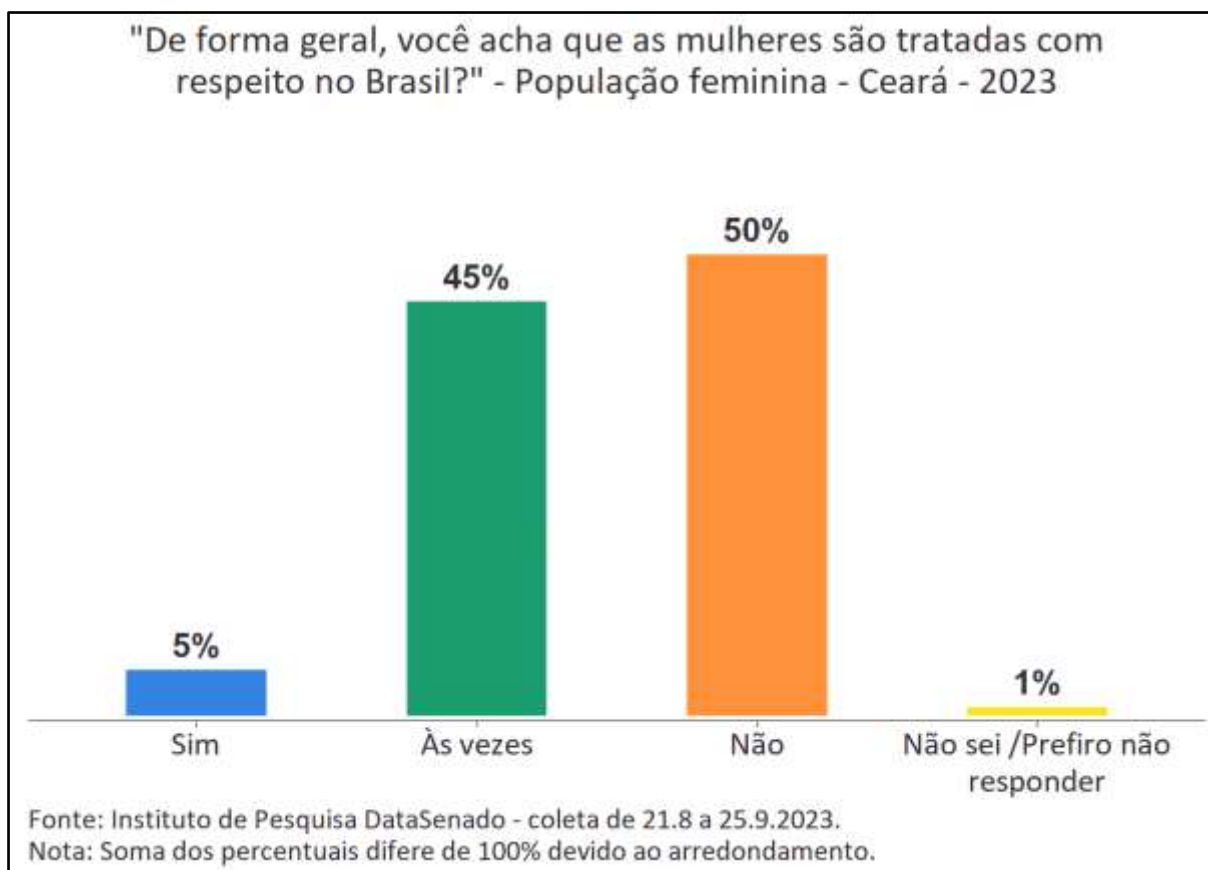
alcançado em dezembro de 2021 com 1.695 casos de vítimas de violência doméstica, somente no estado do Ceará (Icepe, 2022).

Segundo Nunes *et al* (2020), as primeiras denúncias sobre violência doméstica no contexto pandêmico foram registradas no estado do Ceará, em que por meio de matérias como “Denúncias de violência contra a mulher cai 49% no Ceará após decreto de isolamento”, publicada no dia 15 de abril (Redação O Povo, 2020a); “Atendimentos de casos violência contra a mulher caem 68% no isolamento social”, publicada em 06 de maio (Feitosa, 2020a); e “Violência doméstica contra mulher: medo gerado por confinamento faz com que denúncias caiam no Ceará”, publicada em 07 de agosto (Almeida, 2020), percebe-se com isso que, apesar do isolamento ser uma das medidas mais eficazes contra a COVID-19, outra “pandemia”, estava sendo instalada, que era a violência contra as mulheres. Pois, esse regime de “quarentena”, intensificou a sinergia de violências coproduzidas pelas condições de vulnerabilidade e precariedade em que as mulheres se encontravam no Brasil no contexto pandêmico, sobretudo aquelas que atravessam já algum tempo pela violência doméstica e pela dificuldade de manter vínculo ativo com redes de proteção e de saúde, principalmente as voltadas à saúde sexual e reprodutora (Nunes *et al*, 2020).

#### 4.4 PERCEPÇÃO DAS MULHERES DO CEARÁ

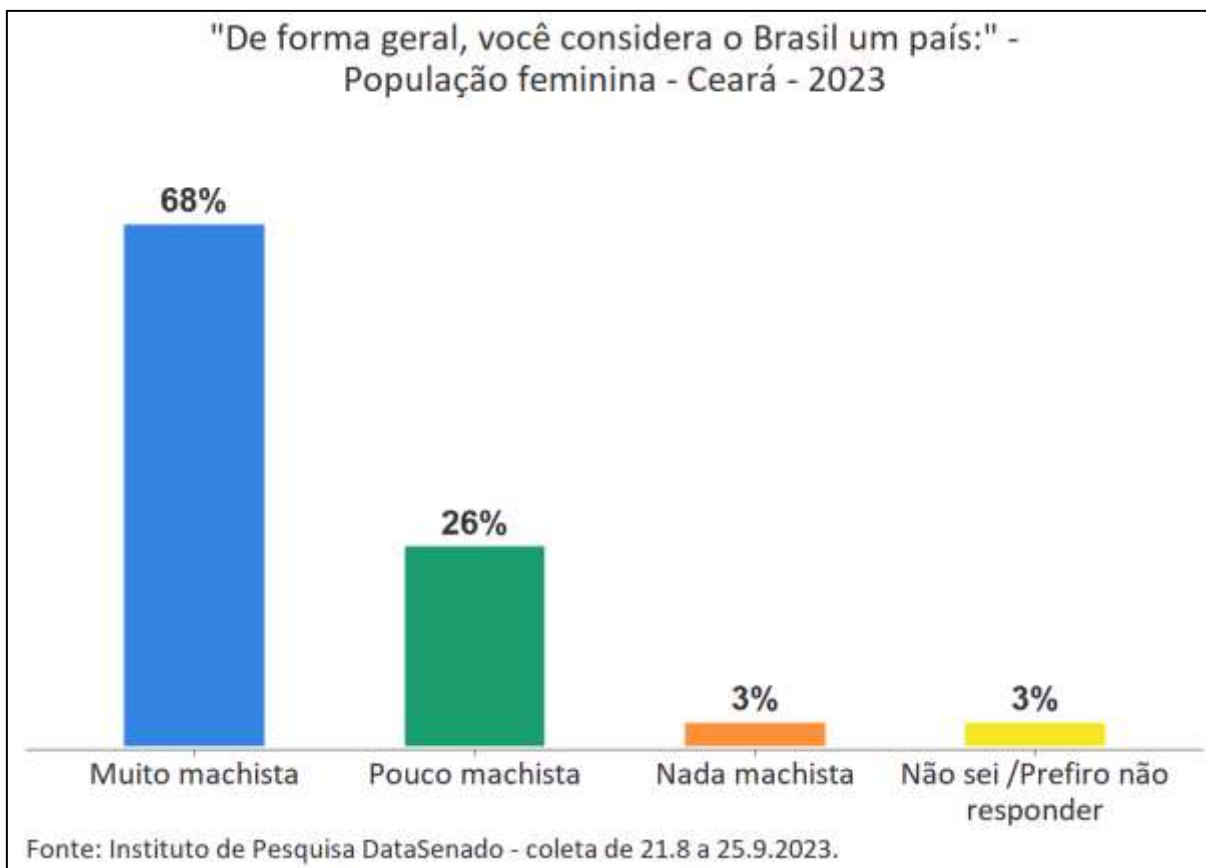
Para se ter uma noção de como a mulher se percebe ou dentro do estado de Ceará, foi feito uma pesquisa pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em 2023, demonstrando que 50% das cidadãs do estado do Ceará consideram que as mulheres não são de fato tratadas com respeito no Brasil, ou seja, as cidadãs cearenses acham que o brasileiro não trata as mulheres com o devido respeito a qual as mesmas merecem. Esses dados foram evidenciados na pesquisa abaixo:

Gráfico 3 - As mulheres são tratadas com respeito no Brasil?



A pesquisa ainda evidenciou outro fator muito importante que poderá ser uma das causas de tanta violência doméstica sofridas pelas cearenses, que é o machismo estrutural que o Brasil patriarcal vive, dessa forma, as cearenses consideram o Brasil um país muito machista sendo que 68% delas acham isso e que nos últimos 12 meses a violência doméstica aumentou em 76%, evidenciando assim o problema que as brasileiras, sobretudo as cearenses, enfrentam por morarem em um país completamente machista. Pode-se ver isso no gráfico abaixo:

Gráfico 4 - Percepção sobre o machismo no Brasil



A pesquisa também evidenciou o grau de conhecimento que as mulheres têm sobre os instrumentos de proteção às mulheres existentes em todo país, sobretudo no estado do Ceará. O levantamento mostrou que 71% das mulheres cearenses conhecem pouco ou quase nada sobre a Lei Maria da Penha e que a percepção de 46% delas, a Lei protege apenas em parte as mulheres contra a violência doméstica, ou seja, para elas a Lei nem sempre as protege e nem sempre as ajuda a serem reconhecidas como parte de um problema público. Isso pode ser evidenciado pelo gráfico abaixo:

Gráfico 5 - Conhecimento sobre a Lei Maria da Penha pelas mulheres

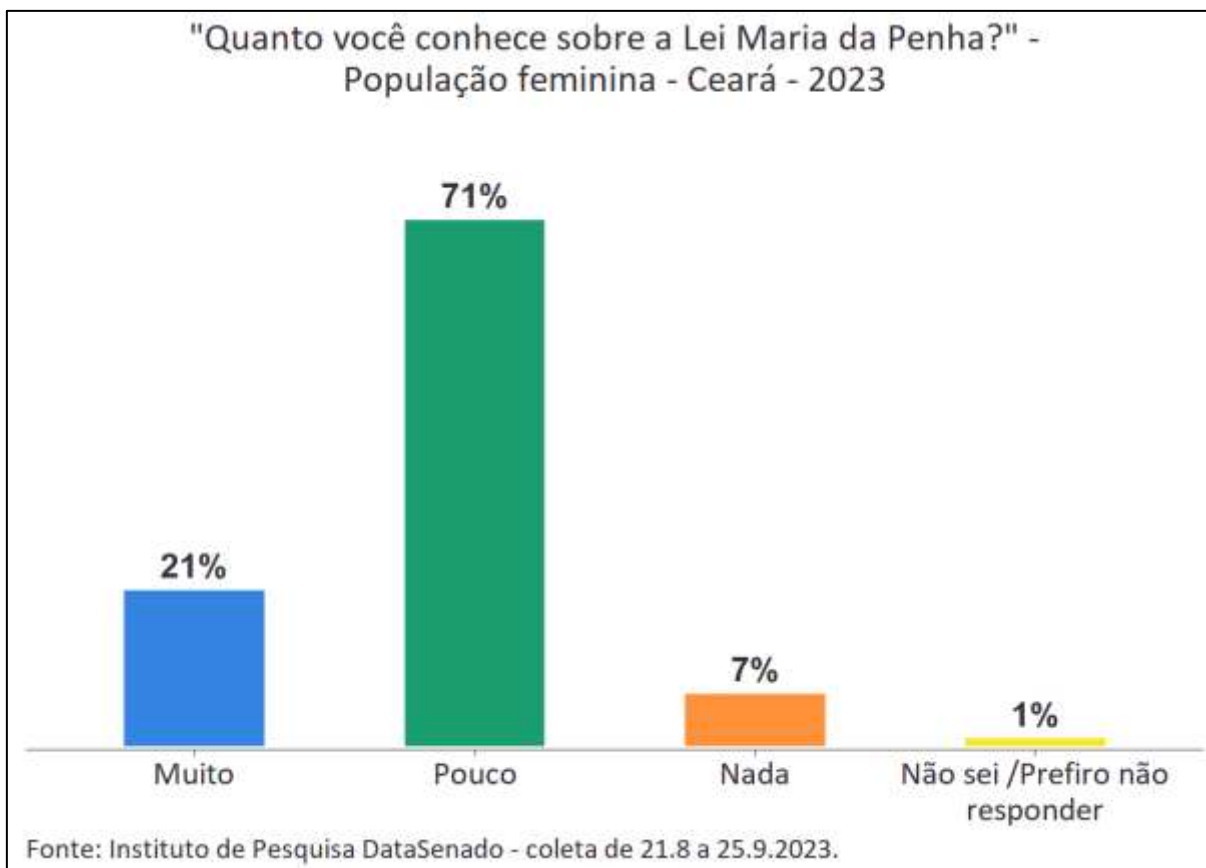
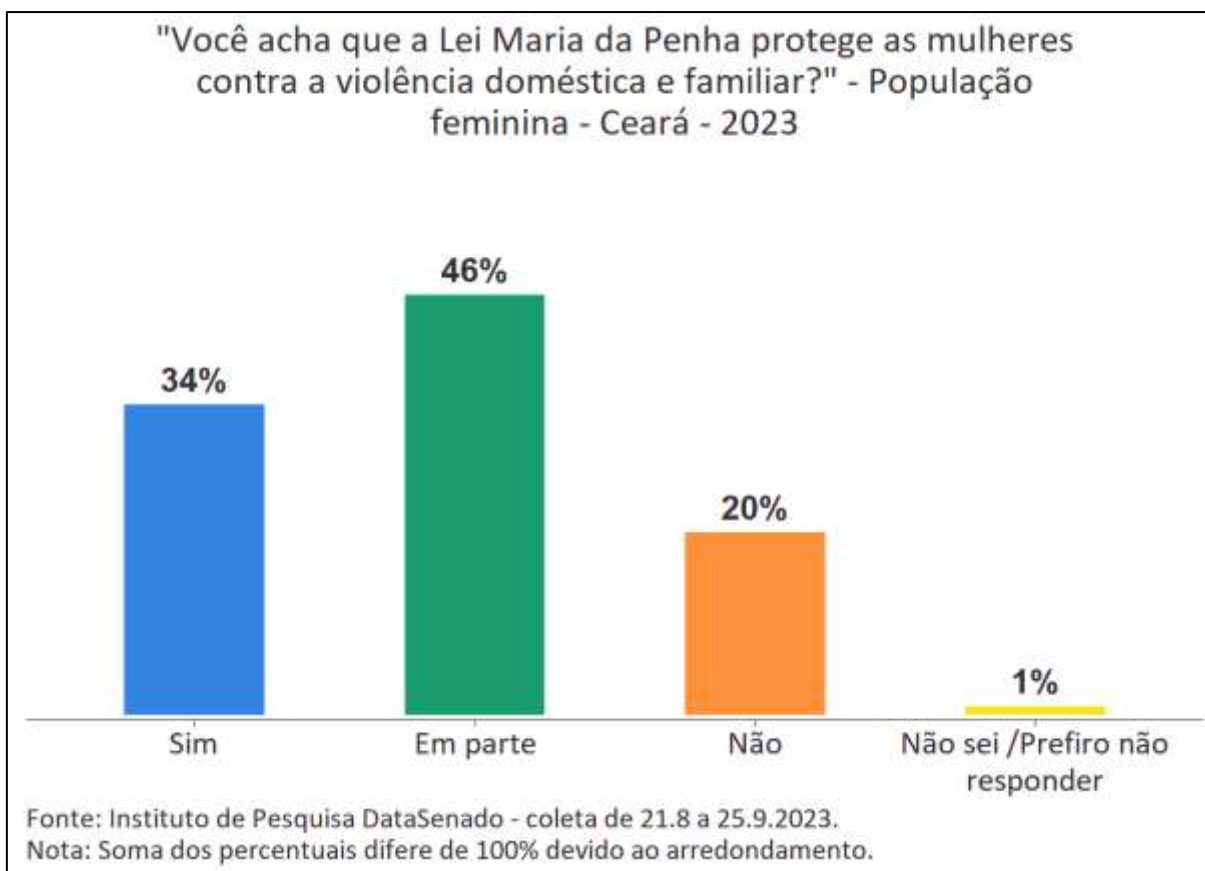


Gráfico 6 - Proteção da Lei Maria da Penha



A pesquisa do Instituto de Pesquisa DataSenado evidenciou que entre as cidadãs cearenses, o serviço de proteção mais conhecido são os prestados pela própria delegacia da Mulher, que são conhecidos por 94% das mulheres que forma entrevistadas, ou seja, a grande maioria das mulheres desconhece qualquer outro tipo de rede de proteção, que pode ser oferecido não somente pela delegacia, mas também por outras entidades, como a assistência social por exemplo, por igrejas, entre outros órgão não governamentais, que também prestam auxílio a mulheres vulneráveis em situação de violência doméstica.

#### 4.5 PANDEMIA E A VIOLÊNCIA COTIDIANA CONTRA AS MULHERES EM SOBRAL - CE

Em Sobral, cidade que pulsa no coração do Ceará, uma trama complexa se desenrolou durante a pandemia de COVID-19, revelando as profundezas de uma crise persistente: a violência contra as mulheres. A pandemia destacou a necessidade de

abordagens inovadoras para combater a violência contra as mulheres. Nesse contexto, a tecnologia emergiu como uma ferramenta vital. Aplicativos e plataformas *online* foram rapidamente desenvolvidos e adaptados para oferecer desde orientações jurídicas até apoio psicológico, garantindo assim que as mulheres pudessem buscar ajuda de forma segura e anônima. Esta iniciativa reflete uma tendência global de utilizar a tecnologia para combater a violência, seja de gênero, infantil ou de qualquer outra natureza, sendo assim uma estratégia que ganhou força em Sobral e outras partes do mundo durante a pandemia.

Além do apoio tecnológico, a educação surgiu como um pilar fundamental na luta contra a violência doméstica. Escolas e universidades de Sobral, reconhecendo o papel crucial da conscientização e da prevenção, adaptaram seus currículos para incluir discussões sobre igualdade de gênero e respeito mútuo. Este movimento educacional, embora desafiador, é essencial para mudar as narrativas culturais que perpetuam a violência contra as mulheres. A comunidade de Sobral, também desempenhou um papel crucial. Redes de apoio locais foram fortalecidas, com vizinhos, amigos e familiares unindo-se para oferecer suporte às vítimas. Esta resposta comunitária, embora muitas vezes informal, é um testemunho do poder do engajamento coletivo em momentos de crise (Instituto Maria da Penha, 2021).

No entanto, a luta contra a violência cotidiana contra as mulheres em Sobral é um trabalho em andamento, assim como no resto do País e no mundo. A pandemia, apesar de ter trazido desafios sem precedentes, também ofereceu uma oportunidade única para repensar e fortalecer as estratégias de combate à violência de gênero. As lições aprendidas durante este período difícil, fornecem um roteiro para ações futuras, destacando a importância da colaboração entre o governo, a sociedade civil e a comunidade em geral. Assim, entendemos que Sobral está diante de um processo de transformação, pois as iniciativas desenvolvidas em resposta à pandemia, desde a ampliação do acesso a serviços de suporte até a integração da educação sobre gênero em todos os níveis de ensino, são passos importantes na construção de uma sociedade onde a violência contra as mulheres seja inaceitável.

Como dito anteriormente, apesar de haver um número expressivo de casos de violência doméstica notificados, os maiores casos ainda não são de fato registrados, que são os chamados subnotificações, e esses casos geralmente acabam se tornando um feminicídio, tendo em vista que muitas vezes não são noticiados, ou nem mesmo

averiguados. Assim, como infelizmente não se tem muitos registros sobre essas violências e as existentes correm em segredo de justiça, e, portanto, não podem vir a público, apresentaremos a seguir alguns casos que foram noticiados nas mídias, mesmo com nomes sem identificação.

Além dos casos descritos a seguir, que vieram a público e estão notificados no site da Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE) – Segurança Pública do Estado do Ceará, existem várias outras ocorrências que são de domínio público, mas não poderão ser detalhadas neste estudo. Apenas os inquéritos que já transitaram em julgado serão descritos. No apêndice, há uma declaração da Delegada de Polícia Civil do Estado do Ceará, atestando a legalidade e a comprovação dos inquéritos julgados. Sendo entre 2017 e 2022, foram 2.171 inquéritos registrados de violência doméstica praticados contra a mulher, sendo eles: 2017 – 330 inquéritos policiais; 2018 – 424 inquéritos policiais; 2019 – 429 inquéritos policiais; 2020 – 298 inquéritos policiais; 2021 – 359 inquéritos policiais e 2022 – 331 inquéritos policiais, esses números apontam para um crescimento da violência doméstica no contexto pandêmico, onde a mulher foi a maior vítima.

Dessa forma, será apresentado alguns casos de violência doméstica noticiados em sites que repercutem em todo país, assim, segue:

### **Caso 01**

**DDM - Suspeito de violência doméstica é preso pela Polícia Civil em Sobral – PCCE – Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará.**

*Uma ação da Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE) resultou, na manhã desta terça-feira (10), no cumprimento de um mandado de prisão preventiva em desfavor de um homem, de 32 anos, suspeito de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica contra sua ex-companheira, uma mulher de 32 anos. O crime e a prisão ocorreram em Sobral – Área Integrada de Segurança 14 (AIS 14) do Estado.*

*Segundo informações policiais, o suspeito, que já possui antecedentes criminais por tráfico de drogas, receptação, posse de drogas para consumo pessoal e resistência, agrediu e ameaçou sua ex-companheira, após um desentendimento entre eles. O crime ocorreu no dia 17 de setembro.*

*Diante do caso, as equipes policiais iniciaram as diligências e representaram pela prisão do homem. Ele foi localizado e preso nesta terça-feira (10). O suspeito foi conduzido para a Delegacia de Defesa da Mulher de Sobral, onde em desfavor dele foi cumprido um mandado de prisão preventiva. Agora, ele está à disposição da Justiça.<sup>45</sup>*

*\*O suspeito não será identificado visando preservar a identificação da vítima.*

## **Caso 02**

### **PC - CE - Suspeito de violência doméstica contra ex-companheira é preso pela PC-CE em Sobral - PCCE – Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará**

*Uma ação realizada por equipes da Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE) resultou no cumprimento de um mandado de prisão preventiva em desfavor de um homem, de 36 anos, suspeito de cometer violência doméstica contra a ex-companheira. A captura ocorreu na manhã desta terça-feira (28), no município de Sobral – Área Integrada de Segurança 14 (AIS 14) do Estado. O mandado de prisão foi expedido pelo Juizado Especial da Comarca de Itapipoca por ameaça e lesão corporal em contexto de violência doméstica.*

*Policiais Civis seguiram até o bairro Campo dos Velhos, em Sobral, onde localizaram o indivíduo. As agressões ocorreram no município de Reriutaba (AIS 16), no dia 19 de fevereiro, data em que o suspeito agrediu fisicamente e verbalmente em via pública a vítima, uma mulher de 23 anos. A vítima teve uma relação de oito anos com o homem.*

---

<sup>45</sup> DDM - **Suspeito de violência doméstica é preso pela Polícia Civil em Sobral** – PCCE – Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2023/10/10/suspeito-de-violencia-domestica-e-presos-pela-policia-civil-em-sobral/>. Acessado em: 27 de abr. 2024.

*Após cinco meses separados, o suspeito passou a enviar, por meio de um aplicativo de mensagens, ameaças à vítima. O indivíduo também efetuou disparos de arma de fogo na residência da genitora da mulher. Diante dos fatos, um inquérito para apuração dos fatos foi instaurado na Delegacia Regional de Sobral sendo transferido para a Delegacia Municipal de Varjota.*

*Na manhã de hoje (28), o suspeito foi capturado e conduzido para a Delegacia Regional de Sobral, unidade da Polícia Civil da região, onde foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva em desfavor do homem. Agora, o suspeito encontra-se à disposição da Justiça.<sup>46</sup>*

*\*O nome do suspeito não será divulgado, a fim de preservar a identidade da vítima.*

### **Caso 03**

**PC - CE - Dois suspeitos de violência doméstica são presos em flagrante pela Polícia Civil em Sobral - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará**

*Equipes da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Sobral, da Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE), realizaram a prisão em flagrante de um homem de 37 anos suspeito de ameaça no contexto da violência domiciliar e familiar. A prisão ocorreu na manhã desta quarta-feira (02), na cidade de Sobral – Área Integrada de Segurança 14 (AIS 14) do Estado.*

*De acordo com o apurado pelos policiais da delegacia especializada, o suspeito estaria ameaçando de morte a própria companheira. De imediato, uma composição deu início às diligências e localizaram o suspeito pilotando uma motocicleta. Ao receber voz de parada, o homem tentou empreender fuga, mas foi alcançado pela equipe após o acompanhamento tático.*

---

<sup>46</sup> PC - CE - **Suspeito de violência doméstica contra ex-companheira é preso pela PC-CE em Sobral - PCCE – Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará.** Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2023/02/28/suspeito-de-violencia-domestica-contrax-companheira-e-presos-pela-pc-ce-em-sobral/>. Acessado em: 27 de abr. 2024.

*O homem é investigado ainda por um incêndio na casa da vítima, registrado na noite da última sexta-feira (25). Ele foi conduzido à Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Sobral, onde foi autuado em flagrante pelo crime de ameaça no contexto de violência doméstica e familiar. O suspeito foi recolhido para uma unidade prisional e encontra-se a disposição da Justiça.<sup>47</sup>*

#### **Caso 04**

#### **PC-CE - PC-CE prende homem suspeito de violência doméstica contra companheira e filho em Cariré - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará**

*Um trabalho realizado pela Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE) resultou na prisão de um homem de 28 anos investigado por crimes de ameaça e agressão contra a companheira e o filho. A ofensiva aconteceu na manhã desta quinta-feira (5), no município de Cariré – Área Integrada de Segurança 14 (AIS 14) do Estado. A captura ocorreu por força de mandado de prisão preventiva.*

*A prisão é resultado de uma investigação sobre um crime de violência doméstica ocorrido contra uma mulher de 31 anos e um bebê de um ano de idade. Conforme levantamentos policiais realizados pela Delegacia Regional de Sobral, o suspeito teria ameaçado a companheira e agredido o filho. O fato foi registrado no último domingo. Com as investigações em curso, a unidade policial representou pelo mandado de prisão em desfavor do suspeito. A decisão foi expedida pela Vara Única da Comarca de Cariré. O capturado, que não terá a identidade revelada para preservar a identidade das vítimas, teve o mandado em aberto pelos crimes de ameaça e violência doméstica cumprido contra ele. Agora, o suspeito encontra-se à disposição da Justiça.<sup>48</sup>*

---

<sup>47</sup> PC - CE - **Dois suspeitos de violência doméstica são presos em flagrante pela Polícia Civil em Sobral** - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2022/03/02/dois-suspeitos-de-violencia-domestica-sao-presos-em-flagrante-pela-policia-civil-em-sobral/>. Acessado em: 27 abr. 2024.

<sup>48</sup> PC - CE - **Prende homem suspeito de violência doméstica contra companheira e filho em Cariré** - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará. Disponível em:

## **Caso 05**

### **PCCE - Homem suspeito de ameaçar e agredir irmã e sobrinha é preso em ação da PCCE em Sobral - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará**

*Um trabalho realizado por policiais civis, na tarde dessa terça-feira (18), resultou na prisão de um homem por crimes no contexto de violência doméstica no município de Sobral, na Área Integrada de Segurança 14 (AIS 14). O indivíduo é suspeito de praticar ameaças e agressões contra sua irmã e sua sobrinha.*

*O homem foi preso em flagrante após sua irmã registrar um Boletim de Ocorrência (BO) e solicitar medida protetiva de urgência logo depois de ela e sua filha sofrerem ameaças e agressão, na tarde dessa terça-feira (18). Na ocasião, o suspeito agrediu a sobrinha com socos, golpes de madeira e tapas. A irmã do suspeito também foi agredida verbalmente.*

*O suspeito tem 39 anos e já responde por tentativa de homicídio, ameaça, roubo a pessoa, furto e crime contra a administração pública. Após o registro do Boletim de Ocorrência, os policiais civis da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Sobral realizaram diligências e encontraram o suspeito em seu endereço. Ele não reagiu à abordagem e recebeu voz de prisão em seguida.*

*A equipe policial, que contou com o apoio da Delegacia Regional de Sobral, conduziu o homem à DDM de Sobral, onde ele foi autuado em flagrante por lesão corporal no contexto de violência doméstica. Após a realização dos procedimentos, ele foi encaminhado à unidade prisional da região. A Polícia Civil dará continuidade às investigações para apurar se houve participação do indivíduo em crimes ocorridos na região.<sup>49</sup>*

---

<https://www.policiacivil.ce.gov.br/2022/05/05/pc-ce-prende-homem-suspeito-de-violencia-domestica-contra-companheira-e-filho-em-carire/>. Acessado em: 27 de abr. 2024.

<sup>49</sup> PCCE - **Homem suspeito de ameaçar e agredir irmã e sobrinha é preso em ação da PCCE em Sobral** - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2021/05/19/homem-suspeito-de-ameacar-e-agredir-irma-e-sobrinha-e-preso-em-acao-da-pcce-em-sobral/>. Acessado em: 27 de abr. 2024.

## **Caso 06**

### **PCCE - Tio suspeito de cometer estupro de vulnerável contra sobrinha é preso em Sobral - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará**

*Um trabalho investigativo conduzido pela Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE) resultou na prisão de um homem de 24 anos. Ele é suspeito de cometer estupro de vulnerável contra a sobrinha de cinco anos. A captura ocorreu nessa sexta-feira (21), em Sobral – Área Integrada de Segurança 14 (AIS 14) do Estado.*

*A prisão ocorreu logo após um mandado de prisão preventiva, solicitado pela Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Sobral, ser cumprido pelos policiais civis nessa sexta-feira (21). O homem foi localizado em uma casa na zona rural do município.*

*Após ser preso, o suspeito negou os fatos, mas foi encaminhado para a unidade policial, onde o mandado em desfavor dele foi cumprido. De acordo com as investigações, o crime teria ocorrido em janeiro deste ano, em uma residência de parentes da vítima.<sup>50</sup>*

Os casos acima demonstram que a violência doméstica é uma realidade alarmante para muitas mulheres e que frequentemente não são notificadas até que a situação se agrave significativamente. Esses incidentes representam apenas a ponta do iceberg, uma pequena amostra da realidade vivenciada por inúmeras mulheres que, muitas vezes, não recebem a devida atenção ou são ignoradas pelas delegacias e agentes de segurança que respondem às notificações.

A subnotificação é um problema crítico, pois impede a obtenção de uma dimensão real do que acontece com as mulheres vítimas de violência doméstica. A análise das instituições e políticas públicas existentes revela que, apesar dos esforços para combater a violência contra a mulher, ainda há muitas lacunas a serem preenchidas, especialmente no município de Sobral.

---

<sup>50</sup> PCCE - **Tio suspeito de cometer estupro de vulnerável contra sobrinha é preso em Sobral** - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2021/05/24/tio-suspeito-de-cometer-estupro-de-vulneravel-contrasobrinha-e-presosobral/>. Acessado em: 27 abr. 2024.

No município de Sobral, as políticas públicas para o combate à violência contra a mulher incluem a criação de delegacias especializadas e a oferta de abrigos temporários. No entanto, a demanda por esses serviços frequentemente supera a oferta disponível, indicando uma necessidade urgente de mais investimentos na área. Além disso, a efetividade das delegacias especializadas é limitada pela falta de recursos e treinamento adequado para os profissionais, bem como pela insuficiente cobertura geográfica.

Uma análise crítica das instituições envolvidas no combate à violência contra a mulher revela que, embora existam leis e políticas destinadas a proteger as vítimas, sua implementação é frequentemente inadequada. A Lei Maria da Penha, por exemplo, é um marco importante na legislação brasileira, mas sua aplicação ainda enfrenta desafios significativos, como a resistência cultural e a falta de infraestrutura adequada.

Em Sobral, a situação é agravada pela ausência de um número suficiente de abrigos seguros e pela carência de programas contínuos de capacitação para os profissionais que lidam com esses casos. Além disso, é fundamental promover campanhas de conscientização que desafiem e transformem as normas sociais e culturais que perpetuam a violência contra as mulheres.

Portanto, para enfrentar eficazmente o problema da violência doméstica, é imprescindível que as políticas públicas sejam reforçadas e que haja uma alocação de recursos mais robusta. Somente assim será possível ampliar e melhorar a capacidade de atendimento da rede de apoio às vítimas de violência doméstica em Sobral e em todo o Brasil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da COVID-19 trouxe consigo uma crise global sem precedentes, afetando não apenas a saúde pública, mas também exacerbando problemas sociais preexistentes, entre eles a violência doméstica. No estado do Ceará, assim como observado em diversas partes do mundo, o isolamento social, necessário para conter a propagação do vírus, criou um ambiente propício para o aumento da violência doméstica contra as mulheres, uma vez que as vítimas se encontraram confinadas com seus agressores, muitas vezes sem acesso a meios de denúncia ou fuga, pois no contexto pandêmico, muitos serviços de ajuda a mulher, foi diminuído ou extinto.

Este cenário alarmante não é apenas um reflexo das tensões exacerbadas pelo confinamento e pelas incertezas econômicas, mas também destaca falhas estruturais em nossa sociedade que permitem que a violência doméstica persista e se agrave em momentos de crise. A análise dos dados disponíveis, embora limitada, sugere um aumento significativo nos casos de violência doméstica no Ceará durante a pandemia, um padrão que se repete em várias regiões do Brasil e do mundo.

A resposta a essa crise deve ser multifacetada, envolvendo não apenas a aplicação da lei, mas também o suporte psicológico e social às vítimas, além de campanhas de conscientização que abordem a raiz cultural e social da violência doméstica. É crucial que as políticas públicas sejam revisadas e adaptadas para responder efetivamente a essas emergências, garantindo que as vítimas tenham vias seguras e acessíveis de denúncia e fuga, mesmo em períodos de isolamento social.

Além disso, a pandemia destacou a importância de dados confiáveis e atualizados para a formulação de políticas públicas eficazes. A escassez de dados detalhados e a dificuldade de acesso a informações precisas sobre casos de violência doméstica dificultam a compreensão plena do impacto da pandemia nesse contexto e, conseqüentemente, a implementação de medidas adequadas de prevenção e combate.

A pandemia da COVID-19 exacerbou a violência doméstica no Ceará, revelando a urgência de abordagens integradas que envolvam a sociedade civil, o governo e o setor privado na proteção das vítimas e na prevenção da violência. É imperativo que aprendamos com esta crise para fortalecer nossas redes de suporte social e nossas políticas públicas, visando não apenas responder a emergências

futuras de maneira mais eficaz, mas também trabalhar proativamente na erradicação da violência doméstica em nossa sociedade.

A pandemia da COVID-19, ao impor o isolamento social como medida de contenção, inadvertidamente lançou luz sobre a sombria realidade da violência doméstica, um problema que transcende fronteiras geográficas e sociais. No Ceará, assim como em outras regiões, o confinamento não apenas exacerbou a incidência dessa violência, mas também expôs as lacunas nas políticas públicas destinadas a proteger as vítimas.

A importância de políticas públicas eficazes para combater a violência doméstica nunca foi tão evidente. Políticas bem estruturadas e implementadas podem ser a diferença entre a vida e a morte para muitas vítimas. Elas devem abordar não apenas a prevenção e a resposta imediata aos incidentes de violência, mas também a reabilitação das vítimas e a reintegração dos agressores, sob supervisão e com acompanhamento adequado, visando a uma mudança comportamental sustentável.

Uma política pública eficaz contra a violência doméstica deve ser holística e multidisciplinar, envolvendo a educação, a saúde, a segurança pública e o sistema judiciário. A educação desempenha um papel crucial na prevenção, através da promoção de valores de igualdade e respeito nas escolas e na sociedade. Campanhas de conscientização podem ajudar a desestigmatizar a denúncia da violência doméstica, encorajando assim as vítimas a buscar ajuda.

No âmbito da saúde, é vital que os profissionais estejam treinados para identificar sinais de violência doméstica e oferecer o suporte necessário, incluindo o encaminhamento para serviços especializados. A criação de centros de atendimento integrado, onde as vítimas possam receber cuidados médicos, apoio psicológico e orientação legal, é uma medida que pode oferecer um suporte mais efetivo.

A segurança pública e o sistema judiciário têm a responsabilidade de garantir a rápida resposta às denúncias de violência, a proteção efetiva das vítimas e a aplicação de medidas legais contra os agressores. A implementação de medidas como ordens de restrição e a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher são fundamentais para uma política de combate à violência doméstica.

Além disso, a pandemia destacou a necessidade de adaptabilidade das políticas públicas. Em tempos de isolamento social, torna-se essencial desenvolver mecanismos que permitam às vítimas denunciar a violência de maneira segura, como

linhas diretas, aplicativos e plataformas online, garantindo que o suporte esteja acessível mesmo nas circunstâncias mais desafiadoras.

A luta contra a violência doméstica no Ceará, agravada pela pandemia da COVID-19, exige uma resposta robusta e integrada das políticas públicas. Através da implementação de estratégias multidisciplinares e adaptativas, é possível não apenas mitigar os impactos dessa violência, mas também trabalhar na construção de uma sociedade mais justa e segura para todos. A pandemia nos forçou a enfrentar muitas realidades desconfortáveis, mas também oferece a oportunidade de reformular nossas abordagens e fortalecer nossas políticas para proteger as vítimas de violência doméstica, não apenas durante crises globais, mas em todos os tempos.

## 6 REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Violência Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. 2. ed. [S.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **CNJ Serviço: O que são e como funcionam as Casas Abrigo**. 16/11/2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>.

ALENCAR, Joana; STUKER, Paola; TOKARSKI, Carolina; ALVES, Iara; ANDRADE, Krislane de. **Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas**. Nota Técnica IPEA. N. 78. Junho de 2020. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/200624\\_nt\\_disoc\\_78.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf). Acesso em 17 abr. 2024.

Ana Virgínia, N. S., Laís de, M. C. A., Lizandra da, S. S., Sabrina, A. P., & Aylana Thaian, S. V. (2022). **Uma leitura da violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19**.

ANDRADE, Aparecida de Moura; SANTANA, Héctor Valverde. **Avaliação de políticas públicas versus avaliação de impacto legislativo: uma visão dicotômica de um fenômeno singular**. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3. dez. 2017.

ARAÚJO, Cristiane Lopes; GONÇALVES Naiane Glaciele da Costa; FIGUEIRA Aline Belletti; e MINASI, Alex Sandra Ávila. **Violência doméstica contra a mulher na perspectiva dos quatro pilares da educação**. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/enfermagem/article/view/16573/11113>. Acessado em: 24 de abr. de 2024.

ARAÚJO, Elita Isabella Morais Dorvillé de; SANTOS, Mariana Cândido dos; BARROS, Mayara Alessandra dos Santos. **Mulheres, racismo e pandemia: perspectivas sobre direitos humanos em um contexto de crise**. Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, 2020. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/artigos/mulheres-racismo-e-pandemia-perspectivas-sobre-direitos-humanos-em-um-contexto-de-crise> Acesso em: 18 abr. 2024.  
» <https://www.abracrim.adv.br/artigos/mulheres-racismo-e-pandemia-perspectivas-sobre-direitos-humanos-em-um-contexto-de-crise>.

ARAUJO, Lia Gondim; FROTA, Maria Helena de Paula. **Monitoramento eletrônico como medida de proteção às mulheres vítimas de violência.** Revista Conhecer: debate entre o público e o privado. Vol. 08, nº 20, ISSN 2238-0426, p. 138-153, 2018.

BANDEIRA, Regina. AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **CNJ se une a operação nacional contra violência doméstica.** 19/8/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-se-une-a-operacao-nacional-contra-violencia-domestica/>.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático.** In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARROSO, Milena Fernandes. **Violência estrutural contra mulheres em Belo Monte: o que os dados oficiais (não) revelam.** Revista em Pauta, v. 17, n. 43, p. 140-154, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/42509-145730-1-PB.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

BARSTED, Leila Linhares. **O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha.** Revista EMERJ, v. 15, n. 57, edição especial, p. 90-110, jan./mar. 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_90.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf).

BELLEN, Andrei Pittol; TREVISAN, Hans Michael van. **Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção.** Revista de Administração Pública, FGV. Rio de Janeiro, 42(3):529-50, p. 529-550, maio/jun. 2008.

BIANCHINI, Alice. **A palavra da vítima nos casos de violência de gênero e suas especiais circunstâncias: contributos da criminologia.** Revista Lex de Criminologia & Vitimologia - Ano I, nº 1, p. 149-170, jan./abr. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero,** 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. Livro digital.

BIANCHINI, Alice. **O novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei 13.641/2018.** Jusbrasil, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/569740876/o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva-previsto-na-lei-13641-2018>.

BOBBIO, Norberto. **Estudos por uma Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Manole, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BOHNENBERGER, Marina; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contrameninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Calculando Custos Prisionais: panorama nacional e avanços necessários**. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. **Diário Oficial da União**.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em: 18 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.

\_\_\_\_\_. MMFDH. Balanço 2019 – Ligue 180 Central de Atendimento à Mulher. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/BalanoDisque180v21.pdf>.

\_\_\_\_\_. MMFDH. Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020. 8/3/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020>.

\_\_\_\_\_. MMFDH. Programa Mulher Segura e Protegida. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/programa-mulher-segura-e-protegida>. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Ministério da Saúde declara transmissão comunitária nacional. 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerioda-saude/declaracao-transmissao-comunitaria-nacional>. Acesso em: 18 de abril. 2024.

BRITO, Fausto; SOUZA, Joseane de. **Expansão urbana nas grandes metrópoles: o significado das migrações intrametropolitanas e da mobilidade pendular na reprodução da pobreza**. São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 411, p. 48-63, 2005.

Disponível em: Disponível em:

[https://www.scielo.br/j/spp/a/Q756QhjGrpsfXGBV4zpYhNk/?format=pdf\(=pt](https://www.scielo.br/j/spp/a/Q756QhjGrpsfXGBV4zpYhNk/?format=pdf(=pt) Acesso em: 18 abr. 2024.

» [https://www.scielo.br/j/spp/a/Q756QhjGrpsfXGBV4zpYhNk/?format=pdf\(=pt](https://www.scielo.br/j/spp/a/Q756QhjGrpsfXGBV4zpYhNk/?format=pdf(=pt).

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas - reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, B.; TCHALEKIAN, B.; PAIVA, V. **Violência contra a mulher: vulnerabilidades programáticas em tempos de SARS-COV-2/COVID-19 em São Paulo**. Psicologia & Sociedade, n. 32, p. 1-20, 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CARNEIRO, J. B., GOMES, N. P., ESTRELA, F. M., SANTANA, J. D., MOTA, R. S., ERDMANN, A. L. (2017). **Violência conjugal: repercussões para mulheres e filhas(os)**. DOI: 10.1590/2177-9465-EAN-2016-0346.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher: PCSVDF**. Relatório Executivo II - Primeira Onda - 2016. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. Fortaleza, 2017. Disponível em: Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br> Acesso em: 18 abr. 2024.

» <http://www.onumulheres.org.br>.

CASTRO, T. C. M.; BOTTEGA, C. G.; DETONI, P. P.; TITTONI, J. **Em tempos de Coronavírus: home office e o trabalho feminino**. Novos Rumos Sociológicos, v. 8, n. 14, p. 40-64, 2020.

CERQUEIRA, Daniel, et. a. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CHIARA, Márcia. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%**. [Estadao.com.br](http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-contra-a-mulher-aumenta-), 1 jun. 2020, 15h00. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-contra-a-mulher-aumenta->

em-meio-a-pandemia-denuncias--ao-180-sobem-40,70003320872. Acesso em: 16 abr. 2024.

CONSCEIÇÃO, K. A. S.; NUNES, T. S. Amélia & Executiva: **Qual a Mulher de Verdade?– Trabalho, Pandemia e Home Office**. In: Encontro Nacional dos cursos de pós-graduação em Administração, 45, 2021, Maringá. Anais... Maringá: ANPAD, 2021.

COSTA, L., & SILVA, F. (2020). **O papel das ONGs no combate à violência doméstica no Ceará**. Revista Direitos Humanos e Democracia, 8(16).

CRENSHAW, Kimberlè Williams. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, ano 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 Comentada artigo por artigo**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DALY, Martin; WILSON, Margo. **Spousal Homicide Risk and Estrangement**. Violence and Victims, v 8, ed. 1. Disponível em: <https://connect.springerpub.com/content/sgrv/8/1/3>.

**DDM - Suspeito de violência doméstica é preso pela Polícia Civil em Sobral – PCCE – Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará**. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2023/10/10/suspeito-de-violencia-domestica-e-presos-pela-policia-civil-em-sobral/>. Acessado em: 27 de abr. 2024.

DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, ano 2, 2016, nº 2, p. 1047-1072. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016\\_02\\_1047\\_1072.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1047_1072.pdf).

**DEVASTADORAMENTE GENERALIZADA: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. OPAS, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 17 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

Educação para a Igualdade. (2021). **Programas de educação para prevenção da violência doméstica**.

Elisângela, R. S., Fernando, V. A. O., & Raimunda, M. M. (2022). **Mortalidade por violência contra mulheres antes e durante a pandemia de COVID-19**. Ceará, 2014 a 2020. *Saúde Em Debate*, 46 (132), 63-75.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. [S.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

Ferreira, L., & Gomes, R. (2021). **Capacitação de profissionais no contexto da Lei Maria da Penha no Ceará**. *Revista Brasileira de Educação e Saúde*, 11(1). FIA – Fundação Instituto de Administração. Pesquisa Gestão de Pessoas na Crise da COVID-19. Disponível em <https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/2020/11/PesquisaGest%C3%A3o-de-Pessoas-na-Crise-de-Covid-19-ITA.pdf> Acesso em: 16 de abril de 2024.

FIA – Fundação Instituto de Administração. **Pesquisa Gestão de Pessoas na Crise da COVID-19**. Disponível em <https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/2020/11/PesquisaGest%C3%A3o-de-Pessoas-na-Crise-de-Covid-19-ITA.pdf> Acesso em: 16 de abril de 2024.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021): **Fornece dados e análises sobre a violência doméstica no Brasil**, incluindo o impacto da pandemia.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2021). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2021). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**.

GARCIA, L.P.; FREITAS, L.R.S., SILVA; G.D.M.; HÖFELMANN, D.A. **Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil**, 2009 a 2011. *Rev. Panam Salud Publica*. v. 37, n. 4/5, p. 251–257, 2015.

Governo do Ceará. **Boletim Epidemiológico 2021**. Disponível em: [https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/policy\\_brief\\_on\\_covid\\_impact\\_on\\_women\\_9\\_apr\\_2020\\_updated.pdf](https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/policy_brief_on_covid_impact_on_women_9_apr_2020_updated.pdf). Acessado em: 22 de abr. 2024.

Governo do Ceará. **Boletim Epidemiológico 2021**. Disponível em [https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/BOLETIM\\_COVID-19\\_N29\\_02.09.21.pdf](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/BOLETIM_COVID-19_N29_02.09.21.pdf). Acessado em: 22 de abr. 2024.

Governo do Estado do Ceará (2020): Detalha as medidas adotadas pelo governo para combater a violência doméstica durante a pandemia.

Governo do Estado do Ceará. (2020). **Programa Mulher, Viver sem Violência.**

Governo Federal do Brasil. (2020). **Medidas de combate à violência doméstica durante a pandemia.**

HAJE, L. **Governo gastou apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos com políticas para mulheres.** Camara.leg.br, 12 dez. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governogastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres>. Acesso em: 17 abr. 2024.

Saffioti, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** São Paulo: Expressão Popular, 3ª.ed., 2013.

\_\_\_\_\_. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática de liberdade.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101678>. Acesso em: 17 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa traz dados referentes à divisão de tarefas domésticas.** 2019. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/pesquisa-traz-dados-referentes-a-divisaodetarefas-domesticas> Acesso em: 16 de abril de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.** Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf) Acesso em: 18 abr. 2024.  
» [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf)

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Estudo mostra Desigualdade de Gênero e Raça em 20 anos.** 06/03/2017/ Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=29526](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=29526) Acesso em: 16 de abril de 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2019** Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784) Acesso em: 17 abr. 2024.

»

[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784).

Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. (2020). **Dados sobre violência doméstica durante a pandemia**. Instituto Maria da Penha: Oferece suporte, informação e orientação para mulheres vítimas de violência doméstica, além de promover campanhas de conscientização sobre o tema.

IPEA. **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas: estudo inédito do IPEA baseado em dados da Pnad apresenta possíveis explicações para o fenômeno**. Ipea.gov.br, 19 ago. 2019, 10h18. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34977](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977). Acesso em: 17 abr. 2024.

IPECE. **Violência Doméstica Contra a Mulher Cresce Durante a Pandemia, 2022**. Disponível em: <https://www.ipece.ce.gov.br/2022/03/11/violencia-domestica-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia/>. Acessado em 22 de abr. 2024.

KERGOAT, Daniele. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: HIRATA, Helena. et al. (Orgs.). *Dicionário crítico feminino*. São Paulo: Unesp, 2009. p. 67-76.

KERR, Ligia *et al* **Covid-19 no Nordeste brasileiro: sucessos e limitações nas respostas dos governos dos estados**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, supl. 2, p. 4099-4120, 2020. Disponível em: Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2020.v25suppl2/4099-4120/> Acesso em: 18 abr. 2024.  
» <https://scielosp.org/article/csc/2020.v25suppl2/4099-4120/>

LEITE, Máisa Tavares de Souza *et al* **Reports of violence against women in different life cycles**. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, v. 22, n. 1, p. 85-92, 2014. Disponível em: Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-702047> Acesso em: 17 abr. 2024.  
» <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-702047>.

LEITE, Raíssa *et al* **Violência contra mulher e raça: uma análise interseccional da pandemia de covid-19**. *Enciclopédia Biosfera*, v. 18, n. 35, 2021. Disponível em: Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2021A/violencia.pdf> Acesso em:

18 abr. 2024.

» <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2021A/violencia.pdf>

LESSA, Sergio. **Mundo dos homens: trabalho e ser social**. São Paulo: Instituto Lukács, 2012. 25 p.

LISBOA, Teresa Kleba; PINHEIRO, Eliana Aparecida. **A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a mulher**. *Katálysis*, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 199-210, jul./dez. 2005. Disponível em: Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/6111/5675> Acesso em: 17 abr. 2024.

» <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/6111/5675>

LOPES, Nirleide Dantas. **A violência contra a mulher no capitalismo contemporâneo: opressão, exploração e manutenção do sistema**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 2017, Florianópolis. *Anais eletrônicos* [...]. Florianópolis:-UFSC,-2017. p. 1-15.

MARCONDES, Mariana Mazzini *et al.* (org.). **Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. IPEA, 2013.

MARTINS, Andréa Maria Eleutério de Barros Lima *et al* **Violência contra a mulher em tempos de pandemia da covid-19 no Brasil**. *Revista Enfermagem Atual In Derme*, v. 93, 2020.

MAZONI, Lenira da Silveira. **A questão do imaginário no atendimento a mulheres em situação de violência**. São Paulo: FMUSP/CFSS, 1997. p. 73-78.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A inclusão da violência na agenda da saúde: trajetória histórica**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 11, p. 1259-1267, 2006a.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério da Saúde declara transmissão comunitária nacional. 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerioda-saude/declara-transmissao-comunitaria-nacional>. Acesso em: 18 de abril. 2024.

NUNES, Larissa Ferreira, et al. **Violência Contra Mulheres No Ceará Em Tempos De Pandemia De COVID-19**. *Revista Feminismos*. Vol.9, N.1, Jan - Abr 2021 [www.feminismos.neim.ufba.br](http://www.feminismos.neim.ufba.br) ISSN: 2317-2932.

OLIVEIRA, M. M. F. et al. **O isolamento social imposto pelo Covid 19, a jornada diária de mulheres e a utilização das tecnologias**. *SCIAS-Educação, Comunicação e Tecnologia*, v. 2, n. 2, p. 251-263, 2020.

Oliveira, P.R., Costa, M.T., & Silva, J.G. (2021). **Desafios no atendimento às vítimas de violência doméstica no Ceará. Cadernos de Saúde Pública**, 37(3).

ONG Vida e Arte (2020): **Exemplo de iniciativa local que adaptou seus serviços para apoiar vítimas de violência doméstica durante a pandemia.**

OQUENDO, Catalina. **A violência de gênero é uma pandemia silenciosa.** El País, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-09/a-violencia-de-genero-e-uma-pandemia-silenciosa.html>. Acesso em: 17 de abr. 2024.

OUEDRAOGO, Rasmane; STENZEL, David. **A violência doméstica é uma ameaça ao desenvolvimento econômico.** International Monetary Fund, 2021. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2021/11/24/blogs-how-domestic-violence-is-a-threat-to-economicdevelopment>. Acesso em: 17 mar. 2023.

**PC - CE - Dois suspeitos de violência doméstica são presos em flagrante pela Polícia Civil em Sobral** - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2022/03/02/dois-suspeitos-de-violencia-domestica-sao-presos-em-flagrante-pela-policia-civil-em-sobral/>. Acessado em: 27 abr. 2024.

**PC - CE - Prende homem suspeito de violência doméstica contra companheira e filho em Cariré** - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2022/05/05/pc-ce-prende-homem-suspeito-de-violencia-domestica-contra-companheira-e-filho-em-carire/>. Acessado em: 27 de abr. 2024.

**PC - CE - Suspeito de violência doméstica contra ex-companheira é preso pela PC-CE em Sobral** - PCCE – Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2023/02/28/suspeito-de-violencia-domestica-contra-ex-companheira-e-presos-pela-pc-ce-em-sobral/>. Acessado em: 27 de abr. 2024.

**PCCE - Homem suspeito de ameaçar e agredir irmã e sobrinha é preso em ação da PCCE em Sobral** - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2021/05/19/homem-suspeito-de-ameacar-e-agredir-irma-e-sobrinha-e-presos-em-acao-da-pcce-em-sobral/>. Acessado em: 27 de abr. 2024.

**PCCE - Tio suspeito de cometer estupro de vulnerável contra sobrinha é preso em Sobral** - Secretária da Segurança Pública e Defesa Social – Governo do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2021/05/24/tio-suspeito-de-estupro-de-vulneravel-contra-sobrinha-e-presos-em-sobral/>.

cometer-estupro-de-vulneravel-contrasobrinha-e-presosobral/. Acessado em: 27 abr. 2024.

Research, Society and Development, 11(3), 1-7.

SALIBA, Orlando; GARBIN, Cléa Adas Saliba; GARBIN, Artênio José Isper; DOSSI, Ana Paula. **Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica**. Rev Saúde Pública, v. 41, n. 3, p. 472-477, 2007.

SANTOS, Lílian Mann dos. **A situação econômica como fator agravante da violência doméstica: um estudo na Delegacia da Mulher de Florianópolis**. Katalysis, Florianópolis, n. 4, p. 114-121, 1999.

Santos, M., & Lima, F. (2022). **Tecnologia e proteção: inovações no combate à violência doméstica no Ceará**. Revista Tecnologia e Sociedade, 18(44).

Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. (2021). **Relatório de violência doméstica**.

Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. (2021). **Dados sobre violência doméstica**.

Secretaria de Segurança Pública do Pará. (2021). **Relatório sobre violência doméstica**.

Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. (2021). **Estatísticas de violência doméstica**.

Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS) e Observatório da Violência Letal Intencional (OBVIO) são citados como fontes de dados sobre a violência contra mulheres no Ceará.

**Senado Federal**. Perfil das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres no Brasil. 2016. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/12/23/perfi-l-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-as-mulheres-no-brasil>.

**Senado Federal**. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Pesquisa DataSenado. Dez/2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>.

SIEGFRIED, Kristy. **Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19**. ACNUR, 2020. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-apandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

Silva, A., Santos, B., & Lima, C. (2019). **Educação e prevenção da violência doméstica: um estudo no Ceará**. Revista de Estudos Sociais, 21(42).

SILVA, Geraldo Alves; CALOU, Alyne Andrelyna Lima Rocha, FERREIRA, Francisco Renato Silva; MACHADO, Tiago Silveira, et al. **Violência doméstica em tempos de covid19 em Juazeiro do Norte: um estudo sobre o perfil do ofensor**. 2021. International Journal of Development Research, 11, (10), 51057-51067.

SILVEIRA, S. S. **Estratégias de conciliação na relação trabalho-família realizadas por professores universitários**. 2017. 109f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SOUSA, I. S. **Morte de mulheres nas dinâmicas da violência urbana em Fortaleza: diálogos com mulheres-integrantes de movimentos feministas e de organizações da sociedade civil**. 2020. 137f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Fortaleza (CE), 2020.

SOUZA JÚNIOR, Aderbal Inácio. **O perfil sociocultural do ofensor nos casos de violência doméstica e familiar na comarca de Campos Sales-Ceará**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso para graduação em Direito.

Tecnologia contra a Violência. (2021). **Inovações tecnológicas no apoio a vítimas de violência doméstica**.

## APÊNDICE

---

### DECLARAÇÃO

Eu, Rita Helena Cavalcante Porto, Delegada de Polícia Civil do Estado do Ceará, atualmente trabalhando como titular da Delegacia de Defesa da Mulher da cidade de Sobral, informo que, após pesquisa nos arquivos desta Delegacia e nos livros de registro de procedimentos, bem como no Sistema SIP, chegamos a um quantitativo aproximado de inquéritos policiais instaurados entre os anos de 2017 a 2022, conforme listagem abaixo.

- 2017 – 330 inquéritos policiais
- 2018 – 424 inquéritos policiais
- 2019 – 429 inquéritos policiais
- 2020 – 298 inquéritos policiais
- 2021 – 359 inquéritos policiais
- 2022 – 331 inquéritos policiais

Documento assinado digitalmente  
 RITA HELENA CAVALCANTE PORTO  
Data: 16/04/2024 17:52:00-0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

**RITA HELENA CAVALCANTE PORTO**  
Delegada de Polícia Civil

---